



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE



PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA - POSGRAP

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL - PROSS

CINTHIA CATARINE LEÃO ARAUJO

FUNDAMENTOS SÓCIO-HISTÓRICOS DOS DIREITOS HUMANOS E A “MÃO VISÍVEL” DO ESTADO: A RELAÇÃO AMBÍGUA NA GARANTIA E VIOLAÇÃO NA ATUALIDADE BRASILEIRA.

São Cristóvão – SE

2024

CINTHIA CATARINE LEÃO ARAUJO

FUNDAMENTOS SÓCIO-HISTÓRICOS DOS DIREITOS HUMANOS E A “MÃO VISÍVEL” DO ESTADO: A RELAÇÃO AMBÍGUA NA GARANTIA E VIOLAÇÃO NA ATUALIDADE BRASILEIRA.

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Sergipe, como requisito para obtenção do título de Mestre em Serviço Social.

Orientador: Prof.º Dr.º Paulo Roberto Felix dos Santos.

São Cristóvão - SE

2024

**FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE**

A658f Araujo, Cinthia Catarine Leão Araujo
Fundamentos sócio-históricos dos direitos humanos e a “mão visível” do estado: a relação ambígua na garantia e violação na atualidade brasileira / Cinthia Catarine Leão Araujo ; orientador Paulo Roberto Felix dos Santos. – São Cristóvão, SE, 2024.
113 f.; il.

Dissertação (mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal de Sergipe, 2024.

1. Serviço social. 2. Direitos humanos. 3. Violência nas prisões . 4. Prisioneiros – Direitos fundamentais. I. Santos, Paulo Roberto Felix dos, orient. II. Título.

CDU 364.2:342.7

CINTHIA CATARINE LEÃO ARAUJO

FUNDAMENTOS SÓCIO-HISTÓRICOS DOS DIREITOS HUMANOS E A “MÃO VISÍVEL” DO ESTADO: A RELAÇÃO AMBÍGUA NA GARANTIA E VIOLAÇÃO NA ATUALIDADE BRASILEIRA.

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Sergipe, como requisito para obtenção do título de Mestre em Serviço Social.

Aprovada em: 24 de setembro de 2024.

Prof.º Dr.º Paulo Roberto Felix dos Santos (Orientador)

Examinadoras:

Prof.ª Dr.ª Nelmiros Ferreira da Silva
(Examinadora Interna)

Prof.º Dr.º Everton Melo da Silva
(Examinador Externo)

Prof.ª Dr.ª Maria da Conceição Vasconcelos Gonçalves
(Examinadora Interna)

“Se você quer uma imagem do futuro, imagine uma bota pisando em um rosto humano – para sempre.”

George Orwell, 1984.

AGRADECIMENTOS

Ao findar mais um ciclo de formação, aqui dedico a minha imensa gratidão a todos e todas que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização desta dissertação. Sem o apoio e a orientação de tantas pessoas, este trabalho não teria sido possível.

Agradeço ao meu orientador, *Paulo*, pela paciência, competência e incentivo ao longo de todo o desenvolvimento desta pesquisa. Suas orientações foram fundamentais para a construção deste trabalho e para o meu crescimento acadêmico.

Agradeço também aos membros da banca examinadora, *Lica*, minha imensa gratidão por tanto e todas contribuições em minha formação acadêmica; *Everton*, que foi meu colega de PET (Programa de Educação Tutorial) e hoje é agente formador de outros colegas; e *Nelmires*, grande mestra e sempre aconselhadora em suas palavras, suas valiosas contribuições e sugestões enriqueceram este estudo.

Aos meus colegas da pós-graduação, nessa turma e da anterior, pois o processo que não pude finalizar em 2017, trouxe-me até aqui. Assim, agradeço pela troca constante de ideias, pela colaboração e pela amizade. Vocês tornaram o ambiente acadêmico muito mais leve e estimulante.

Aos meus familiares, especialmente à minha mãe *Jil*, minha irmã *Mislayne* e meu irmão *Wanderson*, pela paciência, amor e apoio emocional. O incentivo de vocês foi essencial para que eu seguisse em frente, mesmo nos momentos de dificuldade e pudesse dar orgulho à mãe solo e trabalhadora doméstica que sustentou nossa família.

Agradeço também ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, pela oportunidade de realizar essa pesquisa e alcançar esse título profissional. Agradeço à coordenação e principalmente à *Walter*, que muitas vezes foi suporte e amigo da turma, isso foi fundamental para a realização deste trabalho.

Agradeço aos meus colegas de trabalho da Secretaria Municipal de Saúde de São Cristóvão/SE e às minhas amigas que compartilharam comigo desse período e não

me deixaram esmorecer, me apoiaram e vibraram comigo. Gratidão!

Por fim, agradeço a todas as pessoas que, de alguma forma, colaboraram para que esta dissertação fosse concretizada, seja com palavras de apoio, críticas construtivas ou gestos de carinho.

Muito obrigada!

RESUMO

Este estudo, realizado a partir de uma investigação de natureza quali-quantitativa, ancorada no método materialista histórico-dialético, utilizou fontes bibliográficas e dados oficiais relacionadas à violação de direitos humanos, encontradas via últimas publicações do Fórum Brasileiro de Segurança Pública - 17º e 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública; do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) - Relatório Anual de 2023; e da última publicação da Pastoral Carcerária - Relatório “Vozes e Vezes da tortura em tempos de encarceramento em massa”. Teve por objeto a problematização acerca da relação contraditória entre os direitos humanos e o Estado que apresenta uma dinâmica entre a garantia formal e a violação dos direitos humanos pelo aparato estatal, levantando-se em análise as suas percepções, ambivalências e conceituações que envolvem a consolidação da ordem social burguesa e suas incidências contemporâneas. O Estado, por sua vez, constitui o aparato institucional que, enquanto regulador de classes, intervém de forma contraditória na sociedade em que ao mesmo tempo que garante os direitos, também os viola, atribuindo uma lógica que atende, em maior parte, os interesses da classe dominante, legitimando o poder do capitalismo. Essa relação, de violação de direitos humanos, é uma combinação complexa e multifacetada que envolve uma conjunção de elementos históricos, sociais, culturais, econômicos e políticos. Para tanto, e com o objetivo de ilustrar o caráter ambíguo do Estado, apresentamos dados que expõem a violação dos direitos humanos promovidas pelos seus agentes que, nesse estudo, são relacionados à letalidade policial no sistema de segurança pública e à letalidade prisional no sistema carcerário. Os dados relacionados à violação de direitos no sistema carcerário são escassos, apresentando somente uma amostra dos que são denunciados à Pastoral Carcerária. O MNPCT também não apresenta em seus relatórios as informações das inspeções em unidades prisionais de todo o país. Percebe-se que tanto o MNPCT e quanto a Pastoral Carcerária possuem diversas dificuldades para garantir a realização dos seus trabalhos, ficando encoberto os crimes e a realidade cruel e desumana se mantenha, o que corrobora para que a tortura e demais formas de violações de direitos humanos façam parte do cumprimento de pena. Assim, o Estado tem operacionalizado mecanismos que mais se parecem com os Códigos Penais criados para penalizar as práticas da “vagabundagem” em detrimento dos seus inúmeros compromissos jurídico-formais assumidos nas Cortes de Direitos Humanos, convenções e afins.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Violência do Estado; Violações de Direitos.

ABSTRACT

This study, conducted through a quali-quantitative investigation grounded in the historical-dialectical materialist method, utilized bibliographic sources and official data related to human rights violations, sourced from the latest publications of the Brazilian Public Security Forum - 17th and 18th Brazilian Yearbooks on Public Security; the National Mechanism for the Prevention and Combating of Torture (MNPCT) - 2023 Annual Report; and the latest publication from the Prison Pastoral - Report "Voices and Times of Torture in the Era of Mass Incarceration." The objective was to address the contradictory relationship between human rights and the State, which presents a dynamic between the formal guarantee and the violation of human rights by the state apparatus. The study analyzes the perceptions, ambivalences, and conceptualizations surrounding the consolidation of bourgeois social order and its contemporary implications. The State, in turn, constitutes the institutional apparatus that, as a class regulator, intervenes in society in a contradictory manner, simultaneously guaranteeing and violating rights, following a logic that predominantly serves the interests of the dominant class and legitimizes the power of capitalism. This relationship of human rights violations is a complex and multifaceted combination that involves a conjunction of historical, social, cultural, economic, and political elements. In order to illustrate the ambiguous nature of the State, we present data that exposes the violation of human rights by its agents, which in this study are related to police lethality in the public security system and prison lethality in the carceral system. Data on human rights violations in the prison system is scarce, offering only a sample of those reported to the Prison Pastoral. The MNPCT also does not provide inspection data on prison units across the country in its reports. It is evident that both the MNPCT and the Prison Pastoral face significant difficulties in ensuring the implementation of their work, resulting in crimes and the cruel, inhumane reality remaining hidden, which contributes to the persistence of torture and other forms of human rights violations as part of sentence enforcement. Thus, the State has operationalized mechanisms that resemble Penal Codes designed to penalize "vagrancy," to the detriment of its numerous formal legal commitments in Human Rights Courts, conventions, and the like.

Keywords: Human Rights; State Violence; Rights Violations.

LISTA DE TABELAS

Tabela 01: Mortes decorrentes de intervenções policiais no Brasil.....	p.69
Tabela 02: Quantidade de mortes no 1º semestre de 2023.....	p.71
Tabela 03: Mortes provocadas por agentes do Estado em 2023.....	p.72
Tabela 04: Cidades com taxas mais elevadas de mortes provocadas por agentes do Estado.....	p.74
Tabela 05: Total de mortes no Brasil em 2023.....	p.77
Tabela 06: Ranking mundial da população carcerária.....	p.89

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01: Mortes decorrentes de intervenções de policiais civis e militares - Brasil (2022-2023).....	p.68
Gráfico 02: Variação da taxa de mortes decorrentes de intervenções policiais civis e militares - Brasil e UF (2022-2023).....	p.80
Gráfico 03: Distribuição de mortes decorrentes de intervenções policiais civis e militares, por sexo (em %) - Brasil (2023).....	p.81
Gráfico 04: Distribuição das mortes decorrentes de intervenções policiais civis e militares, por faixa etárias (em %) - Brasil (2023).....	p.82
Gráfico 05: Mortes por perfil de raça/cor da vítima - 2022.....	p.84
Gráfico 06: Mortes decorrentes de intervenções policiais por tipo de local de ocorrência (em %) - Brasil (2023).....	p.86
Gráfico 07: População em cumprimento de pena no Sistema Penitenciário e outras carceragens.....	p.90
Gráfico 08: Faixa etária no sistema prisional 2023.....	p.94
Gráfico 09: Perfil raça/cor da população carcerária 2023.....	p.94
Gráfico 10: Casos de tortura no Sistema Carcerário denunciados em 2023.....	p.95
Gráfico 11: Número de casos de tortura denunciados por estado em 2022.....	p.96
Gráfico 12: Tipos de violência denunciadas em 2022.....	p.97
Gráfico 13: Responsáveis pela prática de violência/tortura denunciadas em 2022.....	p.101

LISTA DE SIGLAS

CF - Constituição Federal

CFESS - Conselho Federal de Serviço Social

CNPCT - Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura

CNBB - Conferência Nacional de Bispos do Brasil

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

CIDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CPT - Comissão Pastoral da Terra

DEPEN - Departamento Penitenciário

DF - Distrito Federal

DH - Direitos Humanos

FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública

FUNAI - Fundação Nacional dos Povos Indígenas

GRADI - Grupo de Repressão e Análise dos Delitos de Intolerância

IPEA - Instituto de Pesquisa Aplicada

LEP - Lei de Execuções Penais

MDIP - Morte Decorrente de Intervenções Policiais

MDS - Ministério do Desenvolvimento de Assistência Social

MNPCT - Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura

MST - Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra

ONU - Organização das Nações Unidas

PBF - Programa Bolsa Família

PRF - Polícia Rodoviária Federal

SENAPPEN - Secretaria Nacional de Políticas Penais

SINESP - Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública

SISDEPEN - Sistema Nacional de Informações Penais

SNPP - Sistema Nacional de Políticas Penais

SNPCT - Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura

STF - Supremo Tribunal Federal

UFS - Universidade Federal de Sergipe

UF - Unidade Federativa

MVI - Morte Violenta Intencional

CEP - Código de Ética Profissional

OIT - Organização Internacional do Trabalho

Sumário

INTRODUÇÃO	15
CAPÍTULO I: DIREITOS HUMANOS: CONCEITOS E FUNDAMENTOS SÓCIO-HISTÓRICOS	23
1.1 Fundamentos sociohistóricos dos Direitos Humanos: definições à luz do liberalismo e das declarações de direitos	24
1.2 Estado Moderno, capitalismo e a relação ambígua na garantia dos direitos humanos.	42
CAPÍTULO II: ESTADO BRASILEIRO E DIREITOS HUMANOS NA ATUALIDADE – CONTRADIÇÕES E PERSPECTIVAS	50
2.1 A formação sócio-histórica brasileira e a constituição de uma população destinada à violação de direitos	51
2.2 O Estado brasileiro: o guardião e também o algoz na violação de direitos	59
2.2.2 Letalidade policial - violação de direitos humanos provocada por agentes do Estado.	65
2.2.3 Sistema prisional - violações de direitos humanos no sistema carcerário brasileiro.	89
ALGUMAS CONSIDERAÇÕES	103
REFERÊNCIAS	109

INTRODUÇÃO

A defesa intransigente dos direitos humanos compõe o leque dos 11 princípios fundamentais do Código de Ética Profissional do Serviço Social de 1993, marcado pelo rompimento do conservadorismo no direcionamento teórico-metodológico da profissão, e que demonstra o compromisso com a classe trabalhadora. Nesses termos, entendemos a importância de discutir e compreender os direitos humanos a partir do lugar e da função que reverbera para todo profissional que realiza no seu cotidiano a defesa de tais direitos, principalmente diante das transformações societárias e os enfrentamentos aos retrocessos no qual estamos inseridos.

Não necessariamente este trabalho discutirá diretamente sobre a profissão de Serviço Social, porém importa destacar que a discussão acerca dos direitos humanos se insere no interior desse campo ainda na década de 1960, quando a profissão experimenta o processo de renovação teórico-política (Netto, 2005) e o país vivencia um período de intensas violações de direitos – a ditadura empresarial-militar. Regime que, durante as décadas de 1960 a 1980, é marcado por intensas violações de direitos, principalmente, através da repressão pelo Estado àqueles que não se submetiam ao sistema vigente e promoviam discursos e atos de contestação aos ditames ditatoriais.

É neste contexto, pontuado por Barroco (2010), que demarca a construção de uma nova moralidade no interior da profissão, com a maior aproximação do Serviço Social à realidade e lutas da classe trabalhadora. Decorre também um processo de “erosão dos fundamentos tradicionais” e a inserção da teoria marxista em meio à efervescência dos movimentos sociais.

Diante desse contexto e da atual realidade em que estamos inseridos, cabe pensar que no exercício profissional do Serviço Social a defesa dos direitos humanos se atravessa por contradições que se refletem no binômio acesso/negação. Em alguns momentos, na seletividade de determinadas políticas públicas, na espera pelo acesso a direitos básicos, é acesso ou negação? Como este processo, no dia a dia, nos critérios determinados, na violação de direitos institucionalizados, na revitimização, entre outras questões, através de intervenções

profissionais que, atendendo às normativas do Estado, há reflexões na população usuária? E mais: A partir de quais fundamentos sócio-históricos se estruturam os chamados direitos humanos?

No Código de Ética de 1986, que representa o rompimento com o conservadorismo na profissão, são grafados os primeiros princípios de defesa de direitos traduzidos no compromisso assumido pela categoria com a classe trabalhadora. Compreendendo-se enquanto tal, os profissionais assumem as lutas e ideologias da classe subalterna que se consolida no Código de Ética de 1993, norteado por princípios fundamentais como a liberdade, defesa dos direitos humanos, cidadania, democracia, equidade e justiça social, articulação com movimentos sociais, dentre outros, reforçando seu compromisso com um projeto profissional emancipador.

Esse processo ocorreu através de intensa participação social, seja no interior dos movimentos sociais que intentavam a abertura democrática, seja por meio da realização de espaços em que a população pudesse se expressar e defender seus ideais. A Constituição Federal de 1988 demarca novas concepções, principalmente no que tange aos direitos sociais, trazendo uma nova roupagem através dos princípios da universalidade no acesso, responsabilidade do Estado na garantia dos direitos e na oferta de serviços e programas que atendam às necessidades da população.

Partindo da análise histórica dos direitos humanos e para apreender os seus fundamentos sócio-históricos, traremos ao longo da dissertação algumas problematizações acerca da função do Estado na constituição, garantia e violação dos direitos. Trata-se de evidenciar uma contradição insolúvel à dinâmica formal-capitalista, posto constituir-se como a própria lógica operante do Estado burguês. Ou seja, pelo mesmo movimento que o Estado é interpelado a garantir formal e efetivamente valores consagrados no campo dos Direitos Humanos – à vida, acesso aos direitos sociais, à proteção, sobretudo a segmentos historicamente marginalizados –, ele mesmo opera como um dos principais protagonistas dessa violação, como sustentaremos no presente trabalho.

Ao nos reportarmos à realidade brasileira, por exemplo, em 2016, a Anistia Internacional, denunciou o fato de que o Brasil se encontrava em “permanente violação de direitos humanos”. Em relatório divulgado pelo órgão, denominado

“Estado dos direitos humanos”, destacava-se um número de homicídios praticados por agentes do Estado, o “descaso” do poder público em relação às disputas/conflitos por terras e recursos naturais, com ameaças e mortes de lideranças indígenas e quilombolas. Por outro lado, o mesmo relatório destaca os desafios da crise migratória, e as dificuldades da ONU e dos países de economia central em lidar com um sério problema envolvendo direitos humanos¹.

Todo esse conjunto de questões traz um grande desafio em pensar o lugar estratégico da defesa dos direitos humanos, o que implica apreender os seus fundamentos, buscando problematizar seus limites na sociabilidade capitalista. Desta forma, a dimensão ética proposta para a pesquisa se dá no âmbito do compromisso do Serviço Social com a defesa dos direitos humanos articulada à produção de conhecimento de valor relevante para a atuação profissional, tendo em vista que a ampliação, debate e defesa dos direitos tem se constituído papel fundamental dos profissionais em seus cotidianos de intervenção tanto de forma política quanto profissional.

Dessa forma, pretende-se aqui realizar uma discussão acerca dos direitos humanos de maneira crítica, principalmente levantando seus aspectos sócio-históricos e ideopolíticos, com o **objetivo central de analisar os fundamentos dos direitos humanos levantando suas contradições e incidências em processos de violação no Brasil na atualidade**. Como salienta Mascaro (2017, p. 111), “[...] os direitos humanos não podem ser tomados acriticamente, como escudo de resistência total à barbárie ou como atributo imediato, imparcial e neutro da dignidade humana.”

Para alcançar o resultado proposto, elencou-se enquanto objetivos específicos, que estão distribuídos na proposta de estrutura de capítulos, os seguintes: situar as determinações sócio-históricas de constituição dos direitos humanos; apreender as concepções de Estado e Direitos Humanos, a partir das contribuições do marxismo; problematizar algumas das tensões entre Estado e Direitos Humanos na atualidade trazendo essa relação contraditória de garantia e violação de direitos para o debate.

A pesquisa aqui apresentada possui certa continuidade em relação à época

¹Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/02/23/politica/1456259176_490268.html>. Acesso em 31 Ago 2023.

da graduação em Serviço Social, quando foi apresentado o Trabalho de Conclusão de Curso cujo tema foi “A defesa dos direitos humanos no Serviço Social brasileiro: um estudo do exercício profissional no campo da Assistência Social no município de Aracaju/SE”, que suscitou diversas intenções de estudos com relação à defesa de direitos em outros âmbitos de atuação profissional, mais ligados aos direitos socioassistenciais.

Entretanto, após período fora da academia, os questionamentos relacionados aos fundamentos dos direitos humanos se intensificaram e, assim, a intenção em compreender melhor tal lógica que envolve a criação, alguns dos limites e possibilidades de tais direitos se tornou foco neste estudo. As experiências profissionais contribuíram para tal pesquisa, principalmente após inserção em órgãos de gestão pública e vivenciar diretamente o cotidiano e funcionamento numa lógica que não ultrapassa os ditames normativos e os interesses particulares que tais espaços possuem.

Existe uma diversidade de reflexões acerca da importância dos direitos humanos, uma diversidade de grupos políticos e movimentos sociais que realizam a sua defesa, coletivamente ou individualmente, por isso cabe conhecê-los em sua totalidade, partindo da sua essência para então desmistificar sua aparência difundida amplamente em uma discussão mais aprofundada do tema. De toda maneira, pretende-se contribuir para o fortalecimento do debate e, também, dos movimentos de defesa através da difusão das críticas que permeiam os direitos humanos, diante de um contexto de regressão de direitos sociais e ataques à democracia.

Algumas indagações norteiam esta pesquisa, principalmente relacionadas em saber: qual a lógica que envolve a consolidação dos direitos humanos enquanto categoria universal? Qual o papel do Estado na garantia, ampliação, ou mesmo restrição, dos direitos humanos? Qual a vinculação do capital e seus reais interesses para manter o discurso dos direitos humanos dentro da sua lógica de exploração do trabalhador?

Nesse sentido, pretende-se contribuir para a produção científica e suscitar novos problemas de pesquisa, dando visibilidade à temática abordada e a articulação com o Serviço Social e defesa dos direitos humanos, além de contribuir para a qualificação da intervenção profissional tanto de assistentes sociais, quanto

de profissionais envolvidos com a temática.

Para dar conta dos objetivos da presente pesquisa, busca-se elencar as contradições inerentes aos direitos humanos através de uma pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica, realizada à luz do *método materialista histórico dialético* que, parafraseando Netto (2011), permite descobrir e analisar os aspectos e elementos pertencentes a realidade com a qual se trabalha. Esta é uma orientação teórico-metodológica que serve de guia para o conhecimento e de base para intervir na realidade exposta, uma vez que orienta as decisões a serem tomadas para que seja possível superar os aspectos e elementos contraditórios da realidade que foi pesquisada. O método também deve abranger a totalidade do real. Por esta razão, deve se estruturar em etapas que proporcionem aproximações sucessivas com a realidade e por assim dizer, ocorra o que Marx chama de "dissecação da realidade", ou seja, analisar minuciosamente os elementos que a totalizam.

Para essa aproximação e conhecimento da realidade, será realizado o levantamento bibliográfico constituindo o estado da arte sobre o objeto de estudo que proporcione maior aprofundamento e análise do tema. O levantamento bibliográfico será considerado "a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos." (Gil, 2009, p.50) realizado com o objetivo de mapear as produções teóricas que serão analisadas, contribuindo para a fundamentação teórica, histórica e o entendimento da sua complexidade, seguindo para a elaboração do instrumento de coleta e análise de dados, elencando categorias com base nos objetivos desse estudo, que se dão em: Capitalismo, Estado, Direitos Humanos, e Crítica Marxista ao Direito.

Esta é uma pesquisa qualitativa e de cunho exploratório, que busca conhecer o tema unindo o máximo de informações e, como afirma Minayo (2010, p.172), "compreende desde a etapa de construção do projeto até procedimentos e testes para entrada em campo." De toda forma, é necessário "[...] proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses.". (GIL, 2009a, p.41).

Entretanto, apesar de majoritariamente qualitativo, para esse estudo foram coletados dados quantitativos referentes à violação de direitos humanos no Brasil a partir de duas expressões: a) violações de direitos provocadas a partir da letalidade policial praticada por agentes do Estado – a partir do Anuário Brasileiro de

Segurança Pública de 2023; e b) violações de direitos no sistema carcerário brasileiro – Mecanismo Nacional de Prevenção à Tortura Relatório Anual de 2022, dados do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN) e dados coletados e analisados pela Pastoral Carcerária em seu último relatório divulgado em 2024.

Decorrendo essas etapas de leituras, fichamentos e sistematização das informações, a fim de categorizar os elementos e dados obtidos, realizamos a análise dos mesmos com base nos objetivos deste estudo. Confrontando e relacionando as informações obtidas com vistas a responder as questões norteadoras desta pesquisa. Entretanto, os procedimentos escolhidos não apresentam um fim em si mesmo, ou seja, mudanças operacionais necessárias aconteceram no decorrer da elaboração dessa dissertação, de acordo com as necessidades visualizadas no percurso e, assim, melhor atender aos objetivos elencados.

A partir destas etapas metodológicas, apresentaremos os resultados do estudo em três capítulos. O primeiro intitulado “**Direitos Humanos: conceitos e fundamentos sociohistóricos**”, organizado em dois ítem, quais são, *1.1 Fundamentos sociohistóricos dos direitos humanos: definições à luz do liberalismo e das declarações de direitos*, apresentando os elementos que envolvem a constituição dos direitos e respondendo o objetivo específico que pretende *situar as determinações sócio-históricas de constituição dos direitos humanos* a partir das análises realizadas das produções teóricas que tratam dos direitos humanos contextualizando historicamente a época, os movimentos que envolvem a constituição deles, os objetivos que os demarcam, as promulgações de declarações de direitos e outras normatizações e o item *1.2 Estado Moderno, capitalismo e a relação ambígua na garantia dos direitos humanos*, apresentando, a partir da constituição do Estado burguês, como o capitalismo utiliza da violência como estratégia de dominação, expropriação da riqueza socialmente produzida e exploração do trabalho, legitimada pelo aparato estatal.

Neste capítulo, buscamos também levantar algumas das principais discussões marxistas acerca dos direitos humanos e atender ao segundo objetivo específico que trata de *apreender as concepções de Estado e Direitos Humanos, a partir das contribuições da tradição marxista*, portanto a análise dos direitos a partir do marxismo “põe em causa a normatividade jurídica, seus princípios e intenções,

como também o poder. Para além disso, desvenda a especificidade da forma do direito com o capitalismo.” (Mascaro, 2017, p. 115).

O segundo capítulo, então denominado **“Estado Brasileiro e Direitos Humanos na atualidade - contradições e perspectivas”**, apresentando discussões relevantes e buscando *problematizar algumas das tensões entre Estado e Direitos Humanos na atualidade*, buscou-se contemplar o terceiro objetivo específico proposto neste estudo. Organizado em dois itens que objetiva contextualizar a formação sociohistórica do Brasil trazendo os elementos que compõe as raízes da lógica violadora de direitos e o que determina, historicamente, o perfil da população que mais sofre com a violência institucionalizada. Para tanto, apresentaremos também dados atuais acerca das violações dos direitos por parte do aparelho estatal, de forma a provocar a reflexão sobre como o maior garantidor de direitos é aquele que mais contribui para que ocorram as violações, mantendo uma força que permite ao mesmo tempo ao cidadão organismos de garantia e defesa de direitos e outros de repressão, violação e negativas. O avanço do capital coloca desafios para a efetivação dos direitos humanos: aumento da desigualdade e da pobreza e violações de direitos que podemos observar a olho nu e, principalmente, legalizados pelo aparato do Estado, o regulador das classes sociais.

Os principais autores utilizados foram, desde autores clássicos aos contemporâneos, até mesmo alguns do Serviço Social que, poucos discutem sobre o tema a partir de uma análise crítica dos direitos. Assim, utilizamos Marx (2022), Mézáros (2008), Hobsbawm (1981), Alysson Mascaro (2017), David Sánchez Rubio (2014), José Damião de Lima Trindade (2011), Pachukanis (2017), Caio Prado Jr (1965), Carlos Simões (2009), Jefferson Lee de Souza Ruiz (2015), Florestan Fernandes (2006), dentre outros.

Ainda assim, carece uma bibliografia que apresenta uma análise crítica marxista dos direitos humanos no seio da profissão, pois a maior parte dos autores que realizam essa análise são do âmbito do Direito, apesar de em nossas análises e produções teóricas se propor a metodologia crítica dialética. Com efeito, o movimento da pesquisa nos conduziu a outras referências relacionadas ao objeto que nos direcionou à apropriação da lógica que permeia a violência promovida e legitimada pelo Estado.

Em relação ao título deste estudo, o termo “mão visível” utilizado remete à

metáfora de Adam Smith ao tratar a economia liberal em uma ideia de que o mercado se autorregula sem intervenção do Estado (“mão invisível”). Aqui utilizamos sem o prefixo “in” de forma a salientar como está visível a intervenção do Estado, seja economicamente ou politicamente seguindo os interesses do capital e agindo enquanto mecanismo institucionalizado através da violência aos trabalhadores, como apresentamos nos dados analisados Capítulo 2.

CAPÍTULO I: DIREITOS HUMANOS: CONCEITOS E FUNDAMENTOS SÓCIO-HISTÓRICOS

Os fundamentos que constituem os direitos humanos remetem ao processo histórico de conformação de uma determinada ordem social e econômica. Processo este que demarcou discussões teóricas e políticas que culminaram na formulação e regulamentação dos direitos humanos, mundialmente.

A discussão se dará a partir do pressuposto de que os direitos humanos, categoria universal, constituem mecanismo de manutenção de uma sociedade que, em determinados momentos da história ou dos interesses de um grupo, possuem objetivos que podem estar intrinsecamente ligados à manutenção ou à superação de uma ordem social. Ou seja, trata-se de apreender o lugar dos direitos humanos na conformação contraditória da sociabilidade burguesa, e a mediação das classes sociais em disputa.

Este capítulo busca apresentar os elementos acerca desse debate, situar algumas das determinações sócio-históricas de constituição dos direitos humanos elencando, para tanto, alguns dos intentos determinantes que envolveram a normatização dos direitos, contextualizando-os a partir da instituição da aparelhagem da sociedade moderna, o que pode não ser tarefa simples, porém apoiamo-nos em autores que discutem o tema a partir da teoria crítica dos direitos.

Cabe aqui situar que os direitos humanos se referem a um conjunto de direitos e liberdades fundamentais reconhecidos universalmente como inerentes a todos os seres humanos, independentemente de sua nacionalidade, etnia, religião, gênero, orientação sexual, ou outras características. Esses direitos são considerados básicos e essenciais para garantir a dignidade, igualdade e liberdade de todos os indivíduos. Existem algumas categorias de direitos humanos, que podem ser divididos em direitos civis e políticos, direitos econômicos, sociais e culturais, e direitos de solidariedade.

1.1 Fundamentos sociohistóricos dos Direitos Humanos: definições à luz do liberalismo e das declarações de direitos

O processo de desenvolvimento e consolidação do que entendemos por direitos humanos permeia uma diversidade de acontecimentos que culminaram na consolidação da ordem burguesa. Apesar das suas intenções transformadoras das

bases de uma sociedade, naquele momento então conservadora, apresentam determinantes que, desde suas protoformas, são perpassados por contradições. Como afirma Douzinas (2009, p. 17) “Os direitos humanos têm apenas paradoxos a oferecer”.

Antes da burguesia ascender e direcionar a organização econômica e sociopolítica de um modo de produção baseado na exploração da força de trabalho, o feudalismo era o modo de produção imperativo na Europa, o que não podemos dizer dos países colonizados que, diante das “descobertas do novo mundo” realizadas pelo capitalismo comercial, se mantiveram no escravismo – ainda que não em sua forma clássica – até a consolidação do capitalismo industrial no mundo. Nessas formas de sociedade pré-capitalistas, existiam acordos normativos que regiam as relações sociais.

Nas sociedades pré-capitalistas, as relações de produção não se fundam em categorias jurídicas. O escravismo e o feudalismo são modos de produção de exploração direta. Neles, até as normatividades existentes - e que muitas vezes podem ser chamadas, de modo inespecífico, por “direito” – não funcionam segundo a forma que vai se estabelecendo na modernidade. O mando é direto como se vê nas figuras típicas do senhor de escravos e do senhor feudal. Mesmo nas sociedades pré-capitalistas mais complexas, como as gregas e a romana, acordos normativos que em certos períodos sustentaram suas organizações políticas não representam a ereção da instância jurídica como forma de sua reprodução social. (Mascaro, 2017, p. 120).

No feudalismo, a economia era baseada “[...] numa rígida estratificação social fundada no princípio do privilégio do nascimento. Daí derivaram amarras sobre todas as atividades e sobre toda a vida das pessoas” (Trindade, 2011, p.18). Essa sociedade tinha como fundamento elementos que distinguiam os “senhores” dos “servos”, a partir da posse da terra, distribuída em feudos, e era o que garantia a manutenção das famílias feudais no “poder” por várias gerações. As regras de uso das terras pelos “servos” e o destino dos seus produtos eram bastante definidas, como relata Trindade (2011, p. 19):

Os pastos e florestas dos feudos eram de uso comum, mas as terras aráveis estavam divididas entre aquelas cujos produtos e rendimentos pertenciam ao senhor (geralmente um terço do total) e as restantes, que os senhores permitiam aos camponeses usar para a sua sobrevivência. Em contrapartida, os camponeses e seus familiares eram forçados à “corveia” (trabalho gratuito) durante dois ou três dias na semana nas terras do senhor,

deviam pagar impostos ao rei, dízimo À Igreja, uma infinidade de taxas em moeda ou em produtos de suas colheitas particulares, prestar serviços domésticos na casa ou no castelo do senhor e nas igrejas, lutar nas guerras quando convocados pelo senhor... Não obstante tudo isso, tinham ainda que curvar-se a uma série de obrigações, proibições e atitudes de “vassalagem” – em algumas regiões, até infames, como submeter-se ao *jus primae noctis*, também conhecido como “pernada”, pelo qual o senhor da terra podia exigir relações sexuais de toda jovem aldeã de seu feudo na noite em que ela se casasse. Se a terra mudasse de senhor, o camponês era transferido junto com ela (era “servo da gleba”), como as áreas de cultivo, bois, carroções e outros bens móveis, imóveis ou semoventes.

Além disso, os servos possuíam uma condição que “[...] diferia dos antigos escravos em dois aspectos principais: não podia ser vendido separado da terra [...] e tinha direito a uma espécie de usufruto oneroso à fração do solo arável que o senhor lhe concedia”. (Trindade, 2011, p. 20).

Essa forma de economia não produzia além do que era consumido ou trocado entre eles, de outro modo os excedentes são essenciais no capitalismo. Era um contexto social predominantemente rural e apenas Londres e Paris, podemos considerar, eram grandes cidades que concentravam maior população e foram, não à toa, os centros das ebulições sociais ocorridas na época.

Numa sociedade de produtores que se funda na atomização de suas relações e na separação do trabalhador dos seus meios de produção, é o próprio trabalhador que vai ao capitalista para ser explorado, oferecendo seu trabalho em troca de salário. Ambos serão considerados sujeitos de direito. Ambos terão direitos subjetivos. Ambos serão tidos por formalmente iguais, para poder transacionar seus direitos em condições consideradas intercambiáveis. Ambos terão como corolário de sua condição de sujeitos de direito a liberdade negocial, isto é, a autonomia da vontade. Além disso, a propriedade privada resultante tanto da acumulação primitiva quanto da exploração do trabalho e do comércio de mercadorias será garantida não apenas pelo sujeito que é seu proprietário, mas por uma entidade política maior que ele, o próprio Estado. (Mascaro, 2011, p. 121).

Apesar das diferenças no âmbito da dinâmica feudal em comparação com a realidade escravista, as relações entre senhor e servo, não implicavam no reconhecimento enquanto ser humano possuidor de alguma forma de garantia, o que seria denominado “sujeito de direitos”, vez que a partir das normatizações não cabia nessas relações. Constituem-se, assim, enquanto sujeitos e direitos.

No campo técnico resultante da conformação entre forma jurídica e forma política estatal, o *sujeito de direito*, por sua vez, é aquele que possui direitos subjetivos, que se configuram como faculdades, liberdades, imunidades e

garantias, em variadas modulações. (Mascaro, 2017, p. 117, grifos do autor).

O sujeito de direito é constituído na formulação da ordem social capitalista, em que o indivíduo, em questão, é incumbido de uma característica jurídica, torna-se um portador de direitos e de deveres.

[...] a figura do sujeito de direito, pertencente à igualdade jurídica é indispensável para que compra e venda capitalista da força de trabalho pudessem passar a ter livre desenvolvimento. A noção de sujeito de direito é, pois, absolutamente indispensável à lógica capitalista de produção. (Teixeira, 2018, p.100).

Nesse caso, tanto o homem trabalhador quanto o homem burguês são sujeitos de direitos. “Ambos serão tidos por formalmente iguais, para poder transacionar seus direitos em condições consideradas intercambiáveis.” (Mascaro, 2017, p. 121), são ambos homens livres para negociações, o que ele considera de “autonomia da vontade”, enquanto o homem, ser social, possui somente a sua força de trabalho.

Sabemos, pois, que essa equivalência jurídica não se efetiva nas condições concretas de existência, persistindo uma igualdade formal em detrimento de uma igualdade sócio-material. Esse processo, como discutiremos, é auxiliado pela chancela estatal, como sujeito jurídico-político coletivo de garantia das condições gerais de produção, buscando garantir fluxos de expansão do capital.

Os direitos, em sua forma positivada, possuem suas primeiras formulações constituídas no processo de conformação da sociedade moderna europeia, a partir das revoluções burguesas e, podemos afirmar, são resultados de um processo desencadeado com o desenvolvimento da sociedade capitalista, a partir do século XVIII. Tais revoluções suscitarão intensas mudanças na sociedade. O período entre 1789 a 1848 “constitui a maior transformação da história humana desde os tempos remotos quando o homem inventou a agricultura e a metalurgia, a escrita, a cidade e o Estado. Esta revolução transformou, e continua a transformar, o mundo inteiro.” (Hobsbawm, 1981, p. 17). É um período de expansão do poder do capitalismo, que consolida um novo modelo de reprodução social e acúmulo de riqueza, fundado num sistema de dominação da burguesia.

Os direitos das revoluções burguesas são fundamentalmente os direitos do indivíduo à liberdade, à propriedade privada, à segurança. O Estado limita-se à garantia dos direitos individuais pela lei sem intervir ativamente na sua promoção, por isso são chamados de direitos de **liberdade negativa**, porque têm como objetivo a **não-intervenção** do Estado na esfera dos direitos individuais. (Tosi, 2004, p. 29, grifos do autor).

Em sua gênese, os direitos humanos se constituíram em terreno propício à acumulação capitalista, compondo um aparato formal ideológico para submeter os trabalhadores aos ditames burgueses, que buscava garantir a reprodução e manutenção do sistema idealizado por eles em que o indivíduo seria livre para vender sua força de trabalho:

[...] do ponto de vista liberal, na sua dimensão original, cuja forma clássica consolidou-se a partir da Revolução Francesa, limitaram-se aos direitos civis e políticos e corresponderam às necessidades mais gerais das relações sociais do modo de produção que vinha se firmando, o capitalismo. Tencionando assegurar o **livre contrato**, os direitos civis, por meio da defesa da supremacia individual, serviram como qualificadores das relações entre os indivíduos, assim como comportaram a **igualdade formal** necessária à equivalência de valores nas trocas de mercadorias e à condição jurídica entre os contratantes dessas trocas, comportaram a propriedade como forma jurídica correspondente à apropriação privada dos meios de produção, da mais-valia e das mercadorias em geral e também a segurança como garantia estatal do cumprimento dos contratos e das normas estatais. (Forti, 2012, p. 276, grifos nossos).

Para Marx², a criação das relações de troca entre a burguesia e os trabalhadores é a própria “transformação” dos servos em trabalhadores – que poderiam assumir essa característica de “igual” e a sua posição de “livre” para, assim, então vender sua força de trabalho –, ocorreu “[...] por meios tão vis quanto os que outrora permitiram ao liberto romano converter-se em senhor de seu *patronus* [patrono]”. (Marx, 2022, p. 516, grifos do autor).

O produtor direto, o trabalhador, só pôde dispor de sua pessoa depois que

² Em Marx, os direitos humanos possuem lócus particular em suas pesquisas e discussões, desde o início das suas elaborações teóricas, ao realizar sua crítica às concepções jurídicas de base liberalista, em que sua “objeção principal [...] diz respeito à contradição fundamental entre os ‘direitos do homem’ e a realidade da sociedade capitalista, onde se crê que esses direitos estejam implementados”, conforme ressalta Mészáros (2008, p. 158). Assim, a análise de Marx se torna fundamental para perceber a lógica que envolve a estruturação dos direitos humanos, apresentando as contradições que lhes são estruturais. Entretanto, ele não abordou diretamente a categoria direitos humanos, sua crítica mais substancial foi direcionada à análise das relações de produção capitalistas, à alienação, à exploração e à estrutura social. Porém, é possível extrair algumas reflexões relacionadas aos direitos humanos a partir das ideias fundamentais do pensamento marxiano.

deixou de estar acorrentado à gleba e de ser servo ou vassalo de outra pessoa. Para converter-se em livre vendedor de força de trabalho, que leva sua mercadoria a qualquer lugar onde haja mercado para ela, ele tinha, além disso, de emancipar-se do jugo das corporações, de seus regulamentos relativos a aprendizes e oficiais e das prescrições restritivas do trabalho. Com isso, o movimento histórico que transforma os produtores em trabalhadores assalariados aparece, por um lado, como a libertação desses trabalhadores da servidão e da coação corporativa, e esse é único aspecto que existe para nossos historiadores burgueses. Por outro lado, no entanto, esses recém-libertados só se convertem em vendedores de si mesmos depois de lhes terem sido roubados todos os seus meios de produção, assim como todas as garantias de sua existência que as velhas instituições feudais lhes ofereciam. E a história dessa expropriação está gravada nos anais da humanidade com traços de sangue e fogo. (Marx, 2022, p. 515).

Em Marx, os direitos do homem³ são os direitos dos membros da sociedade burguesa – o homem egoísta, não ultrapassando a lógica de exploração e não podem promover uma superação desta forma de sociabilidade (Marx, 2009). Para ele, somente a revolução dos trabalhadores pode garantir a realização da liberdade e igualdade.

Em suas discussões na obra *Sobre a questão Judaica* (Marx, 2009), Marx situa que os direitos humanos possuem nuances moldadas a partir da estrutura econômica de uma dada sociedade, dividida em classes, em que tais direitos são frequentemente condicionados pelos interesses da classe dominante. Podemos, inclusive, considerar aqui o quanto as políticas sociais também possuem essa condicionante, portanto produtos dos direitos adquiridos, e de igual modo, atreladas às determinações econômico-sociais e atravessadas pelos interesses contraditórios das classes sociais.

Em suas demais produções teóricas, concebe a alienação como um aspecto central da experiência humana nas sociedades capitalistas. A alienação do trabalhador em relação ao produto de seu trabalho e à sua própria humanidade era vista como uma forma de violência estrutural que ultrapassa as garantias formais de direitos. Amadurecendo o lugar da alienação na estrutura da sociabilidade burguesa, em *O Capital* Marx a localizará precisamente no *fetice da mercadoria* e na contradição entre sujeito e objeto, produto da subordinação da força de trabalho às determinações impostas pela lógica do trabalho abstrato, onde

³ Longe de incorrer em centralidade ao lugar do homem na aquisição formal de direitos, a sinalização posta no texto pretende-se manter coerente com a redação dada por Marx, nos limites do seu tempo histórico. Obviamente, posto já ser discussão pacificada, daqui tratamos dos chamados direitos não só do homem, mas do conjunto da humanidade, ainda que circunscritos ao seu campo jurídico-formal.

A igualdade *toto coelo* [plena] dos diferentes trabalhos só pode consistir numa abstração de sua desigualdade real, na redução desses trabalhos ao seu caráter comum como dispêndio de força humana de trabalho, como trabalho humano abstrato (Marx, 2022, p.208).

Nota-se, portanto, a impossibilidade objetiva de plena igualdade nos marcos da sociabilidade burguesa, cujas condições esbarram na desigualdade real e concreta em que se baseia esse sistema sociometabólico. Dessa forma, a verdadeira emancipação humana ocorreria através da superação das condições materiais que geram desigualdades. Portanto, a luta de classes e a transformação revolucionária da estrutura social seriam, para Marx, mais fundamentais para a garantia dos direitos humanos do que a proclamação formal de tais direitos.

Toda emancipação política é a redução do homem, por um lado, a membro da sociedade civil, a indivíduo *egoísta independente*; por outro, a *cidadão*, a pessoa moral.

Só quando o homem individual retoma em si o cidadão abstrato e, como homem individual – na sua vida empírica, no seu trabalho individual, nas suas relações individuais –, se tornou *ser genérico*; só quando o homem reconheceu e organizou suas *forces propres* [forças próprias] como forças sociais e, portanto, não separa mais de si a força social na figura da força política – [é] só então [que] está consumada a emancipação política. (Marx, 2009, p. 71-72, grifos do autor).

A estrutura social baseada na exploração do homem pelo homem, envolvida no ideário dos direitos humanos de cunho liberal, contribuíram para a produção de desigualdades. Se tratando da propriedade privada e da acumulação de capital, a crítica marxiana revela implicações para a discussão sobre os direitos humanos, pois as desigualdades sociais e econômicas, inerentes ao sistema capitalista, afetam a realização plena dos indivíduos.

Garantir ao trabalhador o *status* de livre e dono de sua propriedade privada - a sua força de trabalho - foi um movimento necessário para a conformação da estrutura do capitalismo e da sociedade moderna, segundo as intenções da burguesia, porém tais fundamentos estão fincados na ordem social que se consolidou.

A propriedade privada do trabalhador sobre seus meios de produção é o fundamento da pequena empresa, e esta última é uma condição necessária para o desenvolvimento da produção social e da livre individualidade do

próprio trabalhador.” (Marx, 2022, p. 539).

Como afirma Tosi (2004, p. 27): “a criação de um mercado mundial, desde o tráfico de escravos em larga escala até os contemporâneos processos de globalização econômica e financeira [...], é o grande fenômeno macrohistórico que condiciona todo o processo de universalização dos direitos humanos”, onde a primeira declaração de direitos foi tomada como base para formular as futuras Constituições. Essas primeiras declarações firmavam direitos civis e políticos, atribuídos ao indivíduo, e asseguravam a liberdade através do acesso à propriedade privada como direito sagrado.

Do estabelecimento da sociedade capitalista resulta que os indivíduos sejam compulsoriamente tratados e reconhecidos como possuidores de vontade livre, presumidamente igual, para o contrato de exploração do trabalho assalariado. Assim, o primeiro núcleo dos direitos subjetivos, que acompanhou a formação do próprio conceito de sujeito de direito, é a igualdade formal entre os indivíduos e a possibilidade de dispor de si sob contrato, mediante a autonomia e a vontade. (Mascaro, 2017, p. 118).

Alysson Mascaro (2017), em sua análise acerca dos direitos humanos a partir da crítica marxista aos direitos, ressalta que por meio desta se consegue perceber o quanto os direitos estão intrinsecamente ligados à forma de sociabilidade burguesa.

Os direitos humanos possuem centralidade no indivíduo classificando-o a partir da divisão de classes e todas as concepções estão relacionadas ao homem enquanto possuidor de direitos “naturais”, na lógica liberalista o homem, ser social, ocupa uma ou outra posição nas relações entre as classes na sociedade burguesa: ser capitalista ou trabalhador, possuidor dos meios de produção e dominação, o primeiro, e o possuidor meramente de sua força vital de trabalho (geradora de mais valor), o segundo.

A posse, nesse âmbito, determina as relações sociais e distingue os homens. A crítica de Marx se torna elementar no que trata dos ideais burgueses, pois o contexto em que os direitos humanos surgem: “[...] uma sociedade regida pelas forças desumanas da competição antagônica e do ganho implacável, aliados à concentração de riqueza e poder em um número cada vez menor de mãos.” (Mészáros, 2008, p. 161).

O objeto da crítica de Marx não consiste nos direitos humanos enquanto

tais, mas no uso dos supostos “direitos do homem” como racionalização pré-fabricadas das estruturas predominantes de desigualdade e dominação. Ele insiste que os valores de qualquer sistema determinado de direitos devem ser avaliados em termos das determinações concretas a que estão sujeitos os indivíduos da sociedade em causa; de outra forma esses direitos se transformam em esteios da parcialidade e da exploração, às quais se supõe, em princípio, que se oponham em nome do interesse de todos. (Mészáros, 2008, p. 161).

Dentro dessa lógica, Mascaro (2017, p. 112) afirma que “[...] os direitos humanos não podem ser tomados acriticamente, como escudo de resistência total à barbárie ou como atributo imediato, imparcial e neutro da dignidade humana. Principalmente, a partir de uma perspectiva crítica “[...] não se pode considerar confortavelmente na ilusão normativista causada pelos direitos humanos como mera ferramenta jurídica de garantias. É preciso entender sua estrutura íntima, peculiar e necessária [...]”. (Mascaro, 2017, p. 112).

Além disso, devemos distinguir a noção de “naturalidade” dos direitos humanos a partir da reflexão crítica sobre aquilo que é inerente ao ser social daquilo que é garantido somente a partir da disputa.

Para alguns, os direitos são naturais, vinculados ao que denominamos *condição humana*, estabelecidos por um deus ou pela lei máxima de uma nação (ou de um conjunto de nações, como na Declaração que citamos há pouco). Em outra perspectiva, outros dirão: direitos são criados, disputados e reconhecidos ou não na sociedade - espaço constituído exatamente pelos seres humanos, aqui reconhecidos como seres sociais (Ruiz; Pequeno, 2015, p. 42, grifos dos autores).

A despeito dessas aproximações críticas realizadas até aqui, é fato que a noção de direitos humanos ainda é majoritariamente assinalada em uma perspectiva liberal-democrata⁴. Dessa forma, dentre essa ordem de estabelecimentos de direitos, os direitos civis constituem o primeiro núcleo dos direitos humanos com fundamento na garantia da liberdade humana. Contraditoriamente, apesar da defesa naturalista que afirma ser os direitos inerentes ao homem, estes foram “criados” para cumprir a necessidade de existência de homens que gozem da sua liberdade, não mais presos à subserviência ao senhor feudal, às doutrinas do clero e à vida

⁴ No Brasil, o liberalismo se apresenta de outra forma, adotando, em algumas práticas, uma forma de liberalismo econômico que reforça desigualdades estruturais, especialmente em relação à marginalização das classes mais pobres. Para maior aprofundamento, ler “Aos Vencedores, as batatas” de Luiz Eduardo Soares.

baseada no trabalho forçado.

De fato, o liberalismo é um corpo doutrinário que está diretamente relacionado com a liberdade. Ele surge, justamente com o propósito de ir contra os privilégios conferidos a qualquer classe, na comunidade, em virtude de nascimento ou credo. No entanto, essa liberdade não era universal, já que, restringia-se aos homens que tinham alguma propriedade. Baseava-se numa liberdade negativa, cerceando a autoridade política e defendendo um rol de direitos fundamentais que o Estado não pudesse violar. Mais uma vez, o liberalismo buscou proteger a propriedade e não se importou com os homens que nada possuía, senão a sua força de trabalho para vender. Buscou defender as atitudes tomadas no âmbito da legalidade, tendo em vista um alcance não tão abrangente da aplicação da lei. (Texeira, 2018, p. 97).

Já os direitos políticos foram necessários para consolidar o Estado, criado como estrutura que manteria as relações sociais, o sujeito político seria quem formaria o estado, escolhido pelos demais cidadãos.

Somente na Idade Moderna, com o surgimento de relações de tipo capitalista, vai-se instaurando uma instância estatal como conhecida até a atualidade, isolada e insigne. Mais do que o mando imediato de um senhor, começa a ser construído um aparato político a princípio estranho a cada senhor específico. Tal esfera política paulatinamente se aparta da vontade direta dos exploradores e dominadores. Com as revoluções burguesas, inclusive, essa organização estatal se separa até mesmo do monarca de poderes absolutos. (Mascaro, 2017, p. 121).

Mascaro apresenta uma explicação para tal ordem de reconhecimento de expressões de direitos humanos terem ocorrido primeiro a partir dos direitos civis considerando-os enquanto direitos estruturais:

A institucionalização dos direitos humanos advém de fontes distintas. Seu núcleo central é o reflexo da própria dinâmica da reprodução do capital, e é por tal razão que determinados direitos humanos são estruturais. Sua periferia, os direitos políticos, sociais e coletivos, é incidental. (Mascaro, 2017, p. 126).

Dessa forma, nitidamente se expõe o real significado da liberdade declarada aos quatros ventos através dos ideais da Revolução Burguesa e sua bandeira muito simbólica: livre comércio, inclusive – e essencialmente – da força de trabalho e garantir terreno para a reprodução capital.

Os direitos humanos de “liberdade”, “fraternidade” e “igualdade” são,

portanto, problemáticos, de acordo com Marx, não por si próprios, mas em função do contexto em que se originam, enquanto postulados ideais abstratos e irrealizáveis, contrapostos à realidade desconcertante da sociedade de indivíduos egoístas. (Mészáros, 2008, p. 161).

Para Marx, tais consignas, declaradas na revolução francesa, se constituíram na ocasião como pressupostos necessários à própria conformação da ordem burguesa. Como já dissemos, não à toa sustentaram a positivação dos direitos civis. Em suas palavras, a sociabilidade capitalista trata-se de:

[...] um verdadeiro *Éden dos direitos inatos do homem*. Ela é o reino exclusivo da liberdade, da igualdade, da propriedade e de Bentham. *Liberdade*, pois os compradores e vendedores de uma mercadoria, por exemplo, da força de trabalho, são movidos apenas por seu livre-arbítrio. Eles contratam como pessoas livres, dotadas dos mesmos direitos. O contrato é o resultado, em que suas vontades recebem uma expressão legal comum a ambas as partes. *Igualdade*, pois eles se relacionam um com o outro apenas como possuidores de mercadorias e trocam equivalente por equivalente. *Propriedade*, pois cada um dispõe apenas do que é seu. Bentham, pois cada um olha somente para si mesmo. A única força que os une e os põe em relação mútua é a de sua utilidade própria, de sua vantagem pessoal, de seus interesses privados. E é justamente porque cada um se preocupa apenas consigo mesmo e nenhum se preocupa com o outro que todos, em consequência de uma harmonia preestabelecida das coisas ou sob os auspícios de uma providência todo-astuciosa, realizam em conjunto a obra de sua vantagem mútua, da utilidade comum, do interesse geral (Marx, 2013, p. 250-251; grifos nossos).

Como vemos, a liberdade e a igualdade se constituem como pré-condição para generalização da forma mercantil e garantia necessária para a generalização da exploração da força de trabalho, processo do qual se é possível extrair mais-valor. A despeito das contradições que envolvem o terreno no qual esses direitos subsistem e o peso que a luta de classes exerce no tensionamento dessas contradições, Mascaro (2017) nos alerta para o limite que é dado pela forma jurídica no qual essas lutas se realizam.

O que podemos considerar na atualidade como direitos, e como meio de interposição das normas que comandariam as relações sociais, foram formulados e apresentados à sociedade por meio de declarações⁵ e constituições, expressões positivadas de determinados estágios das relações sociais capitalistas. Marcam o

⁵ Algumas cartas e atos antecedem e marcam a história dos Direitos Humanos internacionalmente, a exemplo do “Cilindro de Ciro” encontrado em 1879 nas ruínas da Babilônia contendo decretos do Rei Ciro da antiga Pérsia datados dos anos 543 a.C.; a Carta Magna de 1215 contra as arbitrariedades do Rei João da Inglaterra; a Petição de Direitos de 1628; a Bill of Rights de 1689; também da Inglaterra. (Rodrigues, et. Al.,2020).

avanço da apropriação internacional dos direitos humanos as Declarações, dentre elas, as que ganharam maior notoriedade foram: Declaração de Independência Norte-Americana em 1776; Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, também em 1776; a Constituição dos Estados Unidos da América de 1787; Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789; Constituição Mexicana de 1917 (reconhecendo os direitos dos trabalhadores) e a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado em 1918; a Constituição Alemã de Weimar de 1919; a Constituição do Brasil de 1934; e após a criação da Organização das Nações Unidas – ONU, em 1945, tem-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, firmada por meio de um pacto feito pelos países das Nações Unidas, inicialmente assinado pelos Estados Unidos, a União Soviética, Inglaterra e China.

Sobre a Declaração francesa de 1789, que se apresenta fruto das Constituintes e “consagra a sociedade idealizada pela burguesia”

A Declaração dava a falsa impressão de ser dirigida a todo o povo, quando na verdade encerrava a marca da burguesia. Redigidas pelos constituintes – liberais e proprietários – a Declaração traz uma série de restrições, precauções e condições, que limitava o acesso de suas resoluções a classe burguesa, isentando as classes populares. Os constituintes construíram uma obra de circunstâncias, de tal modo que não seguiram rigorosamente os princípios que eles próprios haviam formulado. (Teixeira, 2018, p. 99).

Destarte, apesar de compreender aspectos positivos e negativos, os direitos humanos são compreendidos em sua essência enquanto um conjunto de “[...] processos de abertura e consolidação de espaços de luta pela dignidade humana, fazem alusão a diversas expressões de reivindicações políticas, sociais, econômicas, sexuais, culturais, etc.” (Rubio, 2014, p. 17).

Dentre os aspectos positivos, Rubio (2014) apresenta a possibilidade emancipadora de transformação social e supressão de todas as formas de preconceito, violação, distinção entre classes sociais, entre os gêneros, religiões e etnias. Apreende uma conotação que encanta e eleva a sociedade ao sentimento de possibilidades positivas. Reafirma Rubio (2014, p. 14):

Que todo ser humano possa sexualmente, etnicamente, culturalmente, politicamente, economicamente, a partir da sua posição de gênero e socialmente, autoproduzir sua identidade e significar sua realidade como

sujeito vivo e criador de realidades, alude a diversos processos de luta por meio dos quais seus atores protagonistas reclamam e reivindicam a capacidade de se autogerir como sujeitos.

Desse modo, os direitos humanos são considerados, pelos filósofos naturalistas, enquanto direitos inerentes ao homem, indispensáveis à sua vida, porém foi necessário “conquistar” boa parte deles por meio de luta social e processos de cunho considerados democráticos, no desenvolvimento da sociedade burguesa até os dias atuais. Sobre esse aspecto, Bobbio, por uma visão social-liberal e positiva do direito, defende que:

Do ponto de vista teórico, sempre defendi [...] que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (Bobbio, 2004, p. 5).

Os direitos humanos, como denomina Rubio (2014), possuiriam seus desencantos, ou aspectos negativos, na medida em que

[...] conceitos e valores com uma forte carga simbólica que, de alguma maneira, contribuem para impulsionar e possibilitar de forma emancipadora o princípio da agência humana, ou, por outro lado, para fortalecer e consolidar dinâmicas excludentes e de dominação que servem somente para justificar situações que impedem muitas pessoas de serem reconhecidas como sujeitos atuantes vivos e geradores de humanidade. Como toda produção humana, deve-se partir da ideia que os Direitos Humanos podem ser uma instância de luta libertadora por uma dignidade que emancipa, como também podem ser um instrumento de dominação que legitima distintas formas de exclusão e inferiorização humanas, e aí está seu duplo efeito, encantador e de desencanto. (2014, p. 15).

As citações anteriores demonstram a relação contraditória que os direitos humanos apresentam. Dependendo do observador, os “encantos” são mais nítidos, representam a conquista e ruptura das amarras de exploração e garantem relações baseadas na dignidade humana. Por outro lado, mais nítido ainda estão os objetivos das suas formulações.

Tais direitos, que já funcionavam para a reprodução do capital, passam depois, politicamente, a ser considerados núcleos sagrados da dignidade humana, e é apenas num segundo momento que a eles vem se acrescer um rol maior e variável de outros direitos. Direito à liberdade de expressão, ao voto, a não ser torturado e à informação dos dados sobre si, por

exemplo, são variantes que surgem em momentos posteriores ao da consolidação do ponto central dos direitos subjetivos. Historicamente, é só de maneira retrospectiva, e não prospectiva, que os direitos humanos foram compreendidos: já havia o sujeito de direito, já havia o direito subjetivo de ser igual e livre para se vender ao capital mediante salário, começavam já a surgir quantidades de direitos subjetivos variáveis tratando de questões de dignidade humana quando, posteriormente, a teoria geral do direito e da política passou a considerar todo esse bloco de direitos subjetivos como “direitos humanos” e as lutas políticas começaram então a se orientar sob esse dístico. (Mascaro, 2017, p. 118).

Juridicamente formulados, pode-se considerar quatro gerações⁶ de direitos que lhes são distintos ou dimensões de direitos “visto que seu processo consiste na progressiva acumulação de valores que, em seu conjunto, se constituem e se complementam em seu significado jurídico.” (Simões, 2009, p.70). Essas dimensões ou gerações são definidas em: **primeira geração**, que são aqueles denominados direitos individuais; **segunda geração**, que abrange os direitos coletivos; **terceira geração** que são os direitos difusos, e **quarta geração** que são os direcionados às gerações futuras – cidadania global.

Os direitos de *primeira geração* são aqueles denominados **direitos individuais** e se referem aos direitos civis e políticos. Esses primeiros direitos constituíram a base da implantação do novo modelo de sociedade e apresentam a necessidade da burguesia na conquista do poder, sendo os direitos de liberdade política conquistados com a Revolução Francesa e impulsionador à derrubada do sistema absolutista de poder.

Como observa Simões (2009, p. 72) “foi a doutrina dos direitos individuais que forneceu a base para, no século XX, desenvolver-se a teoria dos direitos humanos. Foi ela que propiciou o discernimento teórico para a distinção entre os direitos civis e os direitos de personalidade, até então obscurecidos.”. É na primeira geração de direitos que estão pautadas a garantia de liberdade individual; da propriedade privada; do *habeas corpus*; de julgamento justo; da segurança pública; igualdade perante a lei; de direitos iguais entre os homens e mulheres no casamento; à privacidade do lar e ao respeito da própria imagem pública; da proibição da tortura, da prisão arbitrária e da escravidão; à liberdade de ir e vir; (Tosi, 2002). Estão

⁶ Cabe destacar a existência de uma discussão a respeito do termo “gerações de direitos” no qual Simões (2009) situa que não seria condizente a sua real formulação, pois o termo utilizado remete a “uma sucessão cronológica de etapas, como se tratasse de um processo evolutivo de caducidade dos direitos anteriores.”. (SIMÕES, 2009, p. 70).

explícitos, também nessa geração, os primeiros direitos que se desdobram em direitos de cidadania e participação nas decisões do Estado de votar e ser eleito, de ocupar cargo público, que inicialmente somente homens poderiam realizá-lo, as mulheres alcançam o direito ao voto paulatinamente. Na perspectiva marshalliana, a cidadania se completa em uma perspectiva a partir da introdução dos direitos sociais (Marshall, 1967).

Já os direitos de *segunda geração*, diferentemente dos da primeira, possui como característica central, na sua construção, a luta dos trabalhadores entre os séculos XIX e XX. Denominados direitos sociais, tem como principais objetivos garantir aos trabalhadores direitos relacionados à sua reprodução social, que assegurem condições de trabalho e possibilitem igualdade de oportunidades, podendo ser também denominados de direitos econômicos, sociais e culturais: **são os direitos coletivos**. Nesse campo, cabe ao Estado garantir primordialmente o direito à seguridade social; ao trabalho e à segurança no trabalho, seguro desemprego; à educação pública, gratuita e universal; proteção para maternidade; direito de formar sindicato; direito ao lazer, ao acesso à vida cultural da comunidade, dentre outros, norteados através de políticas públicas sociais que também são formuladas perante pressão da sociedade. Nesse sentido, permite-se à sociedade a exigência de que o Estado o cumpra, seja através de pressão coletiva da sociedade civil ou por órgãos jurídicos.

Além disso, caracterizam-se por serem *direitos fundamentais prestacionais*, pois se dirigem ao Estado, impondo-lhe um conjunto de obrigações que se materializam na produção de leis, execução de políticas públicas, programas sociais e ações afirmativas. Dessa forma, os direitos de 2ª geração só se concretizam mediante a intervenção do Estado para garantir a todos o acesso às prestações civilizatórias básicas, aos bens da vida essenciais à sobrevivência e a serviços públicos de boa qualidade. (Sarmiento, 2011, p. 6, grifos do autor).

É a partir de meados do século XX, que novos direitos de cunho coletivo são criados. Nessa *terceira geração* a organização dos movimentos sociais foi essencial na conquista desses direitos que possuem a marca da universalidade e da humanidade, pois trata dos direitos dos povos ou de solidariedade, os chamados **direitos difusos**. E não podendo ser comparado aos direitos individuais, são fundamentados pelo

[...] ideal da fraternidade e da solidariedade social, sob a concepção de que parcelas da sociedade (grupos, categorias, comunidades) têm direitos, enquanto tais, que não se confundem com os dos indivíduos que as integram.[...] São os direitos de proteção da própria sociedade, como os em defesa do meio ambiente, do consumidor, da infância e juventude e outros. (Simões, 2009, p.77).

Além disso, os direitos difusos, caracterizado por alcançar uma classe indeterminável de pessoas, possuem como característica a transindividualidade e a indivisibilidade, como explica Sarmiento (2011, p. 9, grifos do autor):

São *transindividuais* porque só podem ser exigidos em ações coletivas e não individuais, pois o seu exercício está condicionado à existência de um grupo determinado ou indeterminado de pessoas; são *indivisíveis* porque não podem ser fracionados entre os titulares. Não há como apartar a fatia de cada um. A satisfação de seus mandamentos beneficia indistintamente a todos. A violação é igualmente prejudicial à totalidade do agrupamento humano.

Igualmente abarca os direitos de paz, de defesa contra a discriminação racial, de gênero, sexual; o direito da criança e adolescente, das pessoas idosas, das pessoas com deficiência; da proteção contra o genocídio; da proteção de patrimônio histórico, artísticos, culturais e ambientais em prol da qualidade de vida de todos.

A *quarta geração* inclui os direitos mais recentes que, segundo Tosi (2002, p.36), “se refere aos direitos das gerações futuras –, em que caberá à atual geração uma obrigação, isto é, um compromisso de se possível, tornar melhor para as gerações futuras o mundo em que vivemos, ou ‘menos ruim’ do que o recebemos.”. Os direitos dessa geração decorrem das transformações manifestas na atual conjuntura mundial, o que:

[...] vem gerando a formulação de direitos que assegurem às populações a garantia efetiva de procedimentos éticos e democráticos, de sua participação nas decisões governamentais (Soares, 1977), da divulgação das informações de interesse social, da transparência das decisões, do pluralismo político, da diversidade dos grupos sociais e da soberania das nações (Campilongo, 2000). (Simões, 2009, p.77).

Alguns defendem que essa geração de direitos esteja em fase de definição, ou ainda não identificam a sua existência. As discussões envolvem a criação de códigos acerca da realização ou não do aborto, da eutanásia, da realização de

experiências genéticas como a clonagem dos seres humanos e manipulação genética. E também na “solução de litígios que envolvam o comércio virtual, a pirataria, a invasão de privacidade, direitos autorais, propriedade industrial etc.” (Sarmiento, 2011, p. 12).

Nesse sentido, o debate da Bioética, por exemplo, que veio depois que a ciência alcançou avanços significativos, no âmbito da saúde principalmente, através da realização de experiências em seres humanos de forma cruel, como ocorreu nos campos de concentração nazistas. Sendo assim, os direitos de quarta geração estão subscritos na segurança da dignidade da pessoa humana antes de se pensar na evolução da ciência e também na garantia da inviolabilidade através dos meios de comunicação.

Enquanto direito coletivo, a democracia tinha um papel central nos ideais burgueses, geradores de direitos, no intuito de formar um governo participativo, um Estado onde a centralidade não estivesse numa representação de poder emanada pela divindade, mas da inter-relação entre a sociedade civil e a sociedade política⁷.

Como afirma Bobbio, em a *Era dos Direitos*, os direitos do homem estão intrinsecamente ligados à democracia e à paz:

Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais; haverá paz estável, uma paz que não tenha a guerra como alternativa, somente quando existirem cidadãos não mais apenas deste ou daquele Estado, mas do mundo. (Bobbio, 2004, p.1).

Para este autor só nos tornamos cidadãos quando os direitos fundamentais, substanciais à vida do ser humano (Simões, 2009), são reconhecidos. Além de reconhecidos, os direitos humanos precisam ser praticados, respeitados e efetivados por um conjunto de organismos institucionais e pessoais de forma a garantir o exercício da cidadania para todos, a tornar-nos “cidadãos do mundo” (Bobbio, 2004).

⁷ Sobre esses termos, cabe o adendo de que o autor marxista Antônio Gramsci destaca que a sociedade civil constitui em um espaço heterogêneo onde se expressa a luta de classes, ou seja, os trabalhadores e a burguesia. Já a sociedade política se refere aqueles que compõem os espaços representativos do Estado, ou seja, o governo e se inclui as forças coercitivas – justiça, polícia, exército, etc. (Coutinho, 2011).

Entretanto, quais seriam esses organismos que garantem os direitos?

Dessa forma, ao longo da história social os direitos humanos alcançam notória posição na ordem das coisas, as relações entre capital, Estado e sujeito são constantemente regularizadas via normativas e, corroborando com a ideia de Mascaro (2017, p. 118) “[...] os chamados direitos humanos são certo grupo de garantias políticas e jurídicas específicas respaldadas às mesmas individualidades.”

Já a garantia dos direitos, ou a realização deles, depende de uma série de ações diretas com apoio, inclusive, dos órgãos do Estado, para tal. Em uma perspectiva teórico-metodológica diversa de Bobbio, posto localizar-se no campo da tradição marxista, sinaliza Mascaro (2017) que

Por direitos humanos se acaba dizendo sobre normas jurídicas que orientem ou garantem tais conteúdos de direito subjetivo. Sua operacionalização se faz por meio dos regimes jurídicos tradicionais: obrigação dos agentes estatais ao orientar suas políticas públicas, pleito jurisdicional do desrespeitado, garantias normativas superiores que se configuram ou em cláusula pétrea ou em maioria qualificada para sua reforma legislativa, relação com um sistema normativo internacional. (Mascaro, 2017, p. 118-119).

Dentre das dimensões de direitos mencionados anteriormente, os direitos sociais, conhecidos como direitos de segunda geração, são os que possuem enquanto característica ser fruto da luta dos trabalhadores entre os séculos XIX e XX. Seus principais objetivos pontuam a garantia de direitos relacionados à reprodução social dos trabalhadores, assegurando condições de trabalho e igualdade de oportunidades, podendo ser também denominados de direitos econômicos, sociais e culturais, esses **são os direitos coletivos**.

Nesse campo, cabe ao Estado garantir primordialmente o direito à seguridade social; ao trabalho e à segurança no trabalho, seguro desemprego; à educação pública, gratuita e universal; direito a moradia, a alimentação e saúde; proteção para maternidade; direito de formar sindicato; direito ao lazer, ao acesso à vida cultural da comunidade, dentre outros, consolidados por políticas públicas sociais que também foram e ainda são formuladas perante pressão da sociedade. Nesse sentido, permite-se à sociedade a exigência de que o Estado o cumpra, seja através de pressão coletiva da sociedade civil ou por Órgãos jurídicos.

Além disso, caracterizam-se por serem *direitos fundamentais prestacionais*,

pois se dirigem ao Estado, impondo-lhe um conjunto de obrigações que se materializam na produção de leis, execução de políticas públicas, programas sociais e ações afirmativas. Dessa forma, os direitos de 2ª geração só se concretizam mediante a intervenção do Estado para garantir a todos o acesso às prestações civilizatórias básicas, aos bens da vida essenciais à sobrevivência e a serviços públicos de boa qualidade. (Sarmiento, 2011, p. 6, grifos do autor).

No rol destes direitos, sabemos que os direcionados ao trabalhador são os mais frágeis, sempre em tensionamentos e ameaçados diante de crises econômicas e políticas.

Se o ponto central do conteúdo dos direitos humanos - propriedade privada, autonomia da vontade e igualdade formal para a circulação mercantil e exploração do trabalho assalariado - é originário da própria dinâmica do capital, sendo que às classes capitalistas há uma necessidade estrutural de tal constituição jurídica, os demais direitos políticos individuais inclusivos e os direitos sociais, por sua vez, só advêm de lutas das classes e grupos explorados ou, então, são garantidos por meio de respaldos, intervenções e planejamento meramente estatais. O acoplamento destes direitos humanos inclusivos ou sociais à lógica de reprodução capitalista é mais incidental que o daqueles que permitem a exploração imediata. Por isso, direito à propriedade privada, direito à liberdade e direito à igualdade formal não sofrem contestações sociais. No entanto, direitos do trabalhador, direitos sociais - saúde, educação, habitação -, direito de minorias, direitos políticos ampliados e direitos ambientais vivem em constante perseguição. (Mascaro, 2017, p. 126).

Porém, as características fundamentais dos direitos sociais são as mesmas dos que podemos verificar em outros países, eles são frutos de lutas sociais, foram e são ampliados em favor dos interesses capitalistas diante das necessidades de reprodução social da classe trabalhadora e continuam em constante ameaça, principalmente em períodos de crise, com aparato do Estado que reduz as garantias mínimas direcionadas aos trabalhadores como forma de prevenção e garantia para a acumulação capitalista. O Estado, nesse quesito, é a engrenagem central para a manutenção da reprodução do capital, e como tal, se torna sujeito jurídico-político fundamental para apreensão das potencialidades e limites da efetivação dos direitos humanos sob essa ordem.

1.2 Estado Moderno, capitalismo e a relação ambígua na garantia dos direitos humanos.

A constituição do Estado enquanto aparato formal possui ligação direta com a manutenção da propriedade privada, um dos objetivos do capitalismo, a acumulação de riquezas socialmente produzidas e o uso de forças coercitivas (violência) para manter essa ordem social, conforme discute Andrade (2012, p. 13):

Ou seja, a partir do momento em que o excedente econômico produzido pela sociedade passou a ser apropriado por uma classe particular, surgiram, ao mesmo tempo, por necessidade imanente, novas esferas a exemplo do Estado, do Direito, de determinadas formas de consciência social etc., que passaram a desempenhar suas funções específicas intimamente articuladas com a reprodução econômica social. Portanto, a propriedade privada é o pressuposto necessário do Estado, do Direito e de determinadas formas ideológicas.

De fato, a proteção da propriedade privada constitui função do Estado, que passa a executar todo o funcionamento de uma lógica baseada em sua regulação, criando mecanismos institucionalizados de proteção e garantia do direito à propriedade privada, mecanismos cerceadores e repressores, principalmente. Convém salientar que tais premissas que fazem parte do processo de desenvolvimento capitalista são articuladas a outras determinações fundamentais à ação do aparelho estatal, que são o sexismo e o racismo. Desse modo, sobretudo em países de economia periférica e dependente, onde essas determinações situam-se modo mais escancarado, convém chamarmos atenção a ação seletiva do Estado burguês, onde o racismo não opera como elemento de excepcionalidade, mas como parte integrante da lógica mesmo de funcionamento do capitalista. Assim sendo, constituindo-se como uma mediação estrutural, “o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo 'normal' com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional” (Almeida, 2018, p.38).

Como salienta Almeida (2018), o Estado racista – que opera sob a lógica estrutural do racismo – tem um papel fundamental no desenvolvimento do capitalismo e funcional ao processo de intensificação da exploração da força de trabalho, onde o controle e violência serviram como mecanismo de disciplinamento

da classe trabalhadora. Esse papel não nasceu com o advento da modernidade em sua forma conhecida nas “eras das revoluções”, ele se constitui desde quando a burguesia inicia o que Marx chama de “acumulação primitiva do capital”⁸, tomando como exemplo a Inglaterra, ele retrata o *modus operandi* dessa classe. A expropriação de terras dos produtores rurais e a garantia da propriedade privada aos grandes proprietários de terras (expropriadores) “[...] constitui a base de todo o processo. Sua história assume tonalidades distintas nos diversos países e percorre as várias fases em sucessão diversa e em diferentes épocas históricas”. (Marx, 2022, p. 516).

O processo de desenvolvimento capitalista só pode ser pensado em sua articulação mais ampla, no interior de uma divisão internacional do trabalho, em que ao lado da acumulação originária, que dá base para o modo especificamente capitalista, desenvolve-se um violento processo de colonização de diversos países com implicações para a expropriação de povos originários e escravização de populações africanas. Tal cenário que foi necessário ao pleno desenvolvimento capitalista operou, como já salientamos sob a lógica do racismo em sua particularidade colonial e que, sendo uma dimensão estrutural, permanece vigente, com a subjugação de corpos negros sob novas roupagens que não a da escravização. Conforme trabalharemos no capítulo 2, o Estado não se colocou um espectador, mas como instituição jurídico-política fundamental a esse processo, e que delineia os fundamentos de suas intervenções contemporâneas, sob o marco de violações permanentes.

Na constituição da ordem social burguesa, foi necessário o fortalecimento de uma classe possuidora de bens, com maior poder e controle sobre o Estado e a sociedade. E esse “[...] resultado obtido a partir do aumento da divisão do trabalho, do domínio econômico da cidade em relação ao campo e do aperfeiçoamento do comércio foi o acúmulo eficiente de riqueza nas mãos de uma minoria social.” (Duarte, 2016, p. 57).

⁸ “O roubo dos bens da Igreja, a alienação fraudulenta dos domínios estatais, o furto da propriedade comunal, a transformação usurpatória, realizada com inescrupuloso terrorismo, da propriedade feudal e clânica em propriedade privada moderna, foram outros tantos métodos idílicos da acumulação primitiva. Tais métodos conquistaram o campo para a agricultura capitalista, incorporaram o solo ao capital e criaram para a indústria urbana a oferta necessária de um proletariado inteiramente livre. (Marx, 2022, p. 524).

Na maioria dos Estados do período histórico, os direitos concedidos aos cidadãos do Estado são escalonados de acordo com suas posses e, desse modo, declara-se abertamente que o Estado é uma organização destinada a proteger a classe possuidora da não possuidora. Ele já era assim com as classes possuidoras atenienses e romanas. E foi assim também o Estado feudalista da Idade Média, no qual o poder político se estruturava conforme a posse fundiária. E é assim também no censo eleitoral dos Estados representativos modernos. (Engels, 2019, p. 214).

Essa forma violenta em que o Estado promove a expropriação das terras, para transformá-las em pastagens, e determina legitimamente punições aos expropriados (ao que Marx denomina de “Legislação Sanguinária”) é que fundamenta-se o caráter de um aparato institucional que promoveu e promove as mais diversas formas de violações de direitos humanos.

Os bens da Igreja, forte aliada do feudalismo, também foram roubados:

Um novo e terrível impulso ao processo de expropriação violenta das massas populares foi dado, no século XVI, pela Reforma e, em consequência dela, pelo roubo colossal dos bens da Igreja. Na época da Reforma, a Igreja católica era a proprietária feudal de grande parte do solo inglês. A supressão dos monastérios etc. lançou seus moradores no proletariado. Os próprios bens eclesiásticos foram, em grande parte, presenteados aos rapaces favoritos do rei ou vendidos por um preço irrisório a especuladores, sejam arrendatários ou habitantes urbanos, que expulsaram em massa os antigos vassalos hereditários e açambarcaram suas propriedades. A propriedade, garantida por lei aos camponeses empobrecidos, de uma parte dos dízimos da Igreja foi tacitamente confiscada. (Marx, 2022, p. 518-519).

Os atos de dominação e expropriação das riquezas e terras, foram legalmente instituídos⁹. As “Legislações Sanguinárias” criaram um aparato de opressão, controle e coerção que impelia os indivíduos à mendicância e ao que era determinado como vagabundagem, ambas situações criminalizadas e punidas severamente - daí surgem variadas formas de violência enquanto produto da relação do capital e os trabalhadores.

A partir da crítica marxiana nos é possível verificar como o nascimento da sociedade capitalista, longe de ter se constituído como uma idílica e pacífica ultrapassagem do feudalismo, foi forjado a *ferro e fogo*, em que as práticas mais vis e as mais variadas formas de expropriação representaram, pelo uso permanente da violência, uma das marcas estruturais e estruturantes do novo modo de produção com a adoção de uma *legislação sanguinária contra*

⁹ “A forma parlamentar do roubo é a das ‘*Bills for Inclosures of Commons*’ (leis para o cercamento da terra comunal), decretos de expropriação do povo, isto é, decretos mediante os quais os proprietários fundiários presenteariam a si mesmos, como propriedade privada, com as terras do povo.” (Marx, 2022, p. 520, grifos do autor).

os *expropriados*. (Santos, 2020, p. 169, grifos do autor).

Disso tem-se como consequência de que a última escolha seria a submissão ao trabalho assalariado para sobreviver, quando possível, ou o sujeito era escravizado por cometer os crimes mencionados, condenados às piores formas de exploração e tortura condenados por leis cruéis.

Eduardo VI: um estatuto do primeiro ano de seu reinado, 1547, estabelece que quem se recusar a trabalhar deverá ser condenado a se tornar escravo daquele que o denunciou como vadio. O amo deve alimentar seu escravo com pão e água, caldos fracos e os restos de carne que lhe pareçam convenientes. Ele tem o direito de forçá-lo a qualquer trabalho, mesmo o mais repugnante, por meio de açoites e agrilhoamento. O escravo que fugir e permanecer ausente por 14 dias será condenado à escravidão perpétua e deverá ser marcado a ferro na testa ou na face com a letra S; se fugir pela terceira vez, será executado por alta traição. Seu dono pode vendê-lo, legá-lo a herdeiros ou alugá-lo como escravo, tal como qualquer outro bem móvel ou gado doméstico. Os escravos que tentarem qualquer ação contra os senhores também deverão ser executados. Os juizes de paz, assim que informados, deverão perseguir os velhacos. Quando se descobrir que um vagabundo esteve vadiando por 3 dias, ele deverá ser conduzido à sua terra natal, marcado com um ferro em brasa no peito com a letra V e acorrentado para trabalhar nas estradas ou ser utilizado em outras tarefas. Se o vagabundo informar um lugar de nascimento falso, seu castigo será o de se tornar escravo vitalício dessa localidade, de seus habitantes ou da corporação, além de ser marcado a ferro com um S. Todas as pessoas têm o direito de tomar os filhos dos vagabundos e mantê-los como aprendizes: os rapazes até os 24 anos, as moças até os 20. Se fugirem, eles deverão, até atingir essa idade, ser escravos dos mestres, que poderão acorrentá-los, açoitá-los etc., como bem o quiserem. Todo amo tem permissão para pôr um anel de ferro no pescoço, nos braços ou nas pernas de seu escravo, para poder reconhecê-lo melhor e estar mais seguro de sua posse. A última parte desse estatuto prevê que certos pobres devem ser empregados pela localidade ou pelos indivíduos que lhes deem de comer e de beber e queiram encontrar trabalho para eles. Esse tipo de escravos paroquiais subsistiu na Inglaterra até o avançar do século XIX, sob o nome de *roundsmen* (circulantes). (Marx, 2022, p. 524-525, grifos do autor).

É por conta dessa forma de dominação que quando se fala em liberdade e igualdade nas bandeiras de luta da burguesia, não se trata da visão positiva e sonhadora que os liberalistas bradavam.

Assim, a população rural, depois de ter sua terra violentamente expropriada, sendo dela expulsa e entregue à vagabundagem, viu-se obrigada a se submeter, por meio de leis grotescas e terroristas, e por força de açoites, ferros em brasa e torturas, a uma disciplina necessária ao sistema de trabalho assalariado. (Marx, 2022, p. 525).

Daí decorre a institucionalização da violência, fruto da relação do capital e o

trabalho e da relação de poder entre os seres sociais, impulsionada pelo desenvolvimento das forças produtivas.

O desenvolvimento das forças produtivas tem sido acompanhado do desenvolvimento das capacidades humanas, mas esse processo vem sendo objetivado ao longo da história mediante franca violência ou uma violência disfarçada, sutilmente engendrada, contando sempre com a mediação do Estado. (Duarte, 2016, p. 58).

A criação da força de trabalho no capitalismo ocorreu dessa forma alicerçada no uso da força, estigmatizando e criando categorias sociais estratificadas socialmente, que gritaram por socorro por séculos, até que a luta social possibilitou a garantia de alguns direitos e o reconhecimento enquanto cidadãos. Assim, foi, e continua sendo, através do aparato legal do Estado e seus mecanismos, que as variadas formas de expropriação e violações de direitos aconteceram.

Tais métodos, como, por exemplo, o sistema colonial, baseiam-se, em parte, na violência mais brutal. Todos eles, porém, lançaram mão do Estado, da violência concentrada e organizada da sociedade, para impulsionar artificialmente o processo de transformação do modo de produção feudal em capitalista e abreviar a transição de um para o outro. A violência é a parteira de toda sociedade velha que está prenhe de uma sociedade nova. Ela mesma é uma potência econômica. (Marx, 2022, p. 532).

Assim como Marx mencionou, o Estado participou como aparato ativo criando mecanismos para a regulação de classes, com fortes interesses do capital, a fim de garantir a instauração de um modo de dominação legítimo. O problema entre a criação desses mecanismos e os interesses capitalistas neles imbricados está na relação contraditória assumida pelo Estado, como garantidor e formulador de leis, atribuindo uma lógica que atende, em maior parte, os interesses da classe dominante, legitimando o poder do capitalismo, como também, legitimando a violência.

Fica claro que a funcionalidade do Estado é administrar os conflitos entre as classes sociais defendendo exclusivamente os interesses daquela classe a qual pertence e, aparentemente se projeta apenas como mediador, mas de fato não é, pela sua imanente impossibilidade de conciliar interesses antagônicos. Desde a sua origem o Estado é o órgão responsável em administrar e manter os interesses da classe dominante e se encarrega em propiciar um conjunto de condições necessárias à acumulação e a exploração, independente do momento histórico e do modo de produção correspondente. (Teixeira, 2018, p. 104).

Assim, aparentemente o Estado atende, regula e garante direitos de ambas as classes sociais, porém mesmo que os interesses dos trabalhadores sejam “atendidos”, o capital adequa essas respostas aos seus próprios interesses, em muitos casos, como veremos, violando o que formalmente se estabelece como direitos humanos.

Dado que o Estado surgiu da necessidade de manter os antagonismos de classe sob controle, mas dado que surgiu, ao mesmo tempo, em meio ao conflito dessas classes, ele é, via de regra, Estado da classe mais poderosa, economicamente dominante, que se torna também, por intermédio dele, a classe politicamente dominante e assim adquire novos meios para subjugar e espoliar a classe oprimida. Assim, o Estado antigo foi sobretudo o Estado dos donos de escravos para manter os escravos sob controle, como o Estado feudal foi o órgão da nobreza para manter sob controle os camponeses servis e o Estado representativo moderno é o instrumento de espoliação do trabalho assalariado pelo capital. Excepcionalmente, porém, há períodos em que as classes em luta mantêm um equilíbrio tão justo que o poder do Estado, na condição de aparente mediador, momentaneamente adquire certa autonomia em relação às duas classes. (Engels, 2019, p. 213).

Desde os primórdios do capitalismo, a burguesia utiliza dos poderes estatais para garantir a manutenção da sua acumulação, promoveu desigualdades sociais, as mantém e aprofundam, super explorando a classe trabalhadora em sua essência e em todos os âmbitos da vida social.

A burguesia emergente requer e usa a força do Estado para “regular” o salário, isto é, para comprimi-lo dentro dos limites favoráveis à produção de mais-valor, a fim de prolongar a jornada de trabalho e manter o próprio trabalhador num grau normal de dependência. Esse é um momento essencial da assim chamada acumulação primitiva. (Marx, 2022, p. 526).

Para Pachukanis (2017, p. 65) o Estado possui papel regulamentador da ordem social, através de normas que representam uma vontade.

Os possuidores de mercadorias livres e iguais que se encontram no mercado não o são apenas na relação abstrata de apropriação e alienação. Na vida real, eles se conectam por meio de múltiplas relações de dependência. Isso se dá entre o lojista e o grande atacadista, o camponês e o latifundiário, o devedor e o credor, o proletário e o capitalista. Todas essas infinitas relações de dependência efetiva formam a base original da organização do Estado.

Apesar da aparente relação de concessões e das conquistas adquiridas ao

longo da história da modernidade, por meio de uma análise mais profunda, é possível identificar como as funções do Estado estão intimamente ligadas a um conjunto de normas, expressando a vontade de grupos específicos.

Por isso, embora efetivamente o funcionamento da organização estatal ocorra na forma de comandos e decretos que partem de pessoas específicas, a teoria jurídica presume, primeiro, que as ordens devem partir não de uma pessoa, mas do Estado, e, segundo, essas ordens estejam subordinadas às normas gerais que expressam, novamente, a vontade do Estado. (Pachukanis, 2017, p. 164).

Nesse aspecto, Mascaro (2017, p. 110), levantando a discussão acerca dos direitos humanos via uma crítica baseada no marxismo. Ressalta que esse mesmo organismo que garante também é o mesmo que viola os direitos.

A reprodução capitalista demanda estabilizações políticas e jurídicas lastreadas em formas sociais necessárias e em quantidades razoáveis. Com isso, justamente o movimento que garante o capital e seus detentores também é o que garante ou nega a liberdade de expressão, os direitos sociais, as liberdades associativas e políticas. No capitalismo, os núcleos da forma jurídica e da forma política estatal constroem, ainda que de modo variável e incidental, a vasta quantidade dos direitos humanos. Afirmação e negação dos direitos humanos se dão numa mesma sociabilidade.

Através de uma aparente neutralidade, o Estado aparece nessa relação para mediar a “negociação” entre as classes e manter o que seria a “ordem” social, seja através de repressão ou negociação, promovendo a criação de políticas (direitos sociais) que proporcionem à classe trabalhadora algum benefício por ela requisitado, pontuais e que não alteram a estrutura de dominação estabelecida.

Por outro lado, ele – o Estado – se constitui como um dos maiores violadores de direitos humanos, conforme problematizamos mais adiante. Portanto, “o Estado está orientado para a garantia das bases sobre as quais as relações de exploração estão apoiadas.” (Duarte, 2016, p. 64).

Os direitos proclamados nas sociedades capitalistas frequentemente serviam para preservar os interesses das classes dominantes, mascaram as relações reais entre as classes na sociedade capitalista e legitima a “lei do mais forte”.

Ao Estado cabe apenas administrar os conflitos sociais e atenuar as contradições, utilizando-se de medidas coercitivas ou consensuais. Ele nunca os eliminará porque há uma limitação ontológica que o impede de traçar

ações políticas capazes de eliminar os problemas da sociedade do capital, entre estes a violência. (Duarte, 2016, p. 66).

Disso decorre que o seu nexu estrutural em relação à garantia de expansão capitalista lhe impõe limites na preservação daqueles preceitos formais, que declarações ou cartas constitucionais buscam preservar no campo dos chamados direitos humanos. “Dado que a base da civilização é a espoliação de uma classe por outra, todo o seu desenvolvimento transcorre em permanente contradição.” (Engels, 2019, p. 219). Daí a necessidade de entendermos essa relação de dependência ontológica do Estado em relação ao capital e as problemáticas decorrentes na conformação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II: ESTADO BRASILEIRO E DIREITOS HUMANOS NA ATUALIDADE – CONTRADIÇÕES E PERSPECTIVAS

A exposição da análise teórica neste capítulo parte, inicialmente, da formação sociohistórica do Brasil deixando explícita a maneira em que a expropriação de riquezas do nosso território e as características estruturais em que as relações socioeconômicas e sociorraciais são fundamentadas, e que impactam diretamente na violação de direitos humanos viabilizadas pelo Estado.

Neste capítulo apresentaremos dois eixos expositivos de violação de direitos - dados relacionados à letalidade policial e do Sistema Prisional - referente à violação de direitos humanos provocada pelo aparelho estatal, buscando provocar o debate sobre a relação entre direitos humanos e a consolidação/manutenção do capitalismo, atendendo assim ao terceiro objetivo específico deste trabalho que visa “problematizar algumas das tensões entre Estado e Direitos Humanos na atualidade”, trazendo essas contradições na contemporaneidade, que expressa a tensão entre a defesa dos direitos humanos e a real capacidade de salvaguarda pelo Estado (burguês).

2.1 A formação sócio-histórica brasileira e a constituição de uma população destinada à violação de direitos

O Brasil possui em sua formação sócio-histórica características estruturais

desenhadas pelo domínio de uma elite predatória e a persistência de desigualdades profundas, marcadas pela interação complexa de fatores econômicos, sociais, políticos e culturais. Tais características são fruto de um processo histórico complexo, marcado pela colonização, escravização e pela formação de um Estado que, muitas vezes, reproduziu e perpetuou essas desigualdades em vez de mitigá-las.

Ao longo de cinco séculos da história que nos é contada, desde a colonização portuguesa até os dias atuais, os acontecimentos impactaram profundamente a estrutura social do país, contribuindo de maneira significativa para a persistência e agravamento das desigualdades sociais e na ocorrência de violações de direitos.

Teóricos marxistas, que contribuem significativamente para essa análise, atribuem ao modo desigual e permanente de consolidação da economia brasileira, a manutenção desigual das forças produtivas e a má distribuição de riquezas presentes na sociedade brasileira, contributivos que, significativamente, geram e aprofundam desigualdades sociais.

Na interpretação marxista da história da sociedade brasileira lida-se principalmente com as relações, processos e estruturas que constituem as configurações sociais de vida. Configurações que se expressam em realidades sociais, econômicas, políticas, culturais e outras, conforme a época e o lugar, a pompa e a circunstância. As figuras históricas, as cronologias e as façanhas registradas na historiografia oficial e oficiosa são recriadas à luz das formas de vida e trabalho. Em especial, trata-se de deslindar os trabalhos e os dias, as formas de viver e trabalhar, de produzir e consumir, mandar e obedecer, ser e pensar que constituem e explicam as épocas históricas conhecidas como Colônia, Império e República. (Ianni, 2004, p. 77).

A história apresenta nuances que marcam profundamente a formação histórica do Brasil. Consideremos o processo de colonização que exterminou grande parte da população indígena que residia no continente antes do “descobrimento” com suas diferentes culturas e formas de sociabilidade.

Numa economia como a brasileira – particularmente em sua primeira fase – é preciso distinguir dois setores bem diferentes da produção. O primeiro é dos grandes produtos de exportação, como o açúcar e o tabaco, que vimos no capítulo anterior; o outro é das atividades acessórias cujo fim é manter em funcionamento aquela economia de exportação. São sobretudo as que se destinam a fornecer os meios de subsistência à população empregada nesta última, e poderíamos, em oposição à outra, denominá-la economia de subsistência. A distinção é muito importante, porque além das características

próprias que acompanham um e outro setor, ela serve para conclusões de grande relevo na vida e na evolução econômica da colônia. No primeiro capítulo em que procurei destacar o caráter geral da colonização brasileira, já se verificou que ele é o de uma colônia destinada a fornecer ao comércio europeu alguns gêneros tropicais de grande expressão econômica. É para isto que se constitui. A nossa economia subordinar-se-á por isso inteiramente a tal fim, isto é, se organizará e funcionará para produzir e exportar aqueles gêneros. Tudo o que mais nela existe, e que, aliás, será sempre de pequena monta, é subsidiário e destinado unicamente a amparar e tornar possível a realização daquele objetivo essencial. (Prado Jr, 1986, p. 41).

A partir da exploração dos bens naturais, os portugueses iniciam com o processo de exploração, demarcando o perfil exportador que nosso país adquire e continua ao longo do seu desenvolvimento.

No seu conjunto, e vista no plano mundial e internacional, a colonização dos trópicos toma o aspecto de uma vasta empresa comercial, mais completa que a antiga feitoria, mas sempre com o mesmo caráter que ela, destinada a explorar os recursos naturais de um território virgem em proveito do comércio europeu. É este o verdadeiro sentido da colonização tropical, de que o Brasil é uma das resultantes; e ele explicará os elementos fundamentais, tanto no econômico como no social, da formação e evolução histórica dos trópicos americanos. (Prado Jr., 1965, p. 31).

Importa destacar que o movimento de ocupação das colônias buscou alcançar objetivos econômicos, dominação territorial, controle geográfico, além de ocupar novos territórios. A busca pela soberania europeia inscreveu na história sua face violenta. “Dentro do Império, as populações vencidas obtinham um status que consagrava sua espoliação. Em configurações como essas, a violência constitui a forma original do direito, e a exceção proporciona a estrutura da soberania.” (Mbembe, 2016, p. 135).

Nesse movimento, o trabalho dos povos africanos escravizados desempenhou uma fundamental atuação na forma de reprodução econômica colonial, o que foi possível até a abolição brasileira somente em 1888, constituindo um marco que também deixou um legado de racismo estrutural e exclusão social para a população afrodescendente.

O regime de trabalho escravo e o modo de exploração da força de trabalho dos negros expõem a questão social de modo aberto e transparente representando uma das épocas da formação da social brasileira, e, assim, da própria história da questão social. Com a abolição da escravatura e a emergência do trabalho livre, é instaurada uma “nova” relação de poder entre os detentores dos meios de produção e os detentores da força de trabalho,

gerando mobilizações de ambas as partes. Os trabalhadores e trabalhadoras resistiram por meio de lutas por melhores condições de vida e de trabalho, e os protestos, em suas diversas formas no campo e na cidade, visavam à garantia de reformas e também tinham como horizonte a revolução social. (Silva, 2009, p. 193).

Importa destacar aqui que é a população afrodescendente que mais sofre as violações de direitos humanos na atualidade, como apresentaremos no item 2.22 a partir dos dados da letalidade policial e do sistema carcerário. A estrutura social brasileira possui suas raízes históricas na desigualdade social e com foco na discriminação racial.

No contexto dessas relações estabelecidas historicamente, a era escravista consiste numa das mais graves demonstrações do uso cruel e desumano da violência. Através da exploração do trabalho foram geradas diferenciadas configurações da violência, cuja raiz está localizada na violência econômica; esta tem por fundamento a exploração do homem pelo homem, com o objetivo de acumular riquezas por meio do controle privado do trabalho e da propriedade. Com a possibilidade de extração do excedente econômico pela via da exploração do trabalho humano, a violência socialmente posta era exercida através da violência física, mediante o exercício do controle privado dos instrumentos de trabalho e da propriedade privada das terras pela classe dominante. (Duarte, 2016, p. 36-37).

A constituição da sociedade brasileira conforma um perfil populacional em que a maior parcela é historicamente estigmatizada, considerando que “tudo o que se procura construir em torno da ideia de Brasil, o racismo está na base fundacional de sua gestação” (Flauzina, 2006, p.44).

Descendente do africano escravizado, marcado pela diáspora e pelo holocausto, compondo a mais numerosa coletividade, dentre as várias etnias; mesmo porque os brancos distribuem-se em distintas nacionalidades, fidelidades e identidades; sem esquecer que muitos compõem amplamente os trabalhadores assalariados, as classes e setores subalternos, mesclando-se com os negros e outras etnias em locais de trabalho, produção e reprodução. Sim, grande parte da questão racial no Brasil diz respeito ao negro, como etnia e categoria social, como a mais numerosa “raça”, no sentido de categoria criada socialmente, na trama das relações sociais desiguais, no jogo das forças sociais, como as quais se reiteram e desenvolvem hierarquias, desigualdades e alienações (Ianni, 2004, p. 143).

Fruto da expropriação e tráfico dos povos africanos, a população negra carrega na cor da sua pele, e a esse fato quanto mais escura pior, as dores e destinos que demarcam um processo de exterminação dessa majoritária parcela da população brasileira.

A história brasileira nos revela que a liberdade de pessoas pretas, indígenas e excluídas do modo de produção sempre foi atacada e contida pelo Estado através da tortura e da morte. Para a elite brasileira conseguir dominação e tentar impedir qualquer movimento insurgente e emancipatório era - e ainda é - preciso lançar mão de muitas ferramentas de ataque ao sangue negro. (Pastoral Carcerária, 2023, p. 13).

Como já mencionado, a consolidação do modo de produção capitalista trouxe consigo um leque de medidas fundamentalmente baseado na violência, expropriação e dominação do homem pelo homem. A exploração do território brasileiro faz parte do que foi considerado entre as conquistas do capital mercantilista. Foi no século XVI que as terras tupis foram “descobertas” e sua população originária extremamente dizimada.

Apesar das controvérsias, estima-se que viviam ao longo de todo território brasileiro, em 1500, aproximadamente 2.431.000 índios. A partir do contato com os colonizadores que além da guerra e dos massacres trouxeram as epidemias, esse número já em 1819, não passava de 800.000.⁶³ Contando sempre com a colaboração dos jesuítas que chegaram em 1550 para converterem em homens aquelas criaturas infiéis, a empresa mercantil expropriou material e simbolicamente o segmento indígena, produzindo um genocídio de proporções alarmantes. Dentre todas as defasagens advindas desse empreendimento, a usurpação da terra tem sido apontada como um dos principais legados para esse setor. (Flauzina, 2006, p. 42-43).

Sem a força de trabalho necessária para dar conta da exploração de matéria-prima das terras dominadas, os colonizadores, ancorados em uma lógica racializada de dominação, iniciaram a inserção de trabalhadores africanos escravizados, com o tráfico autorizado a partir de 1549, trazendo para o Brasil o contingente de 3,3 milhões de pessoas até a extinção do tráfico.

Durante o século XVII, teriam sido traficados cerca de 560 mil africanos para o país, numa média de 5.600 pessoas por ano. Essa cifra corresponde a 41,8 % do total de africanos trazidos para a América nesse período. No total, durante os três séculos de colonização, as estimativas apontam para um montante de 2,2 milhões de pessoas, chegando aos 3,3 milhões em 1850, com a extinção oficial do tráfico de africanos escravizados. (Flauzina, 2006, p. 43).

Transformados em seres expropriados, as pessoas escravizadas foram inseridas numa relação de subserviência no domínio absoluto dos seus algozes. “De fato, a condição de escravo resulta de uma tripla perda: perda de um ‘lar’, perda de

direitos sobre seu corpo e perda de status político. Essa perda tripla equivale a dominação absoluta, alienação ao nascer e morte social.” (Mbembe, 2016, p. 131).

Durante o período da escravidão as práticas de tortura eram realizadas como forma de castigo aos escravizados, das mais diversas brutas práticas, refletindo a desumanização e opressão sistemática e com respaldo da Igreja Católica. “A periculosidade do ‘lugar do negro’ perdura e dita até hoje as estratégias de punição no Brasil.” (Morais, 2016).

A abolição do regime escravagista instaura uma nova relação de poder entre os donos dos meios de produção e essa “nova” mão de obra livre, submetida ou ao jugo dos seus antigos senhores até a morte, ou à mendicância e vagabundagem nos centros urbanos, pois os libertos da escravidão não possuíam nada além da sua força de trabalho para sobreviver. Esse contexto provocou movimentações intensas e requereu mecanismos de controle social por parte do Estado.

Constituindo-se como uma mão de obra desvalorizada para o trabalho urbano e sem terras que pudessem cultivar, aos recém-libertos, que não se mantiveram sob o jugo de seus antigos senhores, restava tentar a própria sorte e inserir-se como trabalhadores assalariados no campo ou nas cidades. Ocorre que parcela considerável dessa população se deslocou para os meios urbanos, e um grande contingente não foi absorvido pelo mercado de trabalho, permanecendo sem qualquer ocupação, vagando pelas cidades ou fomentando o mercado informal, submetendo-se aos subempregos e à baixa remuneração. (Paulino; Oliveira, 2020, p. 95).

Sem absorção pelo mercado de trabalho, a partir de uma ideologia racista que deu cobertura à preferência pela força de trabalho imigrante (Gorender, 2016), muitos trabalhadores e trabalhadoras foram relegados ao trabalho informal e formas de sobrevivência que os tornaram pessoas marginalizadas e condicionadas a situações de extrema pobreza. Nesse ínterim, a classe dominante inicia um processo, perdurado até a atualidade, de branqueamento da população brasileira (Morais, 2016) iniciado com a incorporação da mão de obra imigrante branca e condicionada no extermínio da população negra.

O racismo como discurso, seja ele ligado a mentalidades seja ele ligado à técnica de governo, é um elemento imprescindível para a legitimação/justificação do extermínio.

A introdução do positivismo criminológico no Brasil no século XIX foi importante para que o racismo contra o negro ganhasse status de “discurso científico”, discurso de verdade, e deu continuidade ao genocídio contra o

segmento negro. O positivismo parece ter alargado esse racismo tradicional, dirigido agora não só para os negros, mas também para os mestiços, esses tomados como símbolos principais da “degenerescência” da raça. Com isso, o racismo contra o negro ganhou fundamentações científicas e entrou de vez nos mecanismos do Estado brasileiro. (Morais, 20016, p. 109).

Atribuir o desenvolvimento econômico à força de trabalho não negra, foi uma estratégia do capitalismo. O Brasil alcançou suas melhores fases de crescimento econômico a partir de 1930, quase quatro décadas após a extinção do trabalho escravizado colonial em sua base. Porém, foi a mão de obra oriunda da Europa que compôs considerável força de trabalho.

A economia do Brasil se expandiu aceleradamente desde os anos de 1930, e, principalmente a partir de 1950, o poder público, instituições privadas e estrangeiras apostam na diversificação da economia, investindo recursos em transportes, energia, comunicações, petróleo, infraestrutura urbana, entre outros, para fornecer condições objetivas ao processo de industrialização e à urbanização das cidades estratégicas para esse projeto, como foi o caso de São Paulo. (Silva, 2009, p. 194).

Vivenciava-se a partir da década de 1930 a luta dos trabalhadores que deu visibilidade à situação dos operários. No governo de Getúlio Vargas o Brasil articulou-se à Organização Internacional do Trabalho – OIT, e também com as petições trabalhistas, foi promulgada a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT que instaura pela primeira vez no país leis que garante ao trabalhador a regulação da carga horária de trabalho, a emissão de carteira de trabalho, o salário mínimo, as férias remuneradas e outros direitos. Assim, dá-se um grande avanço no que diz respeito aos direitos sociais. “O governo de Getúlio de 1930-45 foi caracterizado como uma ditadura, pela falta de liberdades políticas. No entanto, foi um período de conquistas sociais como o povo brasileiro nunca havia conhecido.” (Sader, 2007, p. 78).

A exclusão da população afrodescendente dos âmbitos de desenvolvimento econômico e sociais desenha o projeto discriminatório estrutural da sociabilidade burguesa brasileira. Destinados à exploração e ao extermínio, “[...] a população negra sempre ocupou lugares vulneráveis e ‘invisíveis’ no âmbito social, político, econômico e cultural.” (Silva, 2009, p. 195).

Pensar o racismo estrutural envolve compreender a relação íntima entre este processo excludente e o capital patriarcal, o racismo impacta todos os âmbitos da

vida social das pessoas e devemos compreendê-lo enquanto uma estrutura que, via sistema de dominação, aprofunda as desigualdades. As pessoas afrodescendentes são constantemente vinculadas à uma concepção perpetuada pela sociedade daquilo que é visto como “sujo”, “marginal”, “não confiável”, “descartável”, “bandido” e tantos outros estigmas que, não raramente, nos faz identificar um criminoso somente pela cor da pele.

São os diversos processos de classificação e enquadramento social que buscam traçar os parâmetros da vida normal, correta, ajustada, que faz com que outras vidas ou formas de se viver sejam consideradas anormais, incorretas, desajustadas. É a concepção do modelo de família burguês e patriarcal que criam as tão propagadas “famílias desestruturadas” ou “desagregadas” que tanto observamos nas práticas da justiça da infância e juventude. É o processo de moralização e criminalização que criam sujeitos imorais e criminosos. Enfim, são os processos que demarcam as “vidas dignas de se viver” que produzem as vidas indignas, descartáveis, que podem ser facilmente extermináveis. O discurso da proteção da vida é produtor da morte assim como o progresso é produtor da barbárie. (Moraes, 2016, p. 106).

O que foge à regra da estrutura patriarcal, possui olhares enviesados. As vidas “descartáveis” têm cor e ocupam os espaços mais precários, assumem posições subalternas e com menores remunerações, constituindo o público em situações de extrema pobreza¹⁰, ciclo herdado dos seus ancestrais.

A exclusão se agrava ainda se analisarmos como o patriarcado complexifica a discriminação pela via do gênero, visto que as mulheres negras enfrentam condições de acesso desiguais ao mercado de trabalho, à educação formal e tantas outras necessidades básicas. A violência de gênero adicionada ao racismo produz uma tripla carga de opressão: racial, de classe e de gênero.

Dessa forma, o racismo estrutural influencia diretamente nas condições de vida da população negra e, mais profundamente, para a juventude negra os acessos aos serviços essenciais, recursos e oportunidades são proporcionalmente menores

¹⁰ Um exemplo que podemos utilizar aqui é o perfil racial das pessoas em situação de extrema pobreza no país, com base nos dados disponibilizados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) por meio do Cadastro Único e dos beneficiários do Programa Bolsa Família (PBF). Comparativamente, do consolidado do mês de agosto de 2024, estavam inscritas 64.873.794 pessoas negras, destas 39.740.972 eram beneficiárias do programa, considerando que o perfil são de pessoas em situação de pobreza. Esse quantitativo reflete uma quantidade significativa de pessoas vulnerabilizadas e que contam com os programas sociais para alçar melhores condições de acesso às necessidades básicas como a alimentação. Desse público, a maioria é composta por mulheres. Dados disponibilizados no Relatório de Informações (RI v.4) e atualizados mensalmente, acessados via Relatório online <<https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/ri/relatorios/cidadania/>>.

em relação aos jovens brancos. Além disso, as comunidades onde a concentração habitacional é composta por pessoas negras coexistem condições precárias de infraestrutura, serviços básicos como o acesso à saneamento básico, transporte público de qualidade, serviços de saúde e educação, fatores que direta e indiretamente estão relacionados com os índices de violência.

A partir disso, poderemos avaliar o perfil social e econômico da sociedade brasileira e da parcela da população vítima de violências através de uma estrutura hierarquizada, com grupos étnicos marginalizados, desenvolvimento econômico subalternizado e de dependência econômica mundial.

2.2 O Estado brasileiro: o guardião e também o algoz na violação de direitos

A formação sócio-histórica brasileira teve influências profundas na constituição e garantia dos direitos humanos no país, moldando as condições sociais, econômicas e políticas que impactam no respeito, na efetivação e na defesa desses direitos e, direta ou indiretamente, na proteção de seus detentores.

Os maiores impactos que estão registrados na trajetória brasileira dizem respeito ao processo de escravização e da ditadura empresarial-militar e suas marcas, a exemplo da discriminação racial, uma herança negativa e que produz a desigualdade de raça, impactando na vida de pessoas afrodescendentes em diversos aspectos da vida e no acesso à direitos básicos como à educação, saúde, emprego, lazer e justiça. Inclusive, a população afrodescendente (pretos e pardos) compõe o público que mais sofre as violências e violações de direitos.

Dentre os marcos históricos relevantes para a conformação dos direitos humanos no Brasil, podemos destacar outro episódio que traçou a história de violações de direitos: a Ditadura Empresarial-Militar. Durante esse período, que durou de 1964 a 1985, o Estado brasileiro estava envolvido em violações sistemáticas de direitos humanos. Isso incluiu perseguições políticas, tortura, execuções extrajudiciais, censura e restrições às liberdades civis. Essas práticas deixaram um legado de impunidade que perdura na história brasileira.

O autor e jornalista Eric Nepomuceno (2015, p 41), em seu livro “A memória de todos nós”, realiza apontamentos sobre o papel da tortura durante o regime militar:

Há um dado importante que aparece nos resultados obtidos pela Comissão¹¹, e que põe por terra um dos argumentos dos defensores dos crimes cometidos pela ditadura – estes, evidentemente, não são chamados por seu nome, mas pelo eufemismo de “excessos cometidos”.

Está comprovado que a tortura não foi uma resposta à luta armada, mas um plano sistemático instaurado imediatamente após o golpe militar do dia 1º de Abril de 1964. Ao contrário: constatou-se que era uma das ferramentas preferenciais nos interrogatórios realizados tão logo o governo constitucional de João Goulart foi derrubado e que boa parte das vítimas era justamente de militares que não aderiram ao golpe.

E reafirma ainda o quanto a intenção empreendia uma forma de operar diante do que acreditavam ser uma ameaça à “ordem social” instaurada naquele momento:

Durante anos, prevaleceu a falácia de que esses “excessos cometidos” ocorreram como forma extrema de enfrentar a luta armada que teria como objetivo derrubar o governo fardado e instalar uma ditadura comunista no Brasil. A teoria “dos dois demônios” justificaria, em última instância, a necessidade de recorrer a recursos extremos para combater o que seria, evidentemente, um mal maior, a transformação do país em uma nova Cuba. (Nepomuceno, 2015, p. 41).

Aliada às práticas de censura e repressão, os Atos Institucionais formavam as normativas de intervenção ditatorial que limitavam os direitos civis e políticos dos cidadãos, além do controle da imprensa, a concentração de poder nas mãos dos militares e atos que criaram um ambiente de medo e perseguição.

Após a ditadura empresarial-militar, o processo de abertura democrática brasileira consolidou-se com as eleições na década de 1980 e, após participação social, a promulgação da Carta Magna de 1988 - a chamada “Constituição Cidadã”. A partir daí, “o cidadão passa a ter o direito de, perante a administração pública, opinar sobre as prioridades, participar, decidir, compartilhar, validar e proteger a aplicação dos recursos públicos na geração de benefícios à sociedade”. (Toledo et. al., 2015, p. 3).

Mobilizações sociais importantes precederam a promulgação desse mecanismo formal para a garantia de direitos para brasileiros, muitos deles, de resistência às opressões da época e às violações sofridas, tinham como objetivo lutar pela garantia dos direitos civis, políticos, culturais, sociais e ambientais e

¹¹ O autor se refere à Comissão da Verdade instaurada em 2009 no governo Lula e regulamentada em novembro de 2011, no governo Dilma, com o objetivo de elucidar os crimes cometidos pelos agentes (não só) do Estado durante o Regime da Ditadura Militar.

demais pautas.

A referida Constituição traz entre os seus preceitos uma nova concepção dos direitos sociais, a universalização do acesso a algumas políticas sociais e a responsabilização do Estado; além da instituição de mecanismos de participação social a exemplo dos conselhos, conferências, ouvidorias, consultas públicas, audiências públicas e outros, que possibilitam o exercício da democracia na tomada de decisões, na elaboração de políticas públicas para atendimento das necessidades da população.

A Constituição Federal¹² de 1988 representa o “alicerçamento formal” dos direitos humanos no Brasil, pois fundamenta-se na soberania, na dignidade da pessoa humana, cidadania, nos valores sociais do trabalho e livre iniciativa e no pluralismo político; suas relações internacionais são regidas pelos princípios da independência nacional, da prevalência dos direitos humanos, na autodeterminação dos povos, na não-intervenção, na igualdade entre os Estados, na defesa da paz, na solução pacífica dos conflitos, no repúdio ao terrorismo e ao racismo, na cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e na concessão de asilo político.

A partir dela foram criadas leis complementares a fim de garantir direitos que se enquadram enquanto direitos de “segunda geração” (ver Capítulo 1, p. 30) como o Estatuto do Idoso, o da Criança e do Adolescente, a Lei Maria da Penha, e entre outros, também tivemos a criação de leis que garantem e ampliam os direitos sociais. A criação de estratégias de defesa dos direitos humanos, como os Órgãos de defesa do cidadão, os Juizados, Defensorias Públicas, Secretarias, Conselhos, Ouvidoria de Direitos Humanos são espaços legais de fundamental importância para esse fim, assim também como a criação do Disque Direitos Humanos (Disque 100) uma ferramenta acessível à população para efetuar denúncias de violação de direitos. Importa destacar aqui, em nível de conquista social, que pela primeira vez no país é instituído um modelo de proteção social expresso na Seguridade Social que, representada pelo tripé Saúde, Assistência e Previdência Social, é “[...]”

¹² Instaura uma nova concepção acerca dos direitos sociais em que são determinantes: a universalização do acesso de alguns direitos, a responsabilização do Estado; os mecanismos de participação social são instituídos – através dos conselhos, conferências, ouvidorias, consultas públicas, audiências públicas e outros, que possibilitam o exercício da democracia na tomada de decisões, na elaboração de políticas públicas para atendimento das necessidades da população. Sabemos, pois, que na dinâmica da realidade brasileira, trata-se de prescrições formais, não resultando, em regra, na efetiva materialização.

entendida como um padrão de proteção social de qualidade, com cobertura universal para as situações de risco, vulnerabilidade ou danos dos cidadãos brasileiros.” (CFESS, 2010, p. 1), com ações destinadas ao acesso à saúde, assistência e previdência social que colocou a responsabilidade do Estado na garantia de tais direitos. Mesmo assim, “a Seguridade Social, assegurada num plano legal, tem sido atropelada pelas reformas neoliberais que atentam contra o aprofundamento da democracia e da cidadania na sociedade brasileira.”(CFESS, 2010, p. 1).

Portanto, ao compreender que a formação sócio-histórica brasileira facilita a compreensão das contradições existentes no fazer do Estado brasileiro, levando em consideração nas análises dessa realidade social as marcas que o trabalho escravizado, a concentração de riquezas e de terras, a forma de urbanização desigual e segregação socioespacial, constituem características que promovem o agravamento das desigualdades sociais. Possuímos uma minoria privilegiada historicamente que se mantém nesse lócus, inclusive, que possui acesso aos sistemas da justiça e direitos de maneiras exclusivas, com margem na impunidade e na lógica de “quem pode pagar” em detrimento de uma população que enfrenta condições de vida indignas.

Dessa forma, construiu-se um país alicerçado na desigualdade social, econômica e racial, com alta concentração de riqueza e uma população vulnerável às piores condições de vida e violência, provocada, também, por agentes do Estado - polícia e agentes do sistema carcerário, como será exemplificado através dos dados nos itens seguintes.

Podemos citar outras condições de violações de direitos no Brasil, a exemplo dos conflitos de terra, a questão ambiental e a apropriação/exploração dos bens e recursos naturais pelo capital, violando direitos de todos os seres vivos, além do impacto direto na existência das comunidades indígenas que estão em pleno processo de mitigação. Nesse contexto, “[...] o Estado figura entre os agentes que mais causaram violências aos povos do campo, das águas e das florestas em 2023” (CPT, 2024 p. 7)¹³.

¹³ Para mais dados resultantes dos conflitos de terra no relatório da Comissão Pastoral da Terra Nacional que envolve os casos de assassinatos, tentativas de assassinato, ameaças de morte, conflitos trabalhistas a partir da p. 155 (CPT, 2024).

Não nos esqueçamos dos maiores genocídios¹⁴ ocorridos em nome das conquistas capitalistas e que, infelizmente, é pauta cotidiana da política neoliberal, desde os ataques às populações originárias até os impactos ocasionados ao meio ambiente e à saúde global. Atualmente, a população originária tem vivenciado um verdadeiro e devastador genocídio em detrimento à acumulação do capital rural (agronegócio).

A histórica expropriação das terras com o intuito de promover a acumulação primitiva do capital (Marx, 2022) se arrasta até a atualidade e continua violentando e tirando a vida da população do campo e das florestas.

O Estado não protege a vida e nem garante as condições necessárias para a produção e a reprodução da vida em territórios livres da ação do agronegócio. Pelo contrário, continua fomentando a violência contra as comunidades por meio do direcionamento das forças policiais e paramilitares. Um exemplo, dentre vários, é a atuação do governo do estado de Goiás contra as ocupações e acampamentos das famílias sem-terra. No estado, foram registradas 167 ocorrências de conflitos no campo. (CPT, 2024, p. 7).

Os conflitos envolvem os interesses do agronegócio que visa a dominação dos territórios produtivos, acesso à água e matérias primas, inclusive realizando a extração de minérios em áreas não permitidas (áreas de garimpos ilegais em territórios de proteção ambiental, gerando conflitos intensos, mortes, exploração sexual, etc).

Outro fato que tem aparecido nas discussões nacionais relacionadas aos conflitos de terras é o Marco Temporal das terras da população indígena que, segundo a Agência Câmara de Notícias, do Senado Federal, “Marco Temporal é uma tese jurídica segundo a qual os povos indígenas têm direito de ocupar apenas as terras que ocupavam ou já disputavam em 5 de outubro de 1988, data de promulgação da Constituição¹⁵”, isso afetaria muitos povos indígenas que foram deslocados ou tiveram suas terras invadidas antes dessa data, perdendo seus direitos sobre terras demarcadas ou em processo de reconhecimento/demarcação.

¹⁴ Consideremos as tentativas sistemáticas de extermínio de grupos populacionais, por exemplo, os genocídios provocados pelo regime escravocrata, pelo regime nazista e pelas ditaduras militares.

¹⁵Fonte: Agência Câmara de Notícias, <<https://www.camara.leg.br/noticias/966618-o-que-e-marco-temporal-e-quais-os-argumentos-favoraveis-e-contrarios/>>. Acesso em: 07 set. 2023.

Ao forçar a aprovação da Lei do Marco Temporal, os capitalistas do campo querem dizer até que data os indígenas deveriam estar em um dado território para que o Estado garanta às comunidades originárias o direito às suas terras, às suas águas e às suas florestas. (CPT, 2024, p. 9).

Essa discussão aborda questões relacionadas aos interesses do agronegócio no país, não obstante a “guerra civil” instalada nas regiões amazônicas e que já provocou a morte de indígenas, além do que ocorre com outros povos de comunidades tradicionais como as populações ribeirinhas, as comunidades de terreiro, os quilombolas e outras, e possui, dentro da lógica dos Poderes Executivos e Legislativos, bases para que a violência seja institucionalizada mesmo indo de encontro às determinantes constitucionais.

Na análise da conjuntura de 2023, no Congresso Nacional permaneceu o poder e influência da bancada ruralista. Neste contexto, a aprovação do Marco Temporal sobre as terras indígenas foi uma grave e inconstitucional retirada de direitos que dificulta a demarcação de novas TIs e bloqueia reivindicações territoriais históricas. (CPT, 2024, p. 36).

Até a finalização deste estudo, a pauta acerca do Marco Temporal, aprovado em 2023, voltou a ser discutida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) com a criação de uma comissão de conciliação que discute a inconstitucionalidade da Lei nº 14.701/2023, requisição realizada pela Fundação dos Povos Indígenas (FUNAI) reafirmando que “tais dispositivos não apenas consolidam a violação de direitos dos povos indígenas, como também dificultam a implementação da política indigenista”.¹⁶

Poderíamos, de imediato, apresentar outros exemplos que apontam a violação institucionalizada de direitos humanos, como a falta de fiscalização em relação às violações das leis trabalhistas, o índice de racismo institucional, o número de pessoas resgatadas de situações de trabalho análogo ao escravo, porém não faremos ao caminhar desta pesquisa. Assim, limitamos a apresentar neste capítulo as ações que promovem a violação de direitos a partir da estrutura estatal tendo a violência como principal mecanismo.

Os dois eixos de análise utilizados aqui, se referem à letalidade policial e ao sistema prisional, ambos considerados mecanismos de manutenção da ordem social

¹⁶ Notícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas. “Marco temporal volta à pauta no STF; Entenda porquê a tese é inconstitucional e viola os direitos dos povos indígenas”. Disponível em: <<https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2024/marco-temporal-volta-a-pauta-no-stf-entenda-porque-a-tese-e-inconstitucional-e-viola-os-direitos-dos-povos-indigenas>>.

do Estado, porém que, por meio das suas intervenções, matam e torturam pessoas sem alguma política de controle e punição efetiva.

O sistema prisional é considerado uma das maiores violações de direitos humanos no Brasil atualmente. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o sistema prisional brasileiro constitui em uma das maiores violações de direitos humanos¹⁷ “O sistema prisional brasileiro é, talvez, um dos temas mais difíceis e complexos e uma das maiores violações de direitos humanos que ocorre no Brasil” (Barroso, s.p.,2023). (presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Diante disso, apresentaremos em números como tem ocorrido essa violação de direitos que preocupa e acontece através da violência policial, que faz o uso excessivo de força por parte dos agentes policiais que inclui casos de brutalidade, execuções extrajudiciais, abusos de poder e, na maioria dos casos, enviesado pela discriminação racial, conforme exemplificado no perfil das vítimas.

2.2.2 Letalidade policial - violação de direitos humanos provocada por agentes do Estado.

O papel do Estado, num sistema democrático e de direitos, enquanto guardião dos direitos humanos é de total responsabilidade de proteção, promoção e de garantia dos direitos humanos para todos os seus cidadãos, priorizando a dignidade humana, princípio fundamental cunhado na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (Brasil, 2015, p. 13).

Diante do seu papel de guardião, o Estado deve criar e aplicar leis, realizar intervenções que protejam e garantam a segurança dos cidadãos, elaborar programas e políticas que promovam o acesso à educação e conscientização, que

¹⁷ Notícia veiculada no *síte* do CNJ intitulada “Sistema prisional é uma das maiores violações de direitos humanos no Brasil, diz presidente do STF e do CNJ”. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-prisional-e-uma-das-maiores-violacoes-de-direitos-humanos-no-brasil-diz-presidente-do-stf-e-do-cnj/>>. Acesso em: 11 jan. 2024.

protejam os grupos vulneráveis, garantam a participação social e a transparência dos seus processos e uso dos recursos públicos, objetivando o equilíbrio social, mas, mais que isso, o Estado deve(ria) promover uma sociedade justa e equitativa, com, também, distribuição social das riquezas produzidas.

Dentre esses aspectos, a segurança pública é um direito do cidadão e de responsabilidade do Estado na sua garantia e execução via órgãos públicos, conforme a Constituição Federal de 1988 em seu art. 144:

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. (Brasil, 2015, p. 90).

A polícia penal foi incluída através da Emenda Constitucional 104 em dezembro de 2019, ficando o órgão responsável pelo órgão responsável pela segurança do sistema prisional federal, estadual e do Distrito Federal.

Diante disso, considerando a segurança pública um direito do cidadão e um dever do Estado que possui a responsabilidade sobre os órgãos da Segurança Pública Não esqueçamos que os órgãos de segurança pública (Estado) são instrumentos de poder do capital e de extermínio sobre a classe social trabalhadora, mais fortemente sobre a população negra periférica.

Sabemos, pois, conforme problematizado no capítulo 1 da presente dissertação que as premissas anteriormente assinadas estão articuladas a elementos jurídico-formais. Entretanto, cabe-nos a seguinte indagação: Para além de sua representação jurídico-formal, o Estado, tem de fato, as efetivado? Ou, pelas bases que estruturam o aparato estatal, mais do que uma não efetivação, o que se tem constatado seria um processo de violação, onde o próprio Estado tem assumido o protagonismo? Entendo que a segunda opção nos parece mais coerente com o cenário atual, apresentaremos dados que ressaltam a violação escancarada de direitos humanos promovida pelo Estado que, aparentemente, deveria proteger e garantir aos cidadãos a proteção de suas vidas, com dignidade e reconhecimento de que “todos são iguais perante a lei”.

Cabe destacar que os agentes do Estado, membros dos órgãos de segurança pública, são representantes públicos oficialmente constituídos como tal e, por isso, tais ações são consideradas como de responsabilidade do órgão ao qual os servidores representam.

[...] as ações do Estado são desenvolvidas por pessoas, os chamados agentes públicos, que estão submetidos a uma série de leis que determinam como devem se comportar e quais são as punições cabíveis em caso de descumprimento dessas obrigações. (Rodrigues et. al., 2019, p. 76).

Por conta das ações empreendidas de forma truculenta contra os cidadãos brasileiros, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil no ano de 2017 e, mais recentemente, em 2024 devido à duas intervenções policiais que provocaram chacinas em áreas periféricas bastante conhecidas nacionalmente.

A primeira das condenações referiu-se a ação na Favela do Alemão do Rio de Janeiro:

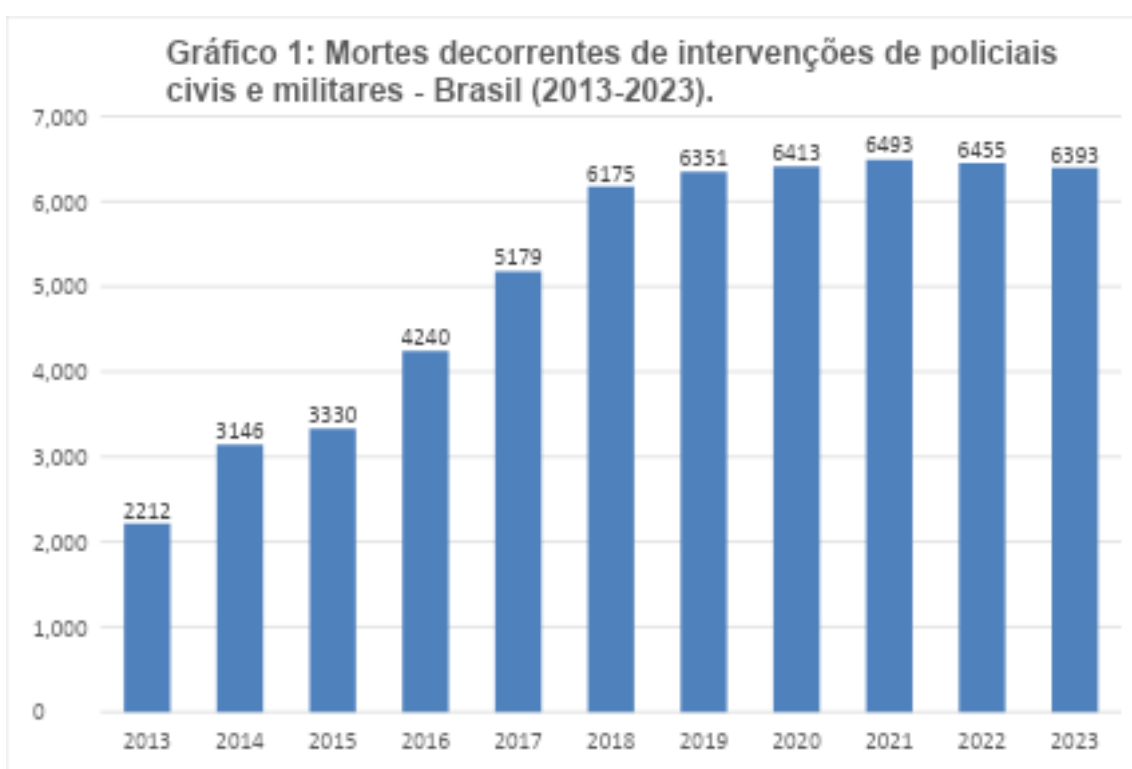
Em fevereiro de 2017 a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) proferiu a condenação relativa ao caso Favela Nova Brasília, que versa sobre a responsabilidade internacional do Estado pela violação do direito à vida e à integridade pessoal de 26 homens executados pela polícia e 3 mulheres vítimas de violência sexual durante operações policiais realizadas na Favela Nova Brasília, no Complexo do Alemão, no Rio de Janeiro, em duas incursões nos anos de 1994 e 1995. Na sentença, a Corte declarou a responsabilidade do Estado brasileiro por não investigar os crimes e negar acesso à justiça às vítimas e familiares e determinou medidas de reparação e de não repetição que incluem a publicação e compilação de dados sobre mortes decorrentes de intervenções policiais, a investigação imparcial e independente de crimes cometidos por policiais e a participação das vítimas e familiares na investigação e em processos judiciais. (FÓRUM BRASILEIRO DE..., 2024, p. 60).

A segunda condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos é recente, ocorreu em março do ano de 2024.

No caso Honorato vs Brasil, também conhecido como “Operação Castelinho”, episódio em que agentes do Grupo de Repressão e Análise aos Delitos de Intolerância (GRADI) da Polícia Militar do Estado de São Paulo executaram 12 pessoas em uma rodovia no interior em março de 2022, o Estado brasileiro foi condenado a adotar medidas para implementação de dispositivos de geolocalização nas viaturas e fardas dos policiais, além da determinação de que todo policial envolvido em ação com resultado morte seja afastado temporariamente de sua função de policiamento ostensivo até que se determine sua reincorporação pela Corregedoria. Já no caso Antônio Tavares, o Estado Brasileiro foi condenado pela morte do camponês e pelos

ferimentos causados a 185 integrantes do MST que sofreram repressão da polícia militar do estado do Paraná em maio de 2000. Na sentença, a Corte determina que o Estado brasileiro adeque seu ordenamento jurídico para impedir que a justiça militar julgue delitos cometidos por policiais militares contra civis. (FÓRUM BRASILEIRO DE..., 2024, p. 60-61).

Apesar das condenações e das indicações de medidas das quais os governos deveriam adotar para reduzir esses casos, os números de mortes decorrentes dessas intervenções aumentaram consideravelmente. No gráfico abaixo é possível observar a evolução histórica em 10 anos de análise realizada pelo FBSP.



Fonte: Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, elaboração da instituição.

Conforme divulgado pelo 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, no ano de 2022, 6.455 pessoas foram assassinadas por intervenção policial em serviço ou fora de serviço, sendo o estado da Bahia e do Rio de Janeiro os que apresentaram maior número, 1.464 e 1.330 respectivamente.

Na linha histórica, percebemos que no contexto de plena pandemia da Covid-19 (2020-2022) ocorreu certa estabilização no número de mortes, o que pode ser atribuído aos esforços das medidas de isolamento social como prevenção ao

contágio do vírus. Entretanto, poderia ter ocorrido uma redução maior, considerando que a população precisou se manter em isolamento, os serviços não essenciais foram impossibilitados de funcionar, interferindo na menor circulação de pessoas nas ruas.

Tabela 01: Mortes decorrentes de intervenções policiais no Brasil.

Mortes decorrentes de intervenções policiais ⁽¹⁾		
Brasil e Unidades da Federação – 2021-2022		
Brasil e Unidades da Federação	Morte Decorrente de Intervenções Policiais (MDIP) em serviço e fora de serviço	
	Número Absoluto	
	2021	2022
Brasil	6.493	6.429
Acre	11	19
Alagoas	65	50
Amapá	156	122
Amazonas	101	99
Bahia	1.335	1.464
Ceará	119	150
Distrito Federal	7	15
Espírito Santo	49	65
Goiás	564	538
Maranhão	88	92
Mato Grosso	102	109
Mato Grosso do Sul	53	45
Minas Gerais	116	147
Pará	548	621
Paraíba	51	51
Paraná	411	479
Pernambuco	104	90

Piauí	34	38
Rio de Janeiro	1.356	1.330
Rio Grande do Norte	152	107
Rio Grande do Sul	156	106
Rondônia	9	18
Roraima	9	10
Santa Catarina	70	44
São Paulo	570	419
Sergipe	210	175
Tocantins	47	26

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, elaboração da instituição.

O estado de Sergipe apresentou 175 casos, um destes, que provocou grande repercussão nacional, que foi assassinato de Genivaldo de Jesus Santos, de 38 anos, provocado por agentes da Polícia Rodoviária Federal (PRF) no município de Umbaúba/SE. Genivaldo foi abordado de forma truculenta por três policiais que o prenderam no porta-malas da viatura e acionaram gás lacrimogêneo e utilizaram spray de pimenta contra ele, torturando-o por 12 minutos o que provocou a morte por asfixia mecânica. A família dele aguarda por justiça.¹⁸

A demissão dos agentes só ocorreu em agosto deste ano via determinação do Ministro da Justiça e Segurança Pública, Flávio Dino. Este é só mais um exemplo dos poucos casos de violência provocados por agentes públicos e, que por uma ação da comunidade, ganha repercussão midiática, visto que a maioria deles não alcançam notificação.

É evidente que o confronto faz parte da atuação policial e o uso da força é constituinte da profissão, contudo, a desproporcionalidade do uso da força está suficientemente evidente em ambos os indicadores, assim como a grande heterogeneidade entre as unidades da federação, que é historicamente consolidada e sinaliza concentração territorial e institucional da letalidade policial no Brasil. Algumas polícias são muito mais violentas que outras. Amapá, Bahia, Goiás, Rio de Janeiro e Sergipe seguem sendo as

¹⁸ Notícia do G1 “Caso Genivaldo: dois anos após homem ser asfixiado em viatura da PRF, família diz esperar por Justiça”. Disponível em: <https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2024/05/25/caso-genivaldo-dois-anos-apos-homem-ser-asfixiado-em-viatura-da-prf-familia-diz-esperar-por-justica.ghtml>

polícias que mais fazem uso abusivo da força no país. (Pacheco, 2023, p. 64).

Já nos primeiros seis meses do ano de 2023, segundo o registro do Mapa da Segurança Pública de 2023, disponibilizado em 15 de março do ano corrente, as mortes causadas por agentes do Estado somaram o quantitativo de 3.229 vítimas, média de 17,7 mortes por dia.

Tabela 02: Quantidade de mortes no 1º Semestre de 2023.

Quantidade de mortes por intervenção de Agente do Estado no Brasil, no 1º semestre de 2023.							
Regiões e UF	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Total
Região Norte	67	50	73	95	77	58	420
Acre	0	0	3	0	1	1	5
Amazonas	2	4	4	5	8	7	30
Amapá	17	10	5	31	21	16	100
Pará	46	34	58	50	34	31	253
Rondônia	2	0	2	0	0	1	5
Roraima	0	0	1	0	2	2	5
Tocantins	0	2	0	9	11	0	22
Região Nordeste	196	199	217	175	217	181	1185
Alagoas	9	5	4	1	1	9	29
Bahia	115	126	120	119	153	115	748
Ceará	8	9	22	11	12	11	73
Maranhão	6	1	6	4	0	4	21
Paraíba	3	11	8	3	9	7	41
Pernambuco	22	19	18	18	12	11	100
Piauí	0	2	2	4	4	4	16
Rio Grande do Norte	12	6	14	3	6	6	47
Sergipe	21	20	23	12	20	14	110
Região Centro-Oeste	94	95	88	77	66	83	503
Distrito Federal	5	4	1	1	1	3	15

Goiás	66	53	58	43	39	53	312
Mato Grosso do Sul	8	18	7	19	10	5	67
Mato Grosso	15	20	22	14	16	22	109
Região Sudeste	156	147	177	136	113	133	862
Espírito Santo	7	0	5	3	5	1	21
Minas Gerais	8	12	8	7	4	10	49
Rio de Janeiro	104	98	122	91	66	90	571
São Paulo	37	37	42	35	38	32	221
Região Sul	49	33	61	37	48	31	259
Paraná	35	22	31	27	22	12	149
Rio Grande do Sul	8	6	24	4	16	9	67
Santa Catarina	6	5	6	6	10	10	43
Brasil	562	524	616	520	521	486	3229

Fonte: Mapa da Segurança Pública 1º Semestre de 2023. SINESP (Dados fornecidos pelos estados e Distrito Federal).

O total de mortes ocorridas no primeiro semestre do ano de 2023 representa a metade do quantitativo total de vítimas do ano de 2022. Tal dado demonstra a linearidade das intervenções policiais com vítimas letais durante os últimos três anos e uma não redução da violência policial que, seguindo esse curso, fechou o ano de 2023 com 6.296 mortes conforme veiculação noticiária¹⁹.

Esse mesmo relatório ressalta que:

[...] a Região Nordeste concentrou a maior quantidade de pessoas mortas por intervenção de agentes do Estado: 1.185, ou seja, 36,7% das vítimas do país. A maior incidência de mortes por intervenção de agentes do Estado verificou-se na Bahia (748), Rio de Janeiro (571), Goiás (312), Pará (253) e São Paulo (221). (FÓRUM BRASILEIRO..., 2024, p. 46).

Recentemente divulgado, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, apresenta os seguintes dados totais acerca do quantitativo de mortes provocadas por agentes do Estado no ano de 2023:

¹⁹

Tabela 03: Mortes provocadas por agentes do Estado em 2023.

Mortes decorrentes de intervenções policiais ¹ – Anuário 2024						
Grupos segundo qualidade dos dados ⁽²⁾	Brasil e Unidades da Federação	Morte Decorrente de Intervenções Policiais (MDIP) em serviço e fora de serviço Total				
		Ns. Absolutos		Taxa ⁽³⁾		Variação (%)
		2022 ⁽⁴⁾	2023	2022	2023	
	Brasil	6.455	6.393	3,2	3,1	-1,0
Grupo 1	Alagoas	51	69	1,6	2,2	35,3
	Bahia ⁽⁵⁾	1.467	1.699	10,4	12,0	15,8
	Ceará	150	142	1,7	1,6	-5,3
	Distrito Federal	16	27	0,6	1,0	68,8
	Espírito Santo	65	65	1,7	1,7	-
	Mato Grosso	109	223	3,0	6,1	104,6
	Mato Grosso do Sul	51	133	1,8	4,8	160,8
	Minas Gerais	148	136	0,7	0,7	-8,1
	Pará	623	525	7,7	6,5	-15,7
	Paraná	479	341	4,2	3,0	-28,8
	Pernambuco	90	120	1,0	1,3	33,3
	Piauí	39	25	1,2	0,8	-35,9
	Rio Grande do Norte	107	92	3,2	2,8	-14,0
	Rio Grande do Sul	106	149	1,0	1,4	40,6
	Santa Catarina	44	79	0,6	1,0	79,5
	Sergipe	176	229	8,0	10,4	30,1
Grupo 2	Acre	19	15	2,3	1,8	-21,1
	Amapá	127	173	17,3	23,6	36,2
	Amazonas	99	59	2,5	1,5	-40,4
	Goiás	539	517	7,6	7,3	-4,1
	Maranhão	95	62	1,4	0,9	-34,7

	Paraíba ⁽⁶⁾	51	72	1,3	1,8	41,2
	Rio de Janeiro	1.330	871	8,3	5,4	-34,5
	Rondônia	9	9	0,6	0,6	-
	São Paulo	421	504	0,9	1,1	19,7
	Tocantins	34	43	2,2	2,8	26,5
Grupo 3	Roraima	10	14	1,6	2,2	40,0
(-) Fenômeno Inexistente.						
(...) Informação não disponível.						
(1) Número de vítimas registrado.						
(3) Por 100 mil habitantes.						

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, disponibilizado pela instituição.

Em nível de comparação, no último ano ocorreu uma redução ínfima no número de mortes no Brasil, considerando a soma de todos os estados. Em contraponto, o estado sergipano apresentou um aumento em 30,1% de mortes provocadas por agentes do Estado, e os estados da Bahia e do Rio de Janeiro continuam sendo os que possuem os agentes policiais (civis e militares) que mais provocam mortes, considerando os números de 1.699 e 871 mortes ocasionadas pelos policiais, respectivamente.

Tabela 04: Cidades com taxas mais elevadas de mortes provocadas por agentes do Estado.

Dez cidades com mais de 100 mil habitantes com taxas mais elevadas de Mortes Decorrentes de Intervenções Policiais – MDIP 2023					
Posição	Município	UF	Mortes decorrentes de intervenções policiais - MDIP		% de mortes provocadas pelas forças policiais em relação ao total de MVI
			Taxa	Ns. Abs	
1	Jequié	BA	46,6	74	55,2
2	Angra dos Reis	RJ	42,4	71	63,4
3	Macapá	AP	29,1	129	40,8
4	Eunápolis	BA	29	33	41,3
5	Itabaiana	SE	28	29	63

Dez cidades com mais de 100 mil habitantes com taxas mais elevadas de Mortes Decorrentes de Intervenções Policiais – MDIP 2023					
Posição	Município	UF	Mortes decorrentes de intervenções policiais - MDIP		% de mortes provocadas pelas forças policiais em relação ao total de MVI
			Taxa	Ns. Abs	
1	Jequié	BA	46,6	74	55,2
2	Angra dos Reis	RJ	42,4	71	63,4
6	Santana	AP	25,1	27	27
7	Simões Filho	BA	23,6	27	31
8	Salvador	BA	18,9	457	30,6
9	Lagarto	SE	18,7	19	54,3
10	Luís Eduardo Magalhães	BA	18,5	20	39,2

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, disponibilizado pela instituição.

Dentre as 10 cidades em que apresentam as maiores taxas de mortes por 100 mil habitantes, 07 estão localizadas na região Nordeste, sendo que 05 são da Bahia e, curiosamente, duas são sergipanas considerando que, do total de mortes ocorridas nessas cidades, a maioria delas foram provocadas por policiais civis ou militares. Conforme o FBSP, informa que desde 2018

[...] tem coletado os microdados de todas as mortes violentas intencionais junto aos estados e ao DF. Isto significa que, no momento de elaboração deste Anuário, solicitamos às forças policiais e Secretarias de Segurança Pública e/ou Defesa Social todos os boletins de ocorrência de homicídio doloso, latrocínio, lesão corporal seguida de morte, feminicídio e mortes decorrentes de intervenções policiais. A análise dos microdados dos boletins de ocorrência das mortes decorrentes de intervenções policiais permitiu a análise do perfil das vítimas bem como o cálculo da taxa municipal. ((FÓRUM BRASILEIRO DE..., 2024, p. 64).

Conforme a análise apresentada no relatório do 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, as mortes provocadas pelos agentes do Estado representam a taxa de 13,8% do total de mortes ocorridas no país que, em 2023, totalizaram 46.328 casos (Tabela 05).

Em 2023, 13,8% de todas as mortes violentas intencionais ocorreram em função de intervenções policiais, um indicador bastante elevado de uso da força. Internacionalmente alguns parâmetros vêm sendo utilizados para

mensurar o uso da força policial e verificar se há uso excessivo da força letal. Um destes indicadores é justamente a proporção de mortes provocadas pelas forças policiais em relação ao total de mortes violentas do território, um indicador que tem por objetivo contextualizar a letalidade da polícia no cenário da violência urbana de modo geral (COSTA, 2004). De acordo com este critério, um território pode aparentemente ter muitos casos de letalidade provocada pelas polícias, mas diante do total de homicídios seu número ser pouco representativo. Ou, ao contrário, o número de mortes em decorrência de intervenções policiais pode aparentar ser baixo, mas corresponder a um elevado percentual do total de homicídios dolosos, indicando que há uso excessivo da força letal pela polícia local. (FÓRUM BRASILEIRO DE..., 2024, p. 63-64).

A tabela a seguir (Tabela 05), disponibilizada pela instituição, apresenta o comparativos das taxas por cem mil habitantes, entre as mortes ocasionadas por crimes violentos, denominadas mortes violentas ou letais intencionais, das mortes provocadas por intervenções policiais nos anos de 2022 e 2023, demonstrando a concentração de crimes violentos e da letalidade policial no estado da Bahia.

A ocorrência de mortes violentas ocasionadas por ações criminosas/homicídios - não provocadas por agente do Estado -, expressam o nível de insegurança social, a forte ação de grupos criminosos organizados e a baixa capilaridade do Estado em garantir a segurança dos cidadãos, visto que é se dever enquanto provedor do bem comum e da vida digna.

O território baiano possui uma grande extensão e, podemos refletir, os fatores que envolvem esse alarmante dado de violência enquanto uma expressão da “questão social”, pode estar atrelada à desigualdade social econômica principalmente nas áreas urbanizadas. O alto índice de homicídios violentos requer a intervenção dos agentes policiais, essa relação prevê atitudes anti-crime. O que podemos refletir sobre essa concentração de dados tem a ver com a forma em que a intervenção policial é realizada, não de forma protetora e de prevenção, mas de cunho repressor e exterminador, principalmente se os criminosos fazem parte do perfil socialmente identificado enquanto “bandidos”. Não seria de espantar se, minimamente, pensarmos um pouco sobre qual é o perfil de cor da população baiana.

Tabela 05-Total de mortes no Brasil em 2023.

Brasil e Unidades da Federação	Crimes Violentos Letais Intencionais - CVLI						Morte Decorrente de Intervenção Policial (em serviço e fora de serviço)		Mortes Violentas Intencionais - MVI				
	Homicídio Doloso		Latrocínio		Lesão Corporal Seguida de Morte								
	Número Absoluto		Número Absoluto		Número Absoluto		Número Absoluto		Número Absoluto		Taxa		Variação (%)
	2022	2023	2022	2023	2022	2023	2022	2023	2022	2023	2022	2023	
Brasil	39.881	38.595	1.243	981	619	613	6.455	6.393	47.963	46.328	23,6	22,8	-3,4
Alagoas	1.107	1.114	25	17	4	4	51	69	1.187	1.204	38,0	38,5	1,4
Bahia	5.045	4.729	87	69	64	81	1.467	1.699	6.663	6.578	47,1	46,5	-1,3
Ceará	2.913	2.935	44	24	16	11	150	142	3.123	3.112	35,5	35,4	-0,4
Distrito Federal	279	266	21	18	5	2	16	27	321	313	11,4	11,1	-2,5
Espírito Santo	1.007	976	28	32	26	21	65	65	1.126	1.094	29,4	28,5	-2,8
Mato Grosso	923	919	29	15	11	2	109	223	1.072	1.159	29,3	31,7	8,1
Mato Grosso do Sul	498	448	13	6	6	16	51	133	568	603	20,6	21,9	6,2
Minas Gerais	2.827	2.946	77	74	32	24	148	136	2.936	3.044	14,3	14,8	3,7
Pará	2.276	2.052	87	62	32	23	623	525	3.018	2.662	37,2	32,8	-11,8
Paraná	2.025	1.837	54	51	37	34	479	341	2.595	2.263	22,7	19,8	-12,8

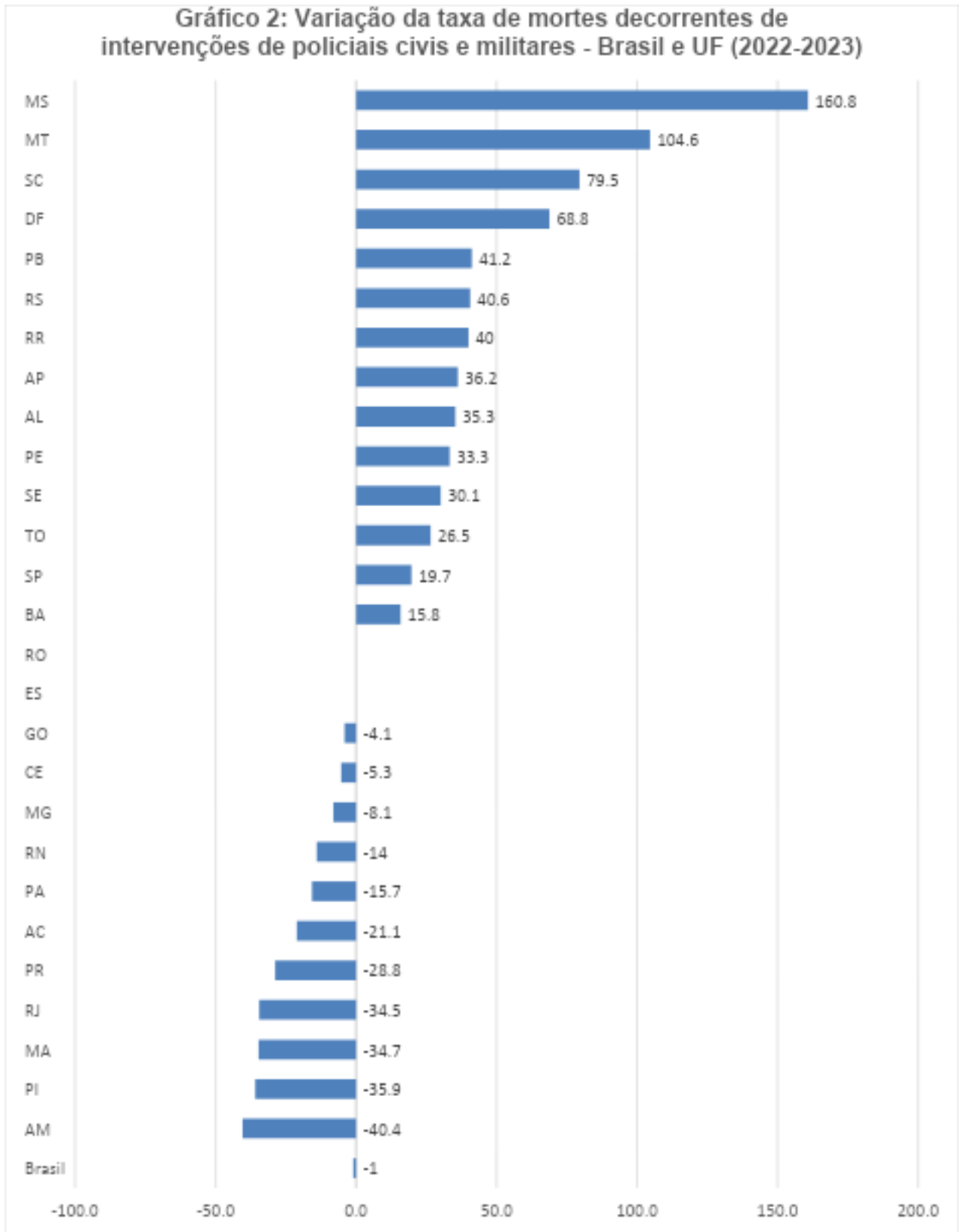
Pernambuco	3.309	3.528	103	87	15	23	90	120	3.427	3.638	37,8	40,2	6,2
Piauí	756	677	25	21	8	13	39	25	828	736	25,3	22,5	-11,1
Rio Grande do Norte	996	842	32	28	77	81	107	92	1.212	1.043	36,7	31,6	-13,9
Rio Grande do Sul	1.872	1.739	53	42	36	25	106	149	2.067	1.955	19,0	18,0	-5,4
Santa Catarina	597	572	25	12	20	17	44	79	686	680	9,0	8,9	-0,9
Sergipe	578	450	11	5	3	3	176	229	768	687	34,8	31,1	-10,5
Acre	206	190	6	5	6	4	19	15	237	214	28,6	25,8	-9,7
Amapá	208	311	22	13	10	16	127	173	367	513	50,0	69,9	39,8
Amazonas	1.340	1.276	56	36	36	34	99	59	1.531	1.405	38,8	35,6	-8,2
Goiás	1.185	1.049	33	15	27	26	539	517	1.784	1.607	25,3	22,8	-9,9
Maranhão	1.701	1.767	95	57	9	14	95	62	1.900	1.900	28,0	28,0	0,0
Paraíba	999	967	34	25	3	3	51	72	1.090	1.069	27,4	26,9	-1,9
Rio de Janeiro	3.059	3.293	64	65	32	41	1.330	871	4.485	4.270	27,9	26,6	-4,8
Rondônia	525	457	14	7	3	-	9	9	551	473	34,8	29,9	-14,2
São Paulo	3.044	2.728	178	167	94	82	421	504	3.737	3.481	8,4	7,8	-6,9
Tocantins	428	380	20	19	3	6	34	43	485	448	32,1	29,6	-7,6
Roraima	178	147	7	9	4	7	10	14	199	177	31,3	27,8	-11,1

O mesmo relatório apresenta a variação das taxas de mortes nos estados brasileiros. Dentre as informações, os estados que apresentaram melhores reduções foram Amazonas (-40,4%), Piauí (-35,9%), Maranhão (-34,7%), Paraná (-28,8%), Acre (-21,1%) Pará (-15,7%), Rio Grande do Norte (-14%), Minas Gerais (-8,1%), Ceará (-5,3%) e Goiás (-4,1%).

No documento não estão identificados os motivos para tais reduções, talvez o empreendimento de medidas de prevenção, educação e sensibilização tenham sido capazes de diminuir o uso da força desproporcional da polícia em situações de confronto.

A narrativa padrão de confronto não só não se sustenta diante da desproporcionalidade do uso da força de parte das polícias do Brasil, cujos dados estatísticos revelam desalinhamento com os princípios de progressividade, proporcionalidade e legalidade, ela decorre de investimentos extremamente ineficazes, ineficientes e inefetivos dos recursos do Estado num modelo de policiamento que não é capaz de reduzir a violência, conforme temos atestado nas últimas décadas. (Pacheco, 2023, p. 64-65).

No gráfico abaixo é possível visualizar em quais estados houve redução e aumento da taxa de mortes decorrentes de intervenção policial por cada cem mil habitantes no país.



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

Apesar da identificação dos estados que mais provocam mortes pelos agentes policiais, notamos que no último ano Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Santa Catarina e o Distrito Federal, apresentaram os maiores aumentos nos últimos doze meses analisados pelo levantamento, em comparação ao ano de 2022.

Ao considerar essa afirmação, podemos apresentar o perfil das vítimas de violência provocadas por agentes do Estado, violência que configura um massacre dessa população que é marginalizada, possui diversos direitos violados, como apresentado a seguir, e sofrem o mais grave deles: lhes retiram a vida.



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

Como já mencionamos neste estudo, o Brasil possui uma população marginalizada historicamente, constituída de pessoas negras, pobres e periféricas, afastadas das melhores condições de vida e acessos aos bens e riquezas que produzem. É esse perfil que mais sofre, também, violações de direitos por meio das

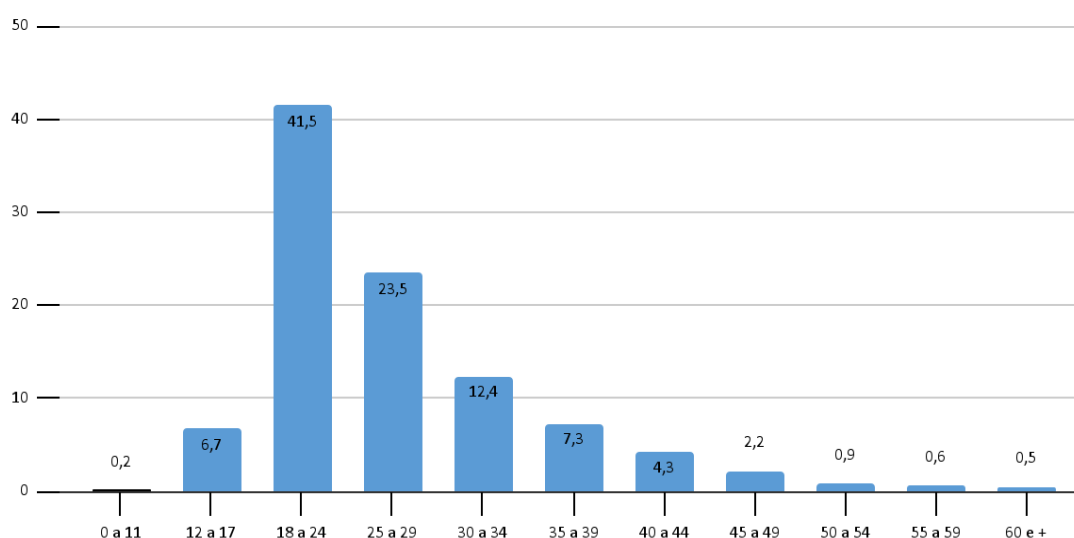
intervenções dos agentes do Estado.

Conforme os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em seu 17º e 18º anuário, reafirmam esse perfil historicamente violentado:

Jovens negros, majoritariamente pobres e residentes das periferias seguem sendo alvo preferencial da letalidade policial e, em resposta a sua vulnerabilidade, diversos estados seguem investindo no legado de modelos de policiamento que os tornam menos seguros e capazes de acessar os direitos civis fundamentais à não-discriminação e à vida. (Pacheco, 2023, p. 66).

Do total de pessoas mortas por policiais em 2023, 99,3% eram do sexo masculino (Gráfico 3), e 41,5% eram pessoas na faixa etária entre 18 à 24 anos (Gráfico 4), e constituída de um grupo racial de pretos e pardos, conformando a predominância de pessoas negras (Gráfico 5).

Gráfico 4: Distribuição das mortes decorrentes de intervenções policiais, por faixa etária (em %) - Brasil (2023)



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

A população jovem tem sido a que mais morre no Brasil decorrente de intervenções letais das polícias, inclusive atingindo crianças e adolescentes que, no ano de 2023, foram identificadas 338 mortes na faixa etária de 12 a 17 anos.

Vale notar ademais, o considerável número de mortes decorrentes de intervenção policial na faixa etária de 12 a 17 anos (338 casos), que

representa 16,6% do total de mortes violentas intencionais de adolescentes. A intervenção policial é, portanto, a causa de cerca de uma a cada sete mortes violentas intencionais de adolescentes no país, indicando a urgência de monitorar e transformar a abordagem e o uso da força das polícias brasileiras. (ANUÁRIO BRASILEIRO..., 2024, p. 211).

A tentativa de extermínio da juventude negra se relaciona, também, com a taxa de homicídios no país. Segundo os dados divulgados no Atlas da Violência 2024 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA (Cerqueira; Bueno, 2024, p. 19), a taxa de mortes de jovens, contabilizado o total de homicídios registrados, foi de 49,2% em 2022.

Em 2022, de cada cem jovens entre 15 e 29 anos que morreram no Brasil por qualquer causa, 34 foram vítimas de homicídio. Dos 46.409 homicídios registrados, 49,2% vitimaram jovens entre 15 e 29 anos. Foram 22.864 jovens que tiveram suas vidas ceifadas prematuramente, uma média de 62 jovens assassinados por dia no país. Considerando a série histórica dos últimos onze anos (2012-2022), foram 321.466 jovens vítimas da violência letal no Brasil.

Diante disso, a (ir)responsabilidade do Estado em promover a proteção e segurança de todas as pessoas, sem distinção de classe social, etnia e gênero, faz parte do projeto de genocídio negro a partir da sua omissão, mesmo que as mortes gerais dessa população não sejam diretamente provocadas pelo Estado, mas indiretamente, devido as suas práticas de baixo investimento nas melhorias das condições de vida da população negra periférica e garantia da sua dignidade humana em todos os âmbitos.

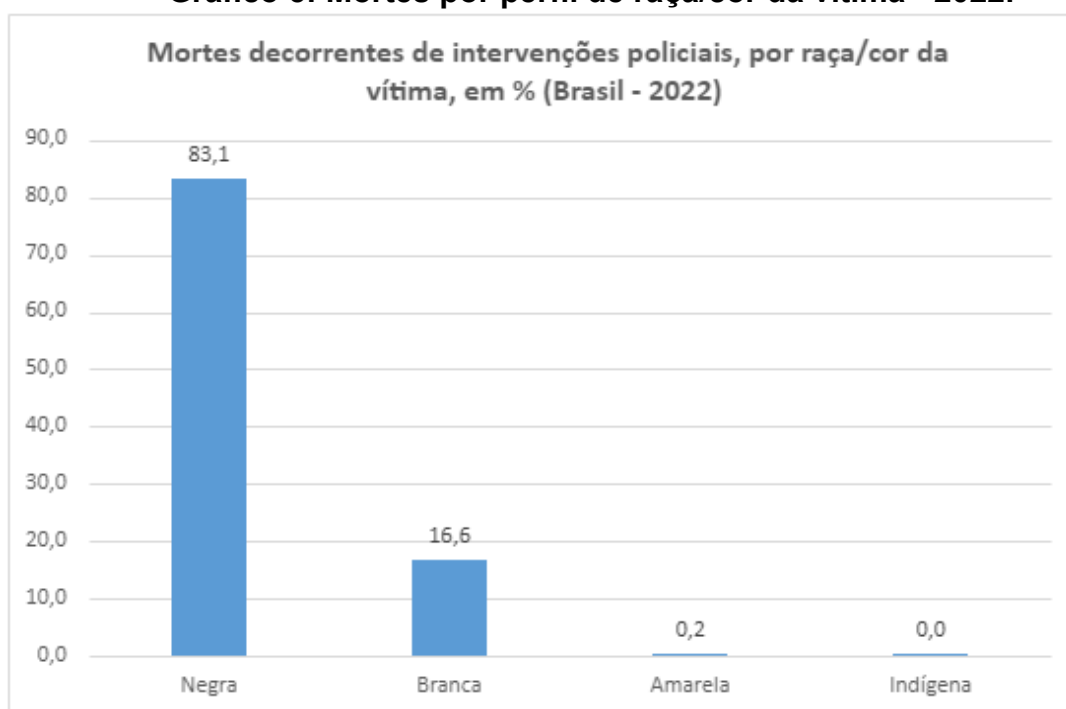
Os executores e responsáveis diretos (como polícia, grupos de extermínio, grupos paramilitares, esquadrões da morte, etc.), que quase sempre são os grandes alvos dos movimentos e pessoas que lutam pela vida, apenas executam uma sentença já pronunciada e legitimada por diversos segmentos da sociedade e pela ação/omissão do próprio Estado brasileiro, que ao longo da sua história possui como marcas indeléveis o autoritarismo e o racismo. (Morais, 2016, p. 16).

Conforme evidencia-se mais à frente, o perfil racial evidencia o caráter discriminatório das ações letais do Estado, visto que o racismo possui raízes profundas na sociedade, uma herança se traduz hoje em vários aspectos da vida dessa população que é maioria entre os habitantes.

O estereótipo do suspeito número um e a imagem que amedronta a classe média é: o jovem negro da favela com alguma coisa na mão que sempre será interpretada pela polícia como arma ou droga, mesmo que seja somente um saquinho de pipoca. Como me disse um jovem negro militante: “No Brasil, a cor do medo é negra!”.(Gomes; Laborne, 2018, p. 4).

Os jovens negros enfrentam desafios cotidianos adicionais diante das sua representação de raça e de classe, geralmente são alvos das abordagens policiais, por aparentar serem “suspeitos” por conta da cor da sua pele, o que leva a interações violentas, comumente ocorridas em diversos locais, pelo uso excessivo da força policial. “A cor da pele, quanto mais escura, mais se torna uma marca que estigmatiza. A periferia e a favela como locais de moradia, são suficientes para que o extermínio seja decretado”. (Gomes; Laborne, 2018, p. 4).

Gráfico 5: Mortes por perfil de raça/cor da vítima - 2022.



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.

Nos últimos dois relatórios publicados pelo FBSP, não houve redução proporcionalmente desse dado. Os índices relacionados à raça/cor são fatores determinantes que se mantêm na lógica da letalidade policial. O racismo estrutural imbricado no contexto da “segurança” e “ordem social” explicam esse fato. *A carne*

mais barata do mercado é a carne negra.

Além dos marcadores de gênero e idade, a raça/cor se mostrou um fator determinante nas diferenças de mortalidade por intervenções policiais no ano passado. Enquanto a taxa de mortalidade de pessoas brancas foi de 0,9 mortos para cada grupo de 100 mil pessoas brancas, a taxa de negros foi de 3,5 para cada grupo de 100 mil pessoas negras. Isto significa dizer que a taxa de mortalidade de pessoas negras em intervenções policiais é 289% superior à taxa verificada entre pessoas brancas, na evidência do viés racial nas abordagens e no uso da força das polícias brasileiras. Em relação à proporção, 82,7% das vítimas eram negras, 17% brancas, 0,2% indígenas e 0,1% amarelos. (FÓRUM BRASILEIRO DE..., 2024, p. 68).

Perceberemos mais ainda que é esse mesmo perfil racial que compõe a população carcerária brasileira. “Não é de hoje que estudos [...] demonstram que a maior parte da população carcerária é de pessoas negras ou pardas, de baixa renda, com pouco estudo, e geralmente morado[res] de comunidades periféricas”. (Rodrigues; et. al.; 2019, p. 74)

Essa relação pode explicar como o status de ser pobre/negro no Brasil (“status principal”) geralmente remete as pessoas e as instituições a deduzirem seus “status auxiliares”, como: ser desempregado, preguiçoso, desordeiro, imoral, perigoso, criminoso, enfim, todos aqueles atributos naturalizados pelo racismo. Essas múltiplas categorizações e enquadramentos das classes populares no Brasil se colocam como status secundários e importantes fios condutores da intensa criminalização e extermínio desse segmento. É por isso que ser negro, ou quase negro de tão pobre, é um status que vem antes de qualquer outro, antes da profissão, antes do título universitário, antes da riqueza, o negro deve provar que essas outras dimensões não pertencem ao seu “status secundário” a “posteriori”, quando na maioria das vezes é alvo de “batidas” policiais, averiguações e suspeitas. (Morais, 2016, p. 58).

Além da discriminação e violação de direitos em outros âmbitos da vida social, o estigma e os impactos estruturais do racismo contribuem para a desumanização dessa parcela da população e corrobora para o extermínio da juventude negra. Nesse contexto, o direito à vida e à dignidade estão constantemente ameaçados.

A vida do jovem negro não tem valor. Qualquer um pode nos matar. Somos um incômodo para essa sociedade. Somos vistos como extermináveis para a polícia, para o tráfico, para as milícias, para a classe média. Não podemos circular na cidade sem olhares de medo e reprovação. Isso não é vida. (Gomes; Laborne, 2018, p. 3-4).

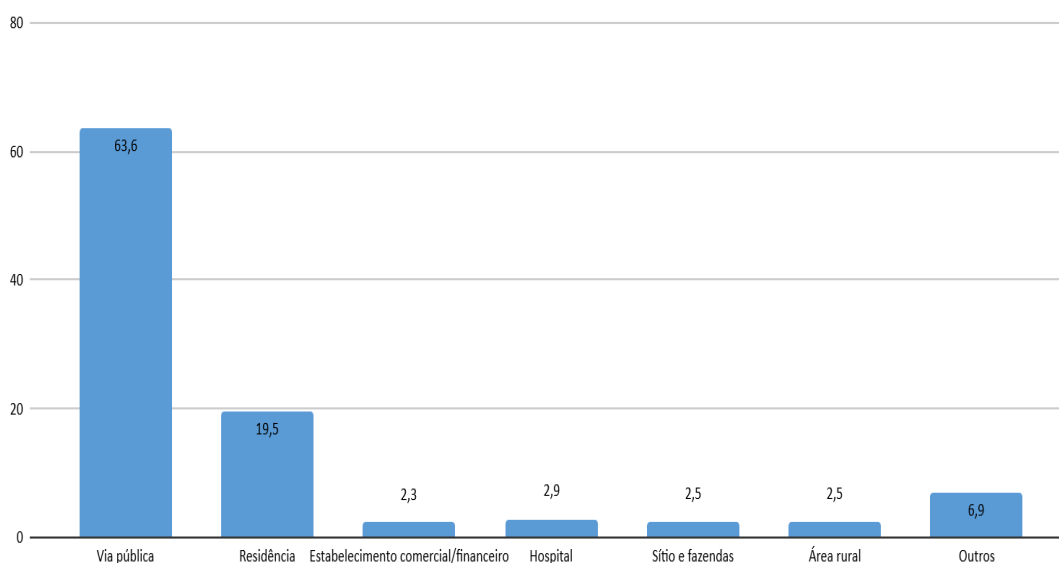
O excerto se trata de uma fala de uma jovem negra, um desabafo, presente

em nosso imaginário social e que representa a angústia daqueles que vivem todos os dias com medo e a insegurança em suas comunidades, escolas, universidades, ruas e demais espaços onde circulam.

Dessa forma, elegendo o sistema penal como a via a nos conduzir à elucidação da plataforma de caráter genocida do Estado, é fundamental observarmos o nível de seu comprometimento como a variável racial. Atentando para a movimentação do referido sistema ao longo da história, podemos perceber um padrão que se sofisticava, sem se modificar substancialmente. Tudo indica que as bases de atuação do sistema penal brasileiro nunca conseguiram se divorciar de seu passado colonial por completo, arrastando para a contemporaneidade vestígios de um direito penal de ordem privada. O projeto que preside sua atuação, portanto, é em grande medida, herdeiro do estatuto escravocrata. (Flauzina, 2006, p. 41-42).

Acerca dos locais onde ocorrem os as mortes provocadas por intervenções policiais, conforme relatório do FBSP, apresentado no gráfico abaixo (Gráfico 6). A cidade, ao pensarmos sobre o lócus da violência, enquanto resultado da intenção da classe dominante em extinguir as pessoas negras dos centros urbanos, resultado dos seus interesses econômicos e políticos. Assim, além do direito à vida ser violado, o direito à cidade também é, pois ocorre a limitação do usufruto da urbanidade e de participação da vida social, econômica e cultural nas cidades.

Gráfico 6: Mortes decorrentes de intervenções policiais, por tipo de local da ocorrência (em %) - Brasil (2023)



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

A maior parte das mortes ocorreram em via pública, 63,6% do total, a segunda maior taxa foram em residências, sendo 19,5%, não sendo possível saber se seriam residências da vítimas ou de outras pessoas, o que não foi apurado pela análise. e, nesses casos, o direito à cidade é mais um direito violado. A cidade, com a complacência do poder estatal, torna-se espaço de violações de direitos, tendo o racismo como uma de suas mediações fundamentais.

De toda forma, o que explicaria tal ação policial que fere direitos humanos e justificam o uso abusivo da autoridade, levando à morte, como reação ao ataque dos suspeitos.

[...] os dados de Mortes Decorrentes de Intervenção Policial revelam um cenário preocupante em relação ao padrão de uso da força pelas polícias brasileiras que, considerando as proporções entre tais mortes e as demais categorias que compõem o total de Mortes Violentas Intencionais em várias cidades do país, contraria o argumento utilizado de que as polícias “apenas reagem a injustas agressões dos criminosos”. Se em vários municípios brasileiros as MDIPS representam mais da metade das mortes violentas intencionais, há que se discutir estratégias para que o enfrentamento à violência do crime não seja reprodutor de iniquidades raciais, geracionais e de gênero, bem como de situações intermináveis que geram confrontos e mortes. (FÓRUM BRASILEIRO DE..., 2024, p. 69).

Diante dessas informações, fica nítido o perfil das intervenções policiais no Brasil e como elas possuem objetivo e significado. Um Estado Burguês não é um violador de direitos sem uma intenção de cunho econômico, pois a quem ele protege e assegura direitos é o oposto da população pobre, negra e vulnerabilizada. Como analisado no Capítulo 1, item 1.2, o Estado é um mecanismo de manutenção da dominação do capital e, a esta classe dominante, ele atende de forma institucionalizada e violenta aos seus objetivos de acumulação e apropriação das riquezas, garantido a posse das riquezas, a manutenção dos monopólios e das grandes terras, dos meios de produção, e da exploração dos bens materiais e subjetivos dos seres humanos.

E quais seriam as medidas tomadas para reduzir a letalidade policial no Brasil? Refletir e promover esse debate é essencial na busca de uma sociedade realmente segura, quando se pode confiar nas ações dos agentes do Estado. No ano de 2023, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

(CONANDA) propôs a criação de um programa de redução da letalidade policial que, até o que nos foi possível buscar, ainda não foi elaborado:

O colegiado sugere a criação de um Programa Nacional para o Combate à Letalidade Policial. “É preciso reunir os diversos setores do governo federal, os governadores e membros de outros poderes para um grande pacto nacional pela vida, sobretudo de jovens pobres e negros, maiores vítimas da violência policial e da violência de maneira geral”, diz o conselho em nota. O comunicado destaca que as recomendações do colegiado tratam do combate da letalidade policial e dos homicídios de jovens negros e pobres no país. (Agência Brasil, 2023)

Até então, o programa não foi criado e nem foram encontradas notícias acerca da sua elaboração. O programa em questão, ou programas e projetos relacionados, são de responsabilidade de criação e execução do Estado e seus órgãos, intersetorialmente, de forma a alcançar diversos níveis de proteção, promoção e prevenção de práticas violentas, além de investir em políticas públicas essenciais ao desenvolvimento humano dos cidadãos. Necessário se faz que as responsabilidades do Estado ultrapassem o viés econômico e interajam com as necessidades de bem estar da população, como o acesso à cultura, esportes e lazer.

2.2.3 Sistema prisional - violações de direitos humanos no sistema carcerário brasileiro.

Ainda que não vítimas do extermínio direto por parte do Estado, parcela da população excedente da força de trabalho brasileira, tem sido alocada no cárcere. As condições de vida das pessoas privadas de liberdade apresentam situações que envolvem um variado conjunto de violações de direitos humanos, considerando principalmente que o Brasil é o 3º país com maior número de encarcerados, de acordo com o *ranking* do *World Prison Brief*²⁰.

²⁰ Work Prison Brief, ranking com os dados mais recentes disponíveis. (https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All).

Tabela 06: Ranking Mundial da população carcerária.

País/Nação	População Encarcerada
Estados Unidos da América	1.808.100
China	1.690.00
Brasil	850.377
Índia	573.220
Rússia	433.865

Fonte: Elaboração própria a partir do ranking mundial do *World Prison Brief*, 2024.

Segundo dados da Ferramenta de Coleta de Dados do Sistema Penitenciário (SISDEPEN)²¹ de 2023, que é contabilizado semestralmente, considerando o período de janeiro à junho e de julho à dezembro de 2023, o país possuía 650.305 em condição de cumprimento de pena em sistema penitenciário ou outras carceragens e 201.188 em cumprimento de pena em prisão domiciliar com ou sem monitoramento, totalizando 851.493 pessoas privadas de liberdade.

A pena de privação de liberdade é o recurso utilizado pelo Estado com o objetivo de punir e ressocializar aqueles que cometeram crimes. O objetivo do Estado é manter a convivência em sociedade pacífica, bem como proteger certos bens jurídicos. Assim, quando uma pessoa é presa, o único direito fundamental que deve ser restrito pelo Estado é o direito à liberdade, sendo a pessoa retirada do convívio em sociedade como forma de se manter e promover a defesa social. (Rodrigues, et. al; 2020, p. 74-75).

A linha histórica demonstra que não houve redução significativa desse quantitativo ao longo dos anos e nos últimos três semestres, ocorreu um aumento de mais de 20 mil pessoas incluídas no sistema carcerário.

²¹ Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), dados coletados via Painel Power BI disponibilizado para consulta pública. Vale ressaltar que não é explícito no painel as datas exatas das últimas atualizações dos dados.

Gráfico 7 -População em cumprimento de pena no Sistema Penitenciário e Outras Carceragens



Fonte: Elaboração própria com base nos dados da Ferramenta de Coleta de Dados do Sistema Penitenciário (SISDEPEN), 2023.

O atual presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), Luís Roberto Barroso, afirmou em entrevista em outubro de 2023, que o sistema prisional brasileiro é o maior violador de direitos humanos, ele reconhece que “há um estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário”. Isso quer dizer que não é uma falha pontual e sim uma massiva violação de um conjunto de direitos. A superação exige esforço coletivo e prolongado” (Barroso, 2023). Ele reafirma a estratégia do fomento à educação e leitura enquanto prática de remissão de penas, ressocialização e possibilidades para evitar a inserção no sistema prisional.

Além disso, a superlotação, as condições degradantes das unidades prisionais, as limitações no acesso ao trabalho e ressocialização, apresenta também uma estratégia de controle das massas e criminalização da pobreza.

[...] a estrutura do sistema prisional guarda uma intrínseca relação com as formas de controle social, demandadas no processo de conformação da sociabilidade capitalista. Com o avanço da agenda neoliberal e de um quadro de aprofundamento das desigualdades sociais e raciais, a hipertrofia do

Estado Penal passa a se constituir num recurso cada vez mais permanente, em que a estratégia de encarceramento em massa se revela como um dos mais eficientes mecanismos de criminalização da miséria e de gestão da força excedentária de trabalho. (Santos, 2020, p. 177).

Com efeito, ao falarmos na estrutura prisional brasileira, não se é possível afastar a responsabilidade estatal, a quem juridicamente compete a custódia desses sujeitos sob uma dada base legal, que tem na Constituição Federal seu marco fundamental, mas que também vê-se representada na Lei de Execuções Penais (LEP), além de outros dispositivos importantes, conforme problematizaremos a seguir.

De outro modo, precisamos reavaliar o sistema prisional de forma que se possa garantir melhores condições de vida àqueles que, em muitos dos casos, estão em cumprimento desigual de penas em que, no que se refere ao acesso à justiça, as pessoas pobres possuem as piores probabilidades de sentenças iguais/justas. Conforme destacaremos, as violações envolvem situações de riscos à saúde, superlotação e insalubridade nas celas, restrições no acesso aos direitos, abusos e arbitrariedade dos agentes penitenciários e tortura.

Dentro desse sistema, o mecanismo de tortura é evidenciado a partir das práticas dos agentes do Estado, o que incorre em violação de direitos humanos e crime devidamente tipificado. A tortura, de acordo com a Lei nº 9.455/1997, em seu art. 1º, é tipificada como crime nas seguintes hipóteses:

- I - Constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:
 - a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
 - b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
 - c) em razão de discriminação racial ou religiosa;
 - II - Submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.
- Pena - reclusão, de dois a oito anos.
- § 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.
- § 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

No decorrer das últimas cinco décadas, o governo brasileiro reafirmou seu compromisso de prevenção à tortura aderindo aos tratados internacionais da

Organização das Nações Unidas (ONU), publicando o Decreto n.º 98.386, de 9 de dezembro de 1989 - Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; o Decreto n.º 40, de 15 de fevereiro de 1991 - Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; e o Decreto n.º 6.085, de 19 de abril de 2007 - Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado em 18 de dezembro de 2002. Dessa forma, essa base legal, sintetiza um compromisso formal do Estado brasileiro contra esse tipo de prática, “Reafirmado que a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes são proibidos e constituem grave violação dos direitos humanos.” (CNJ, 2016, p.38).

Enquanto mecanismo de prevenção e combate à tortura no Brasil, o governo brasileiro, em agosto do ano de 2013, instituiu o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT) por meio da Lei 12.847/2013.

O SNPCT é composto pelo Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT), pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (DEPEN/MJSP), e, segundo a Lei 12.847/2013 (Art. 2º, § 2º), outros órgãos podem realizar adesão ao Sistema.

Conforme o relatório anual do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) de 2022:

A tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, no Brasil, ocorrem principalmente em locais de privação de liberdade, tais como presídios, unidades do sistema socioeducativo, hospitais psiquiátricos, instituições de longa permanência para idosos, entre outros, com a finalidade de obter informações, confissões ou como castigo. (MNPCT, 2023, p. 14).

Enquanto uma forma de violação de direitos humanos, e praticada por intermédio do Estado brasileiro, buscamos dados referentes a essa prática relacionados à população carcerária. Os últimos relatórios encontrados foram o Relatório Anual de 2022 do Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) e o Relatório Anual da Pastoral Carcerária de 2022 da Confederação

Nacional de Bispos do Brasil (CNBB).

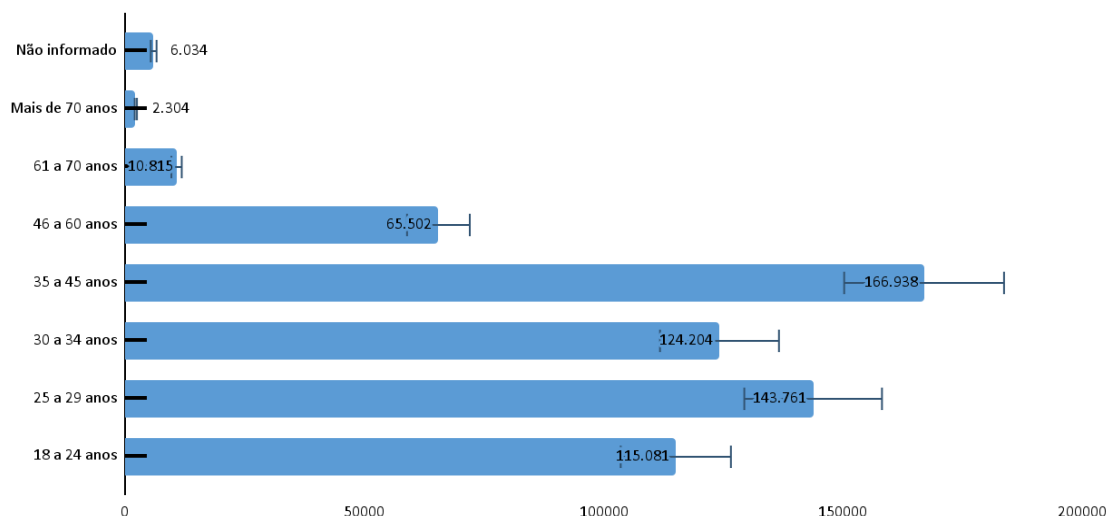
O Relatório Anual do MNPCT do ano de 2022 (MNPCT, 2023)²² não apresenta sistematicamente dados de casos de tortura no sistema prisional, porém um relatório circunstanciado dos trabalhos realizados e inspeções institucionais no ano de 2022 nos presídios dos estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Norte e Sergipe, além de apresentar recomendações para os órgãos intersetoriais responsáveis pela garantia de direitos das pessoas em situação de privação de liberdade.

Durante as inspeções foram observadas as condições estruturais dos presídios, as condições de alimentação e higienização das cozinhas e materiais relacionados, o fornecimento de água potável, o acesso à materiais como roupas de cama (lençóis e toalhas) e vestimentas, o uso da força por parte dos agentes (policiais penais e agente prisionais), a assistência à saúde e psicossocial, acesso à assistência jurídica, o direito à visita, o atendimento à população LGBTQIAPN+ e as ações de educação e trabalho desenvolvidas.

De acordo com os dados disponibilizados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SNPP), via SISDEPEN, a faixa etária da população carcerária atualmente, o perfil das pessoas que estão em privação de liberdade no Brasil é formado por pessoas negras (Gráfico 8), em sua maioria, de baixa renda e com uma faixa etária majoritária de pessoas jovens, considerando a soma das pessoas entre os 18 aos 29 anos, totalizando um quantitativo de 258.842 (Gráfico 7) pessoas em privação de liberdade.

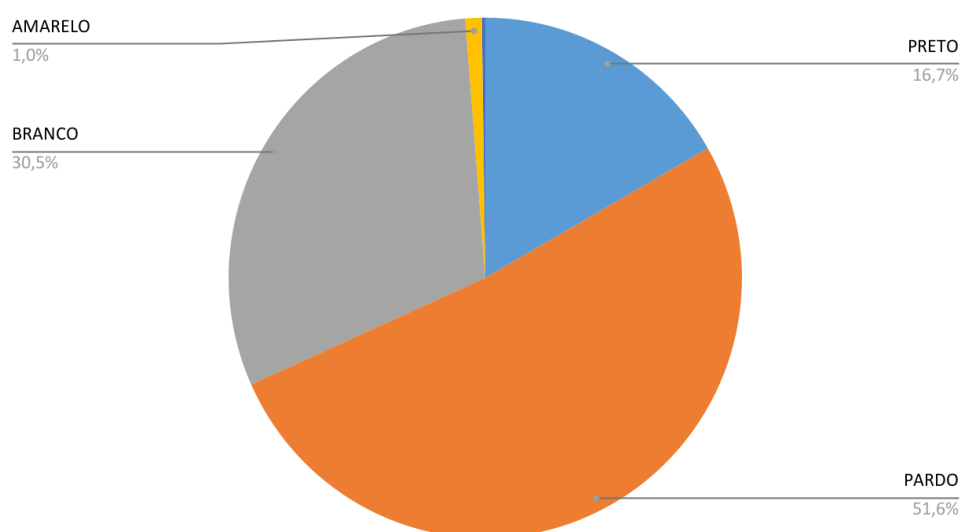
²² O relatório apresenta também as condições de gestão e execução do Sistema Socioeducativo nos estados inspecionados.

Gráfico 8 - Faixa Etária no Sistema Prisional 2023



Fonte: Elaboração própria. Ferramenta de Coleta de Dados do Sistema Penitenciário (SISDEPEN), 2023.

Gráfico 9 - Perfil de raça/cor da população carcerária em 2023.



Fonte: Elaboração própria. Ferramenta de Coleta de Dados do Sistema Penitenciário (SISDEPEN), 2023.

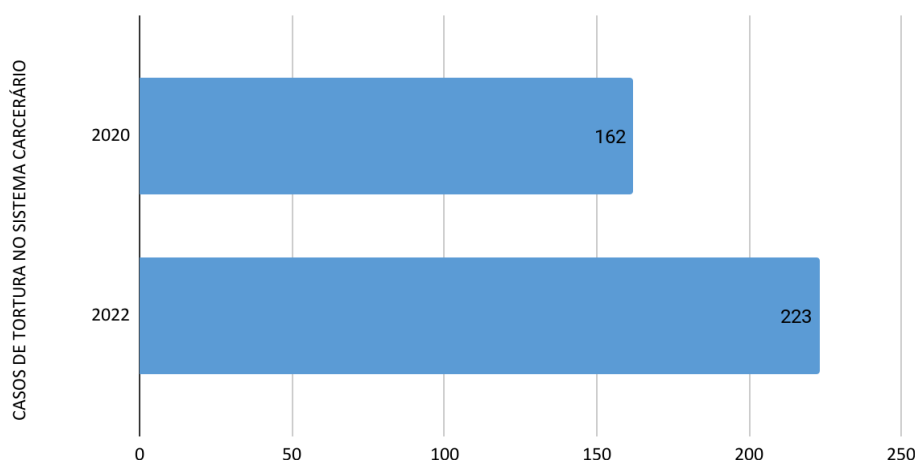
Conforme os últimos dados do SISDEPEN, do total de pessoas que estão em privação de liberdade, 401,079 são negras, somando-se os quantitativos das pessoas pretas e pardas, sendo 98.132 pessoas pretas, 32.947 pardas, 78.989

brancas, 6.083 amarelas e 1.281 indígenas.

Esse perfil revela que a reclusão das pessoas afrodescendentes brasileiras segue o que já discutimos neste estudo, são as pessoas que compõem o grupo de vítimas das práticas de violência e violações de direitos marcadas “com o destino dado a maioria desses jovens: prisão ou vala. É o extermínio produzido cotidianamente [...]”. (Morais, 2016, p. 164) por parte do Estado e do capital.

Os dados que apresentaremos a seguir foram analisados pela Pastoral Carcerária (2023) e referem-se ao período de janeiro de 2021 a julho de 2022. Segundo o relatório, “foram abertos 223 (duzentos e vinte e três) casos nesse período, abrangendo cerca de 369 (trezentos e sessenta e nove) denúncias.” A Pastoral Carcerária explica que esse número pode apresentar a existência de duplicidade de denúncia em relação aos casos, pois “um único caso sobre uma unidade prisional específica pode ter sido originado por mais de uma denúncia.”.

Gráfico 10 - Casos de tortura no Sistema Carcerário denunciados em 2023



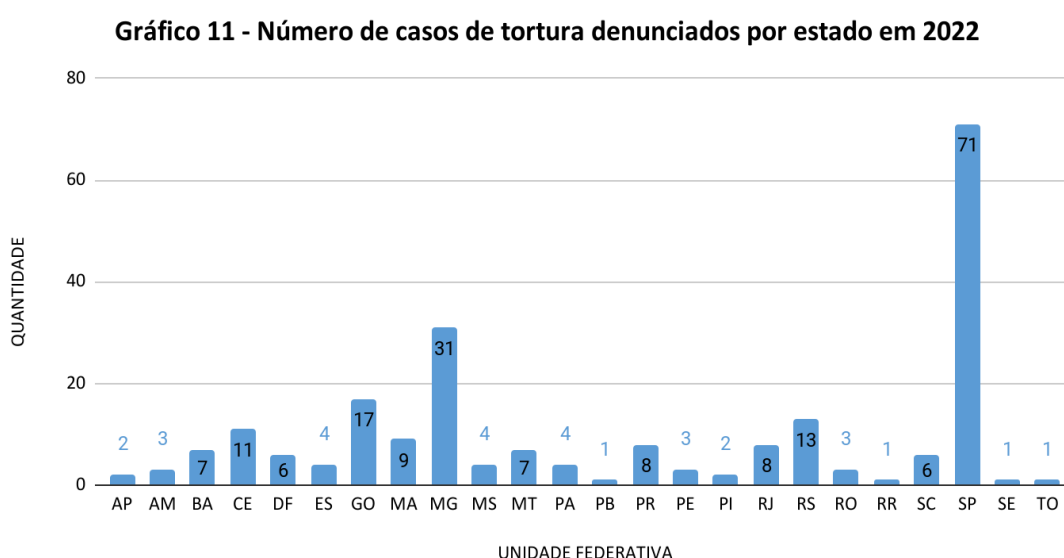
Fonte: Elaboração própria com base nos dados da Pastoral Carcerária, 2023.

Os dados coletados pela Pastoral Carcerária referente a 2021 referem-se ao período de janeiro a julho de 2021, e do ano de 2022, ao período de janeiro a julho de 202, não refletindo assim a realidade, porém podemos utilizar de maneira ilustrativa da realidade em que as pessoas que estão em privação de liberdade sobrevivem no país.

Além disso, percebemos a dificuldade em que tanto o MNPCT e a Pastoral

Carcerária perpassam para garantir a realização dos seus trabalhos, daí decorre a falta de transparência relacionada aos casos de tortura, o acesso das instituições às Unidades Prisionais, pouco efetivo de pessoas e demais condições que são necessárias para realzar com mais efetividade as ações que lhes são objetivadas.

Acerca da localidade de acontecimento dos casos e denunciados, a maior parte deles ocorreram no estado de São Paulo, Minas Gerais, Goiás e Ceará. Durante o período analisado, a instituição informou que não recebeu denúncias dos estados do Acre, Alagoas e Rio Grande do Norte.



Fonte: Elaboração própria com base nos dados da Pastoral Carcerária, 2023.

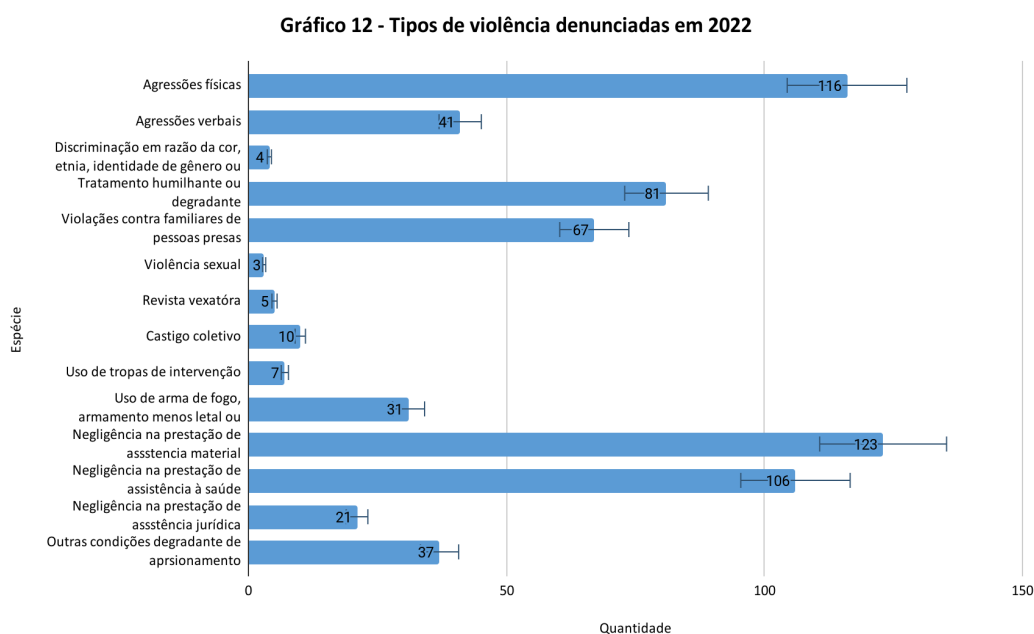
Em relação aos tipos de violência, a Pastoral Carcerária relata que a maioria dos casos, 116 (52,02%) foram de agressões físicas (socos, tapas, chutes, tiros, pauladas, dentre outras); 41 dos casos (18,38%) eram de agressões verbais - diretamente relacionadas com a pora da saúde mental dos internos, 37 (16,59%) envolvem outras condições degradantes (aprisionamento, superlotação, condições insalubres, uso de algemas dentro das unidades e outros).

Dentre as práticas de tortura, o uso do poder pelos policias penais instaura um ambiente de terror, são realizadas práticas que atingem a saúde física e a saúde mental das pessoas presas, por meio de atos coletivos de humilhações, degradação da condição humana e estupros.

Segundo a denúncia, algumas pessoas presas teriam sido estupradas e torturadas por policiais penais. Após agressões físicas, as pessoas presas seriam obrigadas a descerem suas calças e abrirem suas nádegas, para que policiais penais injetassem spray de pimenta dentro do ânus das pessoas presas. Além dessa crueldade, policiais penais estariam enfiando repetidamente o cassetete no ânus das pessoas presas. (PASTORAL..., 2023, p. 54).

A Pastoral Carcerária destaca também que a violência alcança aqueles que realizam as denúncias. “Para além da violência, os órgãos de execução penal também participam na construção das dinâmicas genocidas, silenciando as vozes dos/das denunciante. Assim, a caneta que assina também carrega tinta de sangue. (PASTORAL..., 2023, p. 45).”

No gráfico a seguir demonstra os tipos de violência que chegam a serem denunciadas e, depreende-se a partir do Gráfico 11, que as formas de tortura mais utilizadas são as agressões físicas e tratamentos degradantes. A negligência no acesso à saúde e assistência jurídica também estão presentes na maioria dos casos denunciados.



Fonte: Elaboração própria com base nos dados da Pastoral Carcerária, 2023.

A Pastoral Carcerária chama a atenção para as práticas de acobertamento da tortura quando os representantes das unidades prisionais alegam até a ocorrência de suicídio na tentativa de esconder um assassinato. “Segundo a denúncia, uma pessoa presa teria morrido na unidade. O estabelecimento prisional teria declarado publicamente que teria sido suicídio. Mas a denúncia negava tal fato, informando que a vítima teria sido espancada e enforcada.” (PASTORAL..., 2023, p. 52).

Durante as inspeções, os membros do MCPT identificaram diversas práticas de tortura que são realizadas cotidianamente nas Unidades Prisionais, a exemplo da situação encontrada no estado de Minas Gerais:

A equipe do MNPCT verificou a ocorrência reiterada de castigos coletivos nas unidades prisionais do estado, como o cancelamento do banho de sol de todo o pavilhão, devido à ação de uma cela ou pessoa; a punição de todos os residentes da cela quando alguma coisa ilícita é encontrada em seu interior, independentemente de a quem pertencer; o "sequestro" de pessoas para sessões de tortura; a manutenção das pessoas sentadas no pátio debaixo do sol em posição de procedimento por períodos prolongados; a retirada de mantas e colchões como forma de punição; a destruição de pertences pessoais durante as revistas. (MNPCT, 2023, p.80).

A saúde, enquanto direito primário, que deve ser ofertado por meio de equipe com atendimento médico, farmacêutico e odontológico, conforme prevê a LEP Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. O relatório do MNPCT também retrata as condições de acesso à saúde enquanto uma das mais graves violações que, apesar da adesão às equipes de Saúde Primária Prisional (EAPP) e o recebimento de recursos do Ministério da Saúde (MS), a maioria das unidades apresentam graves deficiências na garantia desse serviço.

A questão da saúde foi uma das situações mais graves observadas nas unidades. Inicialmente a falta de atendimento e a falta de medicação, somados a diversas doenças sem tratamento ou ainda em processo de contaminação, como as pessoas com tuberculose, confinadas com outras pessoas sem a doença. Foram constatados ainda indícios de que algumas pessoas inclusive eram colocadas em celas de castigo portando tuberculose como forma de castigar as demais, podendo contaminá-las. (MNPCT, 2023, p.109).

Essa realidade excruciante da vida das pessoas em privação de liberdade, vai de encontro aos preceitos formais que garantem o acesso delas às necessidades

essenciais e mínimas, deixando nítida a contradição entre o preceito formal e suas garantias jurídicas com o que acontece na realidade de violações de direitos. Como podemos citar o que prevê a Lei de Execuções Penais - LEP (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984).

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa. (Brasil, s.p., 1984).

A limitação do acesso aos serviços de saúde, a exposição à contaminação de doenças, a ausência de tratamentos curativos e preventivos, acesso à alimentação adequada, assistência jurídica, entre outros, contrapõem às legislações vigentes que tratam da organização do sistema carcerário, sendo que o “[...] sistema carcerário é visto como uma forma de pena cruel, uma vez que não há somente o cerceamento da liberdade, mas também tratamento hostil, banal e totalmente desumano.” (Rodrigues et. al.; 202, p. 82).

O caráter degradado e degradante do sistema prisional brasileiro também se apresenta pela permanente violação de direitos de seus internos. Nesse espaço, a submissão à tutela dos direitos humanos parece não passar de uma mera figura de retórica jurídica, onde persistem um complexo de *ilegalidades* como mecanismos do *funcionamento normal* da própria ordem jurídica. (Santos, 220, p. 173).

Na inspeção realizada na unidade prisional do Rio Grande do Norte, os membros do MNCT identificaram limitações no acesso à água potável e condições dignas de higiene:

Em relação ao acesso à água, ele ocorre de duas a três vezes ao dia, por cerca de 15 a 20 minutos. Esta água é utilizada para diversas finalidades: consumo, ou seja, os custodiados não têm acesso a água potável, realização de higiene pessoal, limpeza das celas e lavagem das roupas. A água ofertada é insuficiente para atender todas as demandas de forma digna. Há ainda um agravante em relação a higiene pois o Estado não permite que os custodiados tenham acesso a papel higiênico com a inaceitável justificativa

de que podem utilizá-lo como massa para ocultar algum buraco, assim como os livros. E ainda, verificamos *in situ* que em uma cela de castigo havia a disponibilização de apenas dois tubos de xampu vazios para armazenar água como forma de castigá-los configurando prática de tortura física e psicológica de acordo a lei federal 9.455/97 (artigo 1º) e a Convenção contra a Tortura (artigo 1º). (MNPCT, 2023, p. 108-109).

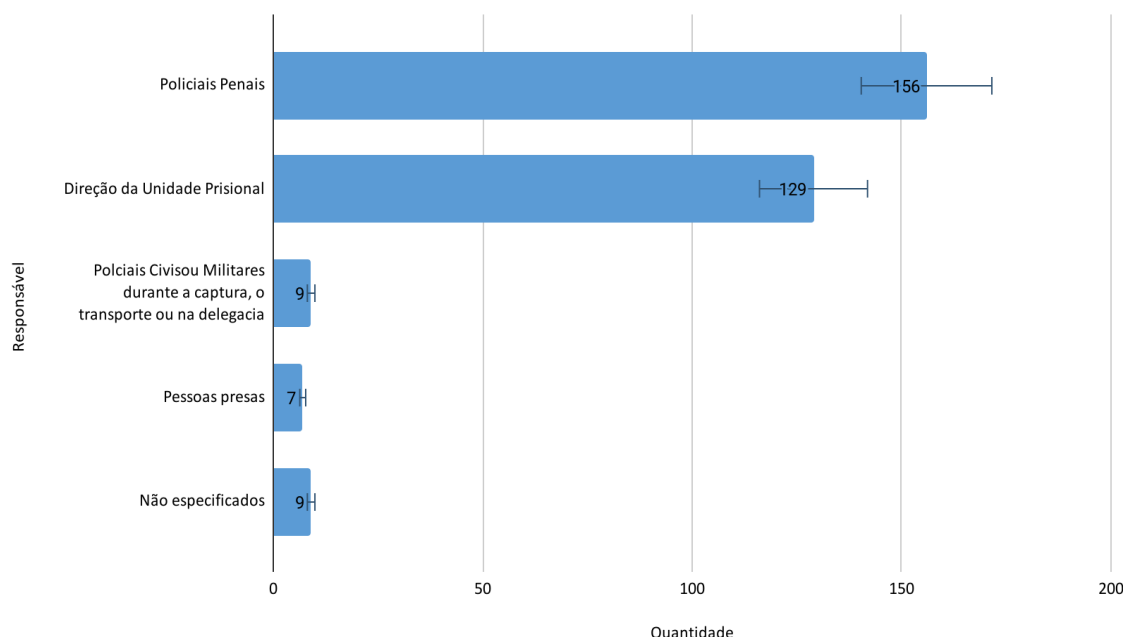
Assim, indo diretamente de encontro ao que prevê a LEP no “Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.” (Brasil, s. p. 1984). Essa é uma prática comum nas unidades prisionais, conjuntamente com o restrito acesso à segurança alimentar e nutricional que permeia, entre outros aspectos, a garantia do direito humano à alimentação adequada.

Em todas as unidades visitadas, há um lapso muito grande de tempo entre a última e a primeira refeição do dia, fazendo com que as pessoas privadas de liberdade tenham um jejum forçado, em média de 16 horas. Além do enorme tempo em jejum, a quantidade e qualidade da alimentação fornecida também está longe de proporcionar os nutrientes necessários para essa população. Quanto à qualidade da alimentação, muitos são os relatos de comida de má qualidade, estragada, malcozida, azeda e que foram encontrados parafusos, pedras, ratos e insetos misturados nos alimentos, além de quantidade insuficiente. Algumas pessoas relataram passar mal com a alimentação, com episódios de diarreia e disenteria. As consequências da má alimentação são visíveis, com emagrecimento forçado, desnutrição e adoecimento em massa. Existe uma lista restrita de alimentos que os familiares podem levar para os internos. (MNPCT, 2023, p.58-59).

O relato acima apresenta a realidade do estado da Bahia, não diferente dos demais estados, pois a lógica de manutenção de condições degradantes das vidas reclusas, é comum e se mantém também em unidades que atendem adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.

Em relação aos responsáveis pelas práticas de tortura nas prisões, a Pastoral Carcerária conseguiu identificar que a maior parte dos atos são realizados pelos policiais penais, como podemos visualizar no gráfico a seguir (Gráfico 13).

Gráfico 13 - Responsáveis pela prática da violência/tortura denunciada em 2022



Fonte: Elaboração própria com base nos dados da Pastoral Carcerária, 2023.

Dos relatos apresentados pelo MNPCT, chamou a atenção para as práticas identificadas nas unidades e que são realizadas pelos policiais penais:

A equipe do MNPCT colheu inúmeros relatos de agressões físicas habituais praticadas por parte dos policiais penais, GEOP e Polícia Militar. A situação de terror e medo são frequentes na rotina das unidades, de forma desumanizada, caracterizando graves indícios de práticas de tortura, tratamentos cruéis e degradantes. As pessoas LGBTI+ afirmaram que sofrem ameaças de terem seus cabelos raspados, que são mandadas para o castigo quando usam vestimentas de acordo com sua identidade de gênero, em desrespeito aos Princípios de *Yogyakarta* e que são ameaçadas ou agredidas se demonstrarem afeto entre si no pátio de banho de sol. (MNPCT, 2023, p. 63, grifos do autor).

Portanto, diante do que foi explanado até aqui, depreende-se que o Estado é o principal violador de direitos humanos, por meio dos seus agentes e das práticas de violência, assassinatos e tortura que eles cometem. De maneira institucionalizada e de forma sistemática e deliberada de sofrimento físico e psicológico, sendo esta uma grave violação dos direitos humanos e dos princípios fundamentais de dignidade humana e justiça.

Esse é um reflexo de um problema estrutural onde há a restrição da

responsabilidade estatal em garantir a efetividade e proteção dos direitos humanos a todos os cidadãos e cidadãs.

A Declaração Universal de Direitos Humanos, bem como os tratados internacionais, como a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, estabelecem a proibição da tortura e os Estados participantes devem atuar na prevenção, investigação e, rigorosamente, punir qualquer prática degradante de tortura e atos relacionados.

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

Atualmente, ou melhor, desde a sua institucionalização, vivenciamos um processo de destituição dos direitos humanos, até mesmos as “pequenas” conquistas alcançadas e garantidas normativamente – e que deveriam ser efetivadas integralmente em sua várias dimensões pelo Estado – são negligenciados/violados pelo bem do desenvolvimento e pelo desejo voraz do capital em obter mais lucro e poder. E isso tem sido ainda mais visível com o avanço contínuo do modelo neoliberal de gestão econômica e social em âmbito mundial, colocando em primeiro plano interesses individuais em detrimento dos da coletividade.

Este estudo, que não consideramos um fato finalístico, mas como uma investigação exploratória, possibilitou apresentar reflexões acerca dos fundamentos sociohistóricos dos direitos humanos, a partir da crítica marxista aos direitos. Dela, certamente, derivam outros problemas de investigação que terão o desafio de perquirir os fundamentos da contradição entre anunciação e efetivação dos direitos humanos, que, embora ainda cresça em nível de agenda programática – pensemos nos questões que envolvem as mudanças climáticas, por exemplo – aprofunda-se ainda mais o fosso entre as premissas jurídico-formais e sua realização.

Ao caminhar da pesquisa, pudemos ultrapassar o conceito comum acerca dos direitos humanos e compreender a lógica devastadora do capitalismo por trás dos seus lemas de “liberdade, igualdade e fraternidade” e, assim, desvelar concepções

que perpassam nosso cotidiano, nossos debates e possibilitar compreender as diferenças existentes entre os direitos que são fundamentais à garantia da acumulação e superexploração do capital – os direitos humanos estruturais – daqueles que foram e são garantidos após luta da classe trabalhadora – dos direitos humanos incidentais – conceituações baseadas na análise de Mascaro (2017). Este último, são os direitos sociais que beneficiam diretamente a classe trabalhadora.

A relação entre o Estado brasileiro e as violações de direitos humanos se apresenta de maneira complexa e multifacetada e podemos atribuir a responsabilidade a uma combinação de elementos históricos, sociais, culturais, econômicos e políticos, principalmente relacionados ao poderio do capital e a sua acumulação.

Cabe também situar que o Serviço Social, enquanto profissão comprometida com a promoção da justiça social, dos direitos humanos e da dignidade humana, compreende os direitos humanos de uma maneira integrada e multidimensional. A perspectiva do Serviço Social em relação aos direitos humanos abrange várias dimensões. Dentre elas, o reconhecimento dos direitos humanos como fundamentais para a promoção do bem-estar social e da dignidade humana. Isso inclui a defesa dos direitos sociais, econômicos e culturais, como o direito à educação, saúde, moradia, trabalho, participação na vida cultural, entre outros.

Os direitos humanos, nessa perspectiva, consiste em uma das ferramentas essenciais para enfrentar as desigualdades e discriminações presentes na sociedade, utilizados para promover a equidade, combater qualquer forma de discriminação e violações de direitos. A partir das possíveis intervenções no cotidiano profissional, priorizando a socialização de informações e conhecimentos aos usuários dos serviços e suas comunidades, de maneira que provoque os sujeitos a entenderem e reivindicarem seus direitos, bem como promover a participação ativa na construção de decisões que afetam suas vidas.

Assim, com o conhecimento apropriado, a defesa intransigente dos direitos humanos pode acontecer a partir de um viés crítico acerca das condições estruturais que formulam e mantém a lógica que envolveu e envolve a consolidação dos direitos. Apesar das contradições existentes, é a partir do acesso aos direitos que os cidadãos alcançam melhorias nas suas condições de vivência, entretanto, não de

forma igualitária e equitativa, como desejado.

Diferentes correntes de pensamento marxista apresentam críticas relevantes, compreendendo que os direitos humanos possuem um perfil burguês, eurocêntrico e ocidental, assim como estão concebidos em documentos internacionais e são percebidos como reflexos dos interesses e valores de tal classe, ressaltando que os direitos humanos, em seus fundamentos, são formulados para proteger a propriedade privada e os interesses individuais, em vez de abordar as desigualdades estruturais e as relações contraditoriamente estabelecidas entre as classes.

Da mesma forma, via pensamento marxista, compreende-se que os direitos são resultado dos embates entre as classes sociais que, na conjuntura das sociedades capitalistas, apesar do caráter individualista, ao longo do desenvolvimento humanos foram institucionalizados por meio de leis, porém as “Lei e direito não são a mesma coisa” (Ruiz; Pequeno, 2015).

Seria necessário, além da normatização/formalização dos direitos, a garantia das condições para realizá-los, a exemplo do acesso à moradia digna, saúde, educação de qualidade, sem isso, os direitos humanos seriam, muitas vezes, ineficazes.

A partir da análise dos dados de violência institucionalizada, foi possível destacar que os ataques e negativas aos direitos apresentam certo nível de seletividade, ainda centrado no conjunto da classe trabalhadora. As violações são direcionadas às pessoas negras, e periféricas, excluídas historicamente do acesso a padrões mínimos de consumo, à moradia digna, à segurança, à cultura e demais bens comuns.

Diante da violação de direitos a partir da estrutura penal, polícias e sistema carcerário, precisamos repensar as formas de punição que a justiça utiliza. Além disso, evitar que pessoas estejam em situações contínuas de tortura. Mesmo, no campo contraditório que envolve a luta por direitos humanos, na atualidade, e o lugar do aparelho estatal, é preciso interpelar o Estado a adotar outros mecanismos, receber as proposições de desencarceramento e melhorar as políticas de segurança pública. De outra forma, a lógica que compreende a função do Estado desde os seus primórdios, o impede de ser funcional à luta relacionada. O Estado por si é

contrário aos direitos humanos incidentais.

A luta dos trabalhadores apresentam propostas e mecanismos, dentre eles, podemos destacar aqui a Agenda Nacional pelo Desencarceramento²³ que elenca ações necessárias e urgentes a serem adotadas em 10 pontos:

- Suspensão de qualquer verba voltada para a construção de novas unidades prisionais ou de internação;
- Exigência de redução massiva da população prisional e das violências produzidas pela prisão;
- Alterações legislativas para a máxima limitação da aplicação de prisões preventivas;
- Contra a criminalização do uso e do comércio de drogas;
- Redução máxima do sistema penal e retomada da autonomia comunitária para a resolução não-violenta de conflitos;
- Ampliação das Garantias da LEP;
- Ainda no âmbito da LEP: abertura do cárcere e criação de mecanismos de controle popular;
- Proibição da privatização do sistema prisional;
- Prevenção e Combate à Tortura;
- Desmilitarização das polícias e da sociedade.

As propostas devem alcançar o sistema de segurança pública e também fortalecer as políticas sociais que promovem a emancipação dos cidadãos, principalmente no acesso à educação gratuita e ao emprego. Para tanto, é necessário que haja maior investimento do Estado nesses âmbitos e ampliação do acesso, sem distinção da cor, gênero e classe social, o que continua sendo incipiente dentro do leque de interesses estatais.

Portanto, as violações de direitos legitimadas pelo Estado, especificamente no contexto aqui analisado (violência policial e do sistema prisional), revelam uma falha profunda na proteção dos direitos fundamentais e na garantia da justiça social. A partir da perspectiva crítica, essas violações não são meramente incidentais ou

²³ “A Agenda Nacional pelo Desencarceramento, assinada por mais de 47 organizações, é um documento que propõe uma série de medidas concretas para o fim do cárcere no país, como a suspensão de verbas para a construção de novas unidades prisionais, alterações legislativas para limitar a aplicação de prisões preventivas, o fim da criminalização do uso e comércio de drogas, que hoje é considerado crime hediondo e um dos maiores responsáveis por encarcerar pessoas, ampliação das garantias da Lei de Execução Penal (LEP), dentre outras propostas.” (Redação da organização). Acessar para mais: <<https://desencarceramento.org.br/>>.

erros administrativos; elas são manifestações sistêmicas e institucionais de um estado de exceção permanente que perpetua desigualdades e opressões.

A sociedade civil acaba assumindo todo o ônus, e ainda carece de fortalecimento dos esforços dessas organizações que trabalham para abordar essas questões e promover o respeito, proteção e defesa dos direitos humanos. Organizada através dos movimentos sociais, desempenha um papel crucial na defesa dos direitos humanos e combate ao racismo estrutural, buscando alcançar melhorias nas condições de vida da população.

Assim, o Estado, responsável formalmente pela garantia da segurança pública e execução das políticas penais, deve ser interpelado a cumprir o papel a que lhe é atribuído de garantia de direitos humanos e combater as práticas de violências pelos seus agentes e extinguir a prática sistemática da tortura. Sabemos, pois, que se trata de uma possibilidade objetiva, posta a natureza própria do aparato estatal. Todavia, trata-se de esgarçar o campo de contradições que lhe atravessa na perspectiva de fortalecer o desenvolvimento da luta de classes, numa perspectiva também contra-estatal, de modo a pensarmos na superação dos limites dessa forma social e do próprio capitalismo.

A análise teórica das práticas de tortura revela a necessidade urgente de reformas e de um compromisso real com os princípios de dignidade humana e justiça. Trata-se, a nosso juízo, de reformas que, mesmo limitadas, possam fazer parte de uma agenda estratégica com vistas a construção de um projeto alternativo à ordem do capital, voltado para efetiva emancipação humana e superação das condições atuais de exploração, opressão e dominação. Somente através de uma abordagem abrangente e ética e de um radical e estrutural processo de ruptura com os fundamentos da ordem vigente é que será possível garantir que as necessidades sociais anunciadas no plano formal pelos direitos humanos sejam respeitados e protegidos, tanto para os que estão “livres” quanto para aqueles que estão em privação de liberdade.

A carne mais barata do mercado é a carne negra

(Só serve o não preto)

Que vai de graça pro presídio

E para debaixo do plástico

Que vai de graça pro subemprego

E pros hospitais psiquiátricos

(Elza Soares)

REFERÊNCIAS

AGENDA NACIONAL PELO DESENCARCERAMENTO 2016-2017. 2017. Disponível em: <https://desencarceramento.org.br/wp-content/themes/wp-desencarceramento/_assets/files/AGENDA_PT_2017-1.pdf>. Acesso em 11 set. 2024.

ALMEIDA, S. **O que é racismo estrutural?**. Belo Horizonte, MG: Letramento, 2018.

ANDRADE, M. A. De Marx a Mészáros: a inseparável relação entre o Estado e a reprodução do capital. In.: PANIAGO, M. C. S. (Org.). **Marx, Mészáros e o Estado**. São Paulo, SP: Instituto Lukács, 2012.

AGÊNCIA BRASIL. **Conanda propõe Programa Nacional para combate à letalidade policial**. 09 ago. 2023. Brasília, DF: Agência Brasil, 2023. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-08/conanda-propoe-programa-nacional-para-o-combate-letalidade-policial>>. Acesso em: 14 ago. 2024.

BARROCO, M. L. S. **Ética e Serviço Social: fundamentos ontológicos**. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

BARROSO, L. R. **Sistema prisional é uma das maiores violações de direitos humanos no Brasil, diz presidente do STF e do CNJ**. 27 out. 2023. Brasília, DF: Agência CNJ Notícias, 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-prisional-e-uma-das-maiores-violacoes-de-direitos-humanos-no-brasil-diz-presidente-do-stf-e-do-cnj/>>. Acesso em: 05 jun. 2024.

_____. TERRA, S. H. **Código de Ética do/a Assistente Social comentado**. Conselho Federal de Serviço Social – CFESS (Org.). São Paulo: Cortez, 2012.

BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. Carlos Nelson Coutinho (tradução). Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2023.

BRASIL **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execuções Penais. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, 1991. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 11 set. 2024.

_____. **Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991**. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, 1991. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9455.htm>. Acesso em: 17 ago. 2024.

_____. **Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997**. Define o Crime de Tortura e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, 1997. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9455.htm>. Acesso em: 17 ago.

2024.

_____. **Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013.** Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, 2013. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/____/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12847.htm>. Acesso em: 17 ago. 2024.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988).** Brasília, DF: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, 2015.

_____. **Mapa da Segurança Pública 2024.** Ministério da Justiça e Segurança Pública. 1º Semestre de 2023. Brasília, DF: MJS, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/download/dnsp-base-de-dados/mapa-da-seguranca-publica-primeiro-semester-de-2023.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2024.

CERQUEIRA, D.; BUENO, S. **Atlas da violência 2024.** Brasília, DF: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/7868-atlas-violencia-2024-v11.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2024.

Comissão Pastoral da Terra - CPT. **Conflitos no campo Brasil 2023.** Centro de Documentação Dom Tomás Balduino. Goiânia, GO: CPT Nacional, 2024. Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/downloads?task=download.send&id=14308:conflitos-no-campo-brasil-2023&catid=41>>. Acesso em: 10 set. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL - CFESS. **Carta de Maceió - Seguridad Social Pública: É Possível!** Maceió, AL: CFESS, 2010. Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/arquivos/CARTADEMACEIO.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Letalidade prisional:** uma questão de justiça e de saúde pública. Conselho Nacional de Justiça. Instituto de Ensino e Pesquisa Insper. Colaboração Fundação Getúlio Vargas. Brasília/DF: CNJ, 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/5ajp-letalidade-prisional-11-05-23-relatorio-v2.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2024.

_____. **Regras internacionais para o enfrentamento da tortura e maus-tratos.** Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/c9175bd2c46c4de6b67468beed359d4c.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2024.

COUTINHO, C. N. (Org.). **O Leitor de Gramsci:** escritos escolhidos 1916-1935. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

_____. Seminário Nacional de Serviço Social e Direitos Humanos. **CFESS Manifesta**. Palmas, TO, 4 set. 2012. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/cfessmanifesta2012_semdh2012-final-ALTERADO.pdf>. Acesso em: 30. Jul. 2023.

DUARTE, R. F. R. **A Violência no Capitalismo Contemporâneo**: uma expressão de alienação humana. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Serviço Social. Programa de Pós-graduação em Serviço Social. Maceió, Al: Faculdade de Serviço Social da UFAL, 2016. 112 f. Disponível em: <<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/CPF/InscricaoPublica/inscricao.asp>>. Acesso em: 05 set. 2024.

DOUZINAS, C. **O fim dos direitos humanos**. São Paulo: Unisinos, 2009.

ENGELS, F. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. São Paulo, SP: Boitempo, 2019.

FERNANDES, F. **A Revolução Burguesa no Brasil**: ensaio de interpretação sociológica. 5. ed. São Paulo, SP: Globo, 2006.

FLAUZINA, A L. P. **Corpo Negro Caído no Chão**: O Sistema Penal e o Projeto Genocida do Estado Brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília. Brasília, DF: Faculdade de Direito da UnB, 2006. 145f.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2023.

_____. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2024.

FORTI, V. Direitos Humanos e Serviço Social: notas para o debate. **O Social em Questão**, Ano 15, nº 28, p. 265-280, 2012. Disponível em: <<http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/13artigo.pdf>>. Acesso em: 09 jul. 2023.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009a.

_____. **Métodos e técnicas da pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2009b.

GOMES, N. L.; LABORNE, A. M. P. Pedagogia da Crueldade: racismo e extermínio da juventude negra. **Educação em Revista**. Belo Horizonte, MG. v. 34 e. 197406,

2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0102-4698197406>>. Acesso em: 18 ago. 2024.

GONÇALVES, C. L. **O Reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e as Suas Possíveis Consequências na Ordem Jurídica Brasileira**. Trabalho de Conclusão de Curso de pós-graduação. 75f. Brasília, DF: UNICEUB. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1132/Monografia_Estado_de_Coisas_Inconstitucional_e_consequencias_na_ordem_juridica_brasileira.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 mar. 2023.

GORENDER, J. **A Escravidão Reabilitada**. São Paulo, SP: Expressão Popular, 2016.

GRUPO DE ESTUDOS E PESQUISA SOBRE ÉTICA – GEPE (Org.). **Coletânea de Códigos de Ética Profissional do(a) Assistente Social**. Recife, PE: CTC, 2003.

HOBBSAWM, E. J. **A era das revoluções: Europa 1789-1848**. Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel (Tradução). 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.

IANNI, O. **Teorias da globalização**. Rio de Janeiro, RJ: Civilização Brasileira, 2004

MARX, K. **O capital: O processo de produção do capital**. Livro 1. São Paulo: Boitempo, 2013.

_____. **Para a Questão Judaica**. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

_____. A assim chamada acumulação primitiva. (Cap. 24 de O Capital: crítica da economia política). **Revista Trabalho Necessário**, Niterói, RJ. v. 20. n. 43, set-dez., 2022. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/trabalhonecessario/article/view/56494>>. Acesso em: 22 ago. 2024.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, Classe Social e Status**. Rio de Janeiro, RJ: Zahar Editores, 1967.

MASCARO, A. L. Direitos Humanos: uma crítica marxista. **Lua Nova**, São Paulo, SP. 101-137, mai-ago. 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0102-109137/101>>. Acesso em: 23 abr. 2023.

MBEMBE, A. Necropolítica. **Arte & Ensaios**. Revista do PPGAV/EBA/UFRJ. Rio de Janeiro, RJ. n. 32. p. 123-151. dez. 2016. Disponível em: <<https://www.procomum.org/wp-content/uploads/2019/04/necropolitica.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2024.

MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO À TORTURA (MPCT). **Relatório Anual 2022**. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (org.). 1. ed. Brasília, DF: Ministério dos Direitos

Humanos e da Cidadania, 2023. Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2023/08/relatorio_anual_2022_mnpct.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2024.

MÉSZÁROS, I. Marxismo e Direitos Humanos. In.: _____. **Filosofia, Ideologia e Ciência Social**. São Paulo, SP: Boitempo, 2008.

MINAYO, M. C. S. **O Desafio do Conhecimento**: pesquisa qualitativa em saúde. 12. ed. São Paulo: Hucitec, 2010.

MORAIS, R. F. **O extermínio da juventude popular no Brasil**: uma análise sobre os “discursos que matam”. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Pará. Instituto de Ciências Jurídicas. Programa de Pós Graduação em Direito. Belém, PA, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufpa.br/bitstream/2011/10143/1/Dissertacao_ExterminioJuventudePopular.pdf>. Acesso em: 09 set. 2024.

NEPOMUCENO, E. **A memória de todos nós**. Rio de Janeiro, RJ: Record, 2015.

NETTO, J. P. **Introdução ao estudo do método de Marx**. São Paulo. Expressão Popular, 2011.

_____. **Ditadura e Serviço Social**: uma análise do serviço social no Brasil pós-64. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

PACHECO, Dennis; Marques, David. A heterogeneidade territorial da letalidade policial no Brasil. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 62-67, 2023. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2024.

PACHUKANIS, E. B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Vozes e Vezes da Tortura em tempos de encarceramento em massa**. 2023. São Paulo, SP: Pastoral Carcerária, 2023. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1AkyuPO6Sfit8XpTWWqOUrc_Bp7aFY7av/view>. Acesso em 20 ago. 2024.

PASTORINI, A. Quem mexe os fios das políticas sociais? Avanços e limites da categoria “concessão-conquista”. **Serviço Social e Sociedade**, n. 53, ano 18, p. 80-101, março 1997. São Paulo: Cortez, 1997.

PAULINO, S. C.; OLIVEIRA, R. Vadiagem e as novas formas de controle da população negra urbana pós-abolição. **Direito em Movimento**. v. 18 n. 1. Rio de Janeiro, RJ: 2020. Disponível em:

<https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume18_numero1/volume18_numero1_94.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2024.

PRADO JR, C. **Formação do Brasil Contemporâneo**. 6. ed. São Paulo, SP: Brasiliense, 1965.

_____. (1953). **História econômica do Brasil**. São Paulo, SP: Brasiliense, 1986

RODRIGUES, F. S. (et. al.) Violação de Direitos Humanos no Sistema Penitenciário. **Revista do Sistema Judiciário do Rio de Janeiro** (SJRJ). v. 23 n. 47, nov.19/fev.20, p. 65-95. Rio de Janeiro, RJ: 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.30749/2177-8337.v23n47p65-95>>. Acesso em: 11 mai. 2024.

RUBIO, D. S. **Encantos e Desencantos dos Direitos Humanos: de emancipações, libertações e dominações**. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado Editora, 2014.

RUIZ, J. L. S. **Direitos humanos e concepções contemporâneas**. 1. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2015.

_____. PEQUENO, A. C. A. **Direitos Humanos e Serviço Social**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTOS, P. R. F. A “miséria da prisão” e a “prisão da miséria” no Brasil contemporâneo. **Argumentum**. Vitória, ES. v. 12, n. 3, p. 166-180, set./dez. 2020. Disponível em: <<http://10.47456/argumentum.v12i3.31229>>. Acesso em: 08 set. 2024.

SARMENTO, G. **As gerações dos direitos humanos e os desafios da sua efetividade**. 2011. Disponível em: <<http://www.georgesarmento.com.br/wp-content/uploads/2011/02/Gerações-dos-direitos-humanos-e-os-desafios-de-sua-efetividade1.pdf>>. Acesso em: 21 mai. 2023.

SILVA, N. C. P. Questão Social e Questão Racial no Brasil: a visão de Octávio Ianni. **Em pauta**. Rio de Janeiro, RJ. v. 6, n. 23, jul. 2009 Disponível em:<<https://doi.org/10.12957/rep.2009.454>>. Acesso em: 05 ago, 2024.

SIMÕES, C. **O Estado e a Constituição**. In:_____. Curso de direito e Serviço Social. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2009. (Biblioteca Básica de Serviço Social). p. 27-94.

SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENAIAS (SISDEPEN). Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Painéis Estatísticos**. Power BI. 2024 Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJoiMDY2ODEzOTgtYmJlMy00ZmVhZDQwZWRIYjdhliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 20 jun, 2024.

TEIXEIRA, A. V. A. Sociedade de Classes e Direitos Humanos: contribuições ao debate. **Temporalis**, Brasília, DF. Ano 18, n. 36, p. 94-109, jul./dez. 2018. ISSN

2238-1856. Disponível em:
<<https://doi.org/10.22422/temporalis.2018v18n36p94-109>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

TRINDADE, J. D. de L. Os Direitos Humanos: Para além do Capital. In: FORTI, V.; BRITES, C. M. (Org.). **Direitos Humanos e Serviço Social**: polêmicas, debates e embates. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2012.

_____. **História social dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo, SP: Peirópolis, 2011.

TOSI, G. **História e atualidade dos direitos do homem**. In: NEVES, P. S. da C.; RIQUE, C. D. G.; FREITAS, F. F. B. (Org.). **Polícia e Democracia: desafios à educação em direitos Humanos**. Recife: Gajop; Bagaço, 2002.